



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2010 – São Paulo, sexta-feira, 14 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4266/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014197-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA LTDA e outros
: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
: LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 92.00.26089-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar com pedido de liminar para dar efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial interpostos nos autos da Ação Cautelar nº 2001.03.99.031965-0 e da ação de rito ordinário nº 1999.03.99.092720-3 contra acórdãos da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos quais foi rejeitada a matéria preliminar, providos o apelo da União Federal e a remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da ação principal, bem como julgada prejudicada a cautelar por perda superveniente do objeto. Relata o requerente que as ações originárias foram ajuizadas com o fim de possibilitar a dedução prevista no artigo 3º da Lei nº 8.200/91, correspondente aos efeitos tributários decorrentes da atualização monetária das demonstrações financeiras do ano base de 1990, que, nos termos do inciso I desse dispositivo, deveriam ser escalonadas em seis anos, fosse integralmente aplicada em 1992.

Sustenta o requerente que:

- a) é cabível o ajuizamento de medida cautelar, nos termos do artigo 798 do CPC, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação;
- b) o STF tem deferido efeito suspensivo a recursos extraordinários em que se discute a matéria versada nos autos;
- c) a corte suprema está reanalisando a controvérsia no julgamento do RE 201.512/MG, no qual há três votos favoráveis, dos seis proferidos;
- d) a Lei nº 8.200/91, ao impor restrições ao aproveitamento do saldo de correção monetária decorrente da aplicação do BTNF e do IPC, deu causa à tributação de valor que não é renda, de forma que restaram violados os artigos 153, III, e

195, I, da Carta Magna, bem como os artigos 43, I, e 44 do CTN e artigo 1º da Lei nº 7.689/88, além dos princípios da justa indenização, isonomia e propriedade;

f) o *periculum in mora* está configurado, pois, caso não seja deferido o efeito suspensivo aos recursos excepcionais, terá de recolher até o próximo dia 12 de maio os valores questionados, a fim de não se sujeitar aos encargos da mora, além dos gravames decorrentes da execução do débito e inscrição em cadastro de devedores.

Decido.

Primeiramente, os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável o cabimento da medida proposta, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a competência dos tribunais superiores para análise de cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado na ação principal (2001.03.99.031965-0) está assim ementado:

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91, DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES.

1. *Objetiva a demanda a declaração do direito de as contribuintes, ao efetuarem a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, não se submeterem às regras impostas pela Lei nº 8.200/91, autorizando-se o aproveitamento, já no ano-base de 1991, exercício de 1992, da parcela de correção monetária verificada entre o IPC-IBGE e o BTNF, nada tendo a ver com consulta sobre a feitura da contabilidade. Por outro lado, resulta clara a oposição de resistência ao pedido das contribuintes. A União Federal (Fazenda Nacional), até por dever legal, certamente não haveria de aquiescer com o pedido formulado, exurgindo a necessidade de buscarem o Poder Judiciário. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em percentual adequado às disposições do art. 20, § 3º e suas alíneas do CPC. Preliminares afastadas.*

2. *O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ara acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".*

3. *O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Nélson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).*

4. *Honorários advocatícios pelas contribuintes, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.*

Evidencia-se que o acórdão, com fulcro no entendimento dominante no STJ e no RE nº 201.465/MG, julgou improcedente a ação principal ajuizada pela ora requerente, na qual questiona a legalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

De outro lado, é certo que pende no Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 201.512/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a inconstitucionalidade do dispositivo transcrito, que ainda não foi finalizado, pois aguarda a conclusão de pedido de vista do Ministro Cezar Peluso. Conforme se verifica da ata de julgamento a seguir, além do relator, dois outros Ministros, Ricardo Lewandowski e Carlos Brito, votaram para que se reconheça a

inconstitucionalidade da norma em questão, ao passo que três outros, Eros Grau, Carmen Lúcia e Joaquim Barbosa, deram provimento ao recurso:

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que dava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e dos votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, que acompanhavam o Relator para negar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. O Relator aditou o voto para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.088/90, nos seus termos. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.08.2006.

De qualquer modo, como o demonstra a decisão a seguir transcrita, proferida em medida cautelar incidental para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se questiona a idêntica matéria, o Ministro Joaquim Barbosa, em decisão já referendada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, deferiu a liminar, não obstante seu entendimento contrário, precisamente em razão de a questão constitucional de fundo estar em discussão no Plenário, *verbis*:

DECISÃO: *Trata-se de ação acautelar ajuizada por Holcim Brasil S.A., anteriormente denominada Holdercim Brasil S.A., a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do RE 289.509-AgR, de minha relatoria (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). Sustenta a requerente, em síntese, que a discussão acerca da validade do art. 3º da Lei 8.200/1991, embora já apreciada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 17.10.2003), foi novamente afetada ao Pleno. Segundo entende, a existência de três votos favoráveis, de seis já proferidos, no curso do julgamento do RE 201.512 (rel. min. Marco Aurélio) demonstra a inequívoca presença do fumus boni juris quanto ao direito invocado. Quanto ao periculum in mora, afirma que "[...] o débito em discussão na ação principal, por não estar suspenso, vem impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND (doc. 10), sendo que a atual certidão vencerá em 21/08 p.f., documento sem o qual a Autora não pode participar de licitações, obter recursos intermediados pelo poder público, etc., o que vem colocando em risco a manutenção do empreendimento e dos inúmeros empregos diretos e indiretos a ele vinculados" (fls. 08 - grifos originais). É o breve relatório. Decido o pedido de medida cautelar. A simples submissão de recurso ao conhecimento e julgamento da Corte não firma, por si só, a densa plausibilidade dos argumentos coligidos pela parte, necessária para a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário, como observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006). No caso em exame, a Corte já firmara precedente contrário ao entendimento pela inconstitucionalidade do mecanismo de reconhecimento diferido da diferença entre o BTNf e o IPC para o ano de 1990. Ademais, a rediscussão da matéria no Pleno conta com três votos contrários à pretensão da requerente, dos seis já proferidos até a sessão de 03.08.2006 (DJ de 15.08.2006). Não obstante, a Segunda Turma referendou, na sessão de 08.08.2006, decisão monocrática proferida pelo eminente ministro Celso de Mello, em questão análoga à versada nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão proferida nos autos da AC 1.259-MC, textualmente: "Não obstante os fundamentos da decisão que proferi no julgamento do RE 362.901/SP, de que sou Relator (fls. 279/282), entendo prudente deferir, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar incidental deduzido a fls. 02/13, eis que o tema versado no ato decisório em causa ainda pende de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento do RE 201.512/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do AI 311.180-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES. **Em consequência, acolho a postulação cautelar, para os fins e efeitos referidos no item n. 31, 'a' (fls. 13).** 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência exaurir-se em si mesma, por constituir mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51 - RTJ 177/575-576 - RTJ 181/960, v.g.). 3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à eminente Senhora Juíza Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 95.03.011517-5), ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 92.0073555-0), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal. 4. Registro, por necessário, que a parte ora requerente (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) ostentava, no passado, denominação social diversa (Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - fls. 37). 5. Feitas as comunicações, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se." (Grifos originais.) Em observância ao precedente firmado pela Segunda Turma, **defiro o pedido de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao RE 289.509-AgR, de minha relatoria, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos naqueles autos, até julgamento final do recurso extraordinário.** Comunique-se o teor desta decisão à requerida. Apensem-se estes autos aos do RE 289.509-AgR. Ao referendo da Turma. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator*

O *fumus boni iuris* na medida cautelar tentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, está demonstrada a relevância jurídica do pedido cautelar, à vista de a interpretação acerca da constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91 estar pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal, com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada pelas empresas.

A par da relevância do direito invocado, tem-se que enfatizar a difícil reparação do dano causado e a necessidade de sustar antecipadamente os seus efeitos sobre o sujeito passivo da exação em questão, caso da requerente. Nesse sentido, terá de recolher a exação até o próximo dia 12 de maio, a fim de não ser penalizada com a respectiva multa, e, portanto, sujeitar-se à tortuosa e inadmissível via do *solve et repete*, ou, se não recolher o valor questionado, às sanções cabíveis, como a inscrição no CADIN.

Cumpra ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Por fim, à vista de toda a fundamentação da medida cautelar e, conseqüentemente, desta decisão estar na controvérsia constitucional, descabe a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, inclusive, porque a atribuição desse efeito ao recurso extraordinário é bastante para proteger o direito do requerente. Descabe, outrossim, pela mesma razão, a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos na Medida Cautelar 1999.03.99.092720-3, que, ademais, sequer teve seu mérito examinado pela Sexta Turma deste tribunal.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para o recurso extraordinário.
Apense-se ao feito principal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 1684/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0062418-28.1995.4.03.0000/SP
95.03.062418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO TRIBUNAL REGIONAL
IMPETRANTE : FEDERAL JUSTICA FEDERAL E JUSTICA FEDERAL MILITAR DO ESTADO DE
SAO PAULO SINJUSFEM
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. SEGURANÇA PREJUDICADA EM PARTE. ATO DA PRESIDÊNCIA. LEGALIDADE. PEDIDO PARA AFASTAR O CRITÉRIO DE REAJUSTE EXCLUSIVAMENTE PELOS ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE QUE TRATAVA O ARTIGO 62 DA LEI 8.112. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA NO RESTANTE.

1. O mandado de segurança perdeu parcialmente seu objeto no ponto em que o impetrante pleiteia a incorporação das funções de que tratava o artigo 62 da Lei 8.112/90 aos vencimentos daqueles servidores que fossem implementando os "quintos", enquanto não fosse transformada em lei uma das medidas provisórias que vinham sendo reeditadas mensalmente sobre a matéria.
2. Legalidade no ato da Presidência que transformou a gratificação incorporada em vantagem pessoal e determinou a atualização monetária das vantagens pessoais pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.
3. Precedentes.
5. Mandado de Segurança parcialmente prejudicado.
6. Segurança denegada quanto ao restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada, em parte, a impetração e a extinguir, sem resolução do mérito, e denegar a ordem quanto ao restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Nro 4263/2010

00001 AÇÃO PENAL Nº 0010844-74.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.010844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Justica Publica
RÉU : JULIANO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : ALVARO FERRI FILHO
RÉU : LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
RÉU : MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO
ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO
RÉU : RENATO PRANDINI LASSO
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RÉU : JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO
ADVOGADO : IVAN ALVES DE ANDRADE
: HELOISA ELAINE PIGATTO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU : ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
DESPACHO

Vistos etc.

F. 1.023: diante da informação, fornecida pela própria denunciada JANEALVA, de que a testemunha, que arrolou, de nome Maria Odete do Santos reside no Município de Adamantina, expeça-se, com urgência, carta de ordem para a sua inquirição, no prazo de 30 dias, ao Juízo Federal de Tupã.

F. 1.024: adite-se, com urgência, a carta de ordem para que sejam inquiridas as testemunhas indicadas pela defesa, cujo endereço foi fornecido e que residem na jurisdição territorial do Juízo Federal de Presidente Prudente.

Ciência ao MPF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0010844-74.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.010844-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Justica Publica
RÉU : JULIANO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : ALVARO FERRI FILHO
RÉU : LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
RÉU : MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO
ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO
RÉU : RENATO PRANDINI LASSO
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RÉU : JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO
ADVOGADO : IVAN ALVES DE ANDRADE
: HELOISA ELAINE PIGATTO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU : ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN

DESPACHO

F. 1.034/41: ao Juízo *a quo* cabe determinar todas as providências necessárias ao cumprimento da carta de ordem, inclusive a ciência das certidões às partes interessadas para a respectiva manifestação e deliberação no interesse da execução da diligência ordenada, mesmo porque, na espécie, as audiências já foram designadas para os dias 11 e 12 deste mês, e a comunicação de f. 1.034/41 somente foi recebida, neste Tribunal, no dia 07, sexta-feira, mais outro motivo para que assim se proceda, observando, inclusive, a jurisprudência pertinente à expedição de cartas e o acompanhamento de seu trâmite, perante o Juízo em que se processa a diligência, pelas partes interessadas. Expeça-se email, comunicando ao Juízo ordenado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025499-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso e outro
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
: FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
CODINOME : MARLI MARQUES FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EXCLUIDO : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
No. ORIG. : 2004.03.00.008183-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 553: Indefiro, nos termos da decisão de f. 540.
Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013205-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : GERALDO APARECIDO CINEGALIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.00.042377-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO APARECIDO CINEGALIA, no qual alega o que a r. decisão da lavra da Desembargadora Federal EVA REGINA, em exercício na Sétima Turma desta Corte, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042377-5, violou direito líquido e certo da Impetrante ao converter o agravo de instrumento em agravo retido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Impetrante ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, sendo que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 104/105).

Interposto, então, o agravo de instrumento citado (fls. 31/42), que foi convertido em retido pela Desembargadora Federal EVA REGINA, sendo que a Relatora manteve sua decisão, por seus próprios fundamentos, em pedido de reconsideração.

É o relatório. DECIDO.

Já decidida pelo Colendo Órgão Especial desta Corte, a questão acerca da possibilidade de se impetrar mandado de segurança contra decisão que converte o recurso de agravo de instrumento em retido, cujo entendimento trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso. - Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de

considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, descabe qualificar as decisões como teratológicas. Tampouco lhes falta fundamentação ou são desconexas do caso dos autos. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido.

(TRF3, MS 318941, Processo: 2009.03.00.031251-5, Data do Julgamento: 14/10/2009, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. QUESTÃO DESTINADA À TURMA COMPETENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. - *Decisão que converte agravo de instrumento em retido, diante da nova redação do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, é passível de reforma pelo relator. - A Lei nº 11.187/2005 visou afastar o processamento do agravo por instrumento, daí atribuindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de lesão grave e de difícil reparação. - O mandado de segurança, embora garantia constitucional, não fica livre de limitações impostas pela legislação ordinária. - Aceitar mandado de segurança de toda e qualquer decisão judicial provisória significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando a sistemática recursal imposta pelo legislador. - Órgão Especial não é instância revisora de decisão de relator nem de turma especializada. - Admissibilidade do mandado de segurança somente à vista de hipótese extrema. - Precedentes da Corte. - Agravo a que se nega provimento.*

(TRF3, MS 320503, Processo: 2009.03.00.039530-5, Data do Julgamento: 9/12/2009, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - *A admissão do writ em face da decisão atacada, proferida por Relator do recurso distribuído na Turma, implicaria em subverter o sistema recursal de agravo estabelecido com o advento da Lei nº 11.187/2005, bem assim em tornar o Órgão Especial instância revisora de decisões das Turmas, com a consequência de deslocar indevidamente do seu juízo natural o exame do agravo e dos pressupostos da sua interposição por instrumento. Precedentes desta Corte. - Ademais, in casu, a decisão atacada no presente mandamus, proferida naquele agravo de instrumento, muito embora contrária à pretensão do impetrante, se encontra devidamente fundamentada, a expressar o livre convencimento do Relator, com arrimo, inclusive, na própria Lei Processual, bem como foi submetida e confirmada pelo colegiado da Décima Turma deste Tribunal. - Agravo desprovido.*

(TRF3, MS 320501, Processo: 2009.03.00.039525-1, Data do Julgamento: 10/2/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

Assim, inadequada a impetração do mandado de segurança visando impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, vez que o Órgão Especial não tem a função de revisão dos demais órgãos fracionários da Corte, ressaltando, por fim, que a decisão impugnada esta devidamente fundamentada.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 4259/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051014-48.1993.4.03.0000/SP

93.03.051014-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : MULTINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH e outros
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
INTERESSADO : DUROCRET S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO massa falida
No. ORIG. : 83.00.00221-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, que em ação de execução fiscal promovida pelo IAPAS, ordenou o cancelamento do registro do imóvel em nome de terceiro, o ora impetrante.

Alega que o ato coator fere direito líquido e certo sobre a propriedade, requerendo seja-lhe assegurado o registro do imóvel e que seja suspensa a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

Apresenta o impetrante a escritura pública de venda e compra do imóvel em questão, datada de 07/01/86, firmada entre o impetrante e o representante da empresa **Triad Indústria e Comércio S/A** (fls. 14/15). Em 10/07/84 foi lavrado o auto de penhora e depósito do referido imóvel, nos autos da execução fiscal nº 2218/83, promovida pelo IAPAS contra a empresa **Durocret S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento** (fl. 24). A empresa **Triad Indústria e Comércio S/A** por meio da ação de reintegração de posse nº 1157/83, que promoveu contra a empresa **Durocret S.A. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento**, obteve mediante sentença a adjudicação do imóvel em questão, em 23/01/85, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 42/64).

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 129/131).

Concedida a liminar para suspender o praxeamento do imóvel (fl. 168).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, ofertou-se parecer opinando pela denegação do mandado de segurança e cassação da liminar concedida (fls. 179/183).

Relatados, decido.

Vieram aos autos informação de prolação de sentença nos autos das ações de execução fiscal nº 94.0701733-8 e nº 94.0701734-6, ambas extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determinando o levantamento das penhoras realizadas.

Destarte, tornada inexistente a penhora que recaía sobre o imóvel, afastado o óbice do registro do mesmo em nome da impetrante, restando prejudicado o mandado de segurança por perda do objeto:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. LEVANTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. I- PERDE O OBJETO A IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR PENHORA HAVIDA EM BEM DE FAMÍLIA, ASSIM COMO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DA DECISÃO LIMINAR, SE A AUTORIDADE COATORA DEFERE O LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. II- SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

(TRF 3ª Região, MS 92030465847, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, DOE 30/08/93, p. 149).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029582-02.1995.4.03.0000/SP

95.03.029582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : ELIANE YACHOUH ABRAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
LITISCONSORTE : DEOZELINO CLARINDO DA SILVA
PASSIVO :
No. ORIG. : 94.00.05812-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União objetivando seja declarada a incompetência absoluta do juízo ou conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 95.03.022597-3 (cfr. fls. 5 e 63).

Determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre o prosseguimento do *writ* tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 95.03.022597-3 (fl. 75).

A União manifestou haver interesse no julgamento do *writ* porque "compulsando os autos do agravo de instrumento acima referido, verificou-se que a decisão que lhe pôs termo laborou em lamentável equívoco, eis que fora julgado prejudicado ante a prolação de sentença de mérito na ação originária" (fl. 83) e que, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental ainda pendente de julgamento (fls. 82/84).

Dado o interesse no prosseguimento do feito, foi determinado à União que promovesse a citação de Deozelino Clarindo da Silva, na condição de litisconsorte passivo necessário (fl. 87).

Sobreveio a notícia de falecimento do litisconsorte passivo necessário (fls. 99/102). Intimada a manifestar-se (fl. 110), a União requereu a intimação dos sucessores para a regularização processual (fl. 112).

Constatado que o Agravo de Instrumento n. 95.03.022597-3 transitou em julgado, determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no julgamento deste *writ* (fl. 114).

A União manifestou não subsistir interesse no julgamento do presente *writ*, ressaltando remanescer interesse no julgamento da ação principal (AMS n. 94.03.061529-0), de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior, pendente de julgamento (fls. 117/118).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014953-52.1997.4.03.0000/SP

97.03.014953-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : ORGANIZACAO MERCURIO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C
LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00025-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a ré não constituiu advogado nestes autos e o trânsito em julgado do acórdão de fls. 89/91 (fl. 101), intime-se pessoalmente a ré no endereço indicado pela autora à fl. 97 para que se manifeste sobre o requerido à fl. 96, instruindo-se o Mandado de Intimação com cópia de fls. 89/91v., 96 e 101.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0066478-39.1998.4.03.0000/SP

98.03.066478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : VICTOR UBM reu preso
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MAGGIORINI
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 94.01.01339-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do teor da consulta de f. 90, declaro a nulidade da publicação do acórdão e determino a renovação do ato.

Comunique-se aos órgãos eventualmente informados do trânsito em julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027047-61.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.027047-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
No. ORIG. : 94.03.077226-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela União Federal em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV - MS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido no processo nº 94.001538-0 (fls. 10, 23/27), que manteve a r. sentença *a quo* e julgou procedente o pedido de pagamento do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93, aos servidores civis da União sem determinar compensação com as parcelas já pagas no período compreendido entre 1993 a 1998.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56. Da referida decisão foi interposto pela União Federal agravo regimental (fls. 121/127).

Alega a requerente que a decisão rescindenda foi proferida com violação a literais dispositivos de lei, quais sejam artigos 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e Medida Provisória nº 1.704, o que justifica o ajuizamento da presente rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

O SINTSPREV - MS apresentou contestação às fls. 59/65, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam" e inépcia da inicial face a não indicação do nome de todos os substituídos que integraram a ação originária. No mérito, sustenta que o pedido é improcedente.

Réplica à contestação apresentada às fls. 140/143.

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 161/168 opinou pela improcedência da ação rescisória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos presentes autos a aplicação do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos servidores civis, bem como a compensação de eventuais valores já pagos a esse título.

A matéria relativa aos reajustes diferenciados concedidos aos servidores militares e civis por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 era de interpretação controvertida nos Tribunais, e somente restou pacificada após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ROMS nº 22.307-7/DF, e ter sido objeto da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Em virtude da decisão do Egrégio STF, já mencionada, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Diante disso, considerando que à época do julgamento, a legislação atinente a matéria ora posta era de interpretação controvertida nos Tribunais, é aplicável no caso o disposto na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

A autora também alega, no caso, violação literal a dispositivo de lei no tocante à compensação das parcelas já pagas a título do referido reajuste.

Todavia, a matéria não foi decidida no acórdão rescindendo, razão pela qual não cabe o ajuizamento de ação rescisória para impugná-la.

Ademais, a questão relativa ao desconto das parcelas pagas aos servidores no período compreendido ente 1993 e 1998 deve ser discutida na fase de execução da sentença onde devem ser verificados os valores devidos e compensadas parcelas já vertidas aos funcionários, a fim de evitar pagamentos em duplicidade e levar ao enriquecimento sem causa.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o agravo regimental e as demais questões.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053985-20.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.053985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : MARIA TERESA DE SOUSA ROPCKE e outros
: ERWIN ROPCKE
: CLAUDIA TUMA HARMUCH
: SERGIO MORGADO BRACALLIAO
: ANESIO TARCISIO ANTITELLI
: MARCOS AURELIO GRAEL
: MARCIO GRAMINHANI
: MARCOS BUTTIGNOL
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 95.00.23076-3 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 293/294.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.060609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI e outros
: MARIA GOMES DA COSTA
: NEI HAMILTON FERNANDES SILVA
: TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA
: VANDERLEI BALDESSIN
: VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA
: WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR
: WALTER GOMES
: WILDNER IZZI PANCHERI
: WILMARA BLEZER FRANCISCO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
No. ORIG. : 98.11.01942-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Entendo que os autos não têm mais porque permanecerem no âmbito da 1ª Seção já que a ultimação do julgamento pelo órgão fracionário desta Corte esgotou a jurisdição possível, não havendo jurisdição residual a ser prestada. Portanto, os autos devem ser **restituídos** para a Vice-Presidência para os devidos fins processuais, conforme artigo 277 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060609-85.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI e outros
: MARIA GOMES DA COSTA
: NEI HAMILTON FERNANDES SILVA
: TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA
: VANDERLEI BALDESSIN
: VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA
: WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR
: WALTER GOMES
: WILDNER IZZI PANCHERI
: WILMARA BLEZER FRANCISCO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
No. ORIG. : 98.11.01942-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 382, ou seja, a remessa dos autos a egrégia Vice-Presidência deste Tribunal, considerando que o órgão fracionário desta Corte (1ª Seção), esgotou a jurisdição possível.

São Paulo, 05 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060609-85.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.060609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI e outros
: MARIA GOMES DA COSTA
: NEI HAMILTON FERNANDES SILVA
: TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA
: VANDERLEI BALDESSIN
: VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA
: WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR
: WALTER GOMES
: WILDNER IZZI PANCHERI
: WILMARA BLEZER FRANCISCO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
No. ORIG. : 98.11.01942-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Debora Cristina do Amorim Perrotti e outros em face do acórdão de fls.351/364, da Primeira Seção, que, à unanimidade, rescindiu a decisão transitada em julgado em 27.02.04 e julgou improcedente a ação originária.

A apelação é recurso que se deve interpor contra sentença e somente sentença, nos termos do art. 513 do CPC. Logo, a parte apresentou recurso inadequado, que não deve ser conhecido, contra acórdão da Primeira Seção proferido em ação rescisória. Posto isso, não conheço o recurso de apelação interposto por Debora Cristina do Amorim Perrotti e outros. Intime-se.

Certifiquem o trânsito em julgado, conforme requerido.

São Paulo, 19 de abril de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0040445-65.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : PETERSON DAMIAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : GEORGES ESTEVAM MICHAELIDES (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.00839-3 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por PETERSON DAMIÃO DOS SANTOS por meio da qual pleiteia seja reexaminado o pedido da unificação de penas, formulado nos autos da Execução Criminal nº 469.859, em trâmite perante a Vara da Execução Criminal de Araçatuba, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 71 do Código Penal.

O requerente alega em síntese que:

a) o pedido de unificação das penas efetuado perante a primeira instância foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais de Rio Claro-SP, sob o fundamento de que não se trata de crime continuado, mas de mera reiteração criminosa;

b) a figura do crime continuado restou configurada, uma vez que os delitos são da mesma espécie e as condições de tempo, lugar e modo de execução são coincidentes.

Pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva para que as penas sejam unificadas.

A Procuradoria Regional da República por sua ilustre representante, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência da Justiça Federal e, subsidiariamente, pela conversão do feito em diligência a fim de que a Defensoria Pública da União, instrua devidamente o pedido (fls. 22/28).

À fl. 111 o parquet federal se manifestou no sentido de que o pedido revisional restou prejudicado, eis que foram acostados aos autos documentos do SINIC dando conta de que as penas cominadas ao requerente já foram unificadas. Outrossim, reitera o parecer de fls. 22/28.

É o relatório.

Decido.

Como cediço, a competência para apreciar as questões relativas à execução da pena, é do Juízo Estadual de São Paulo ao qual se encontra vinculado o requerente, sendo o recurso para o respectivo Tribunal, mesmo que a sentença tenha sido proferida pela Justiça Federal.

Neste sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZO DAS EXECUÇÕES. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a competência para apreciar pedidos incidentais na execução penal, estando o detento a cumprir pena em estabelecimento estadual, é do Juízo ao qual encontra-se vinculado o apenado, com recurso para o respectivo Tribunal, embora se cuide de sentença proferida pela Justiça Federal.

2. Compete ao Tribunal Estadual conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juízo estadual da Vara das Execuções Criminais, ainda que a condenação seja proveniente da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

STJ - CC 95575 - Relator(a) OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:21/10/2008 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Por esses fundamentos, julgo extinta a presente ação revisional.

Intime-se e archive-se observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000098-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : ALEXANDRE D ELIA e outros

ADVOGADO : ROSANA D ELIA BELLINATI

RÉU : FERNANDO CESAR DE QUEIROZ

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO

RÉU : PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ

ADVOGADO : ROSANA D ELIA BELLINATI

No. ORIG. : 1999.03.99.090877-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 276/297 e fls. 300/318.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003964-30.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.003964-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.007108-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a apuração do delito de subtração de valores mediante transferência irregular via internet.

O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, ao argumento de tratar-se de crime de furto mediante fraude, tipificado no art. 155, § 4º do CP, cuja competência é do local da consumação do delito, ou seja, o local da subtração do bem, saindo da esfera de disponibilidade da vítima.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando que, com supedâneo no parecer do representante do Ministério Público Federal, configura-se o crime de estelionato, de competência do local da obtenção da vantagem ilícita.

Relatados, decido.

Inicialmente, deixo anotado que a Súmula nº 32 desta E. Corte Regional, dispõe que:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

Nesse passo, atento à necessidade de agilizar a prestação jurisdicional em prazo razoável, como manda a Constituição Federal, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de conduta em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de valores de conta bancária, através da rede mundial de computadores - *internet banking*, sem o consentimento da vítima. Disso decorre que o caso em tela subsume-se ao crime de furto qualificado por fraude, cuja consumação se dá no exato momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, a conduta descrita há de ser tipificada no art. 155, § 4º, II do CP, sendo competente para prosseguir no feito o Juízo do local onde se consumou o delito, ou seja, o Juízo Federal de Três Lagoas/MS.

Nesse sentido, inúmeros precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1 - A subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência fraudulenta para conta de terceiro, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal. Precedentes da Terceira Seção.

2 - É competente o Juízo do lugar da consumação do delito de furto, local onde o bem é subtraído da vítima.

3 - Conflito conhecido para declarar a competência do suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo." (CC 81477, Rel. Min. Og Fernandes)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO COM A SUBTRAÇÃO DOS VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL ONDE A QUANTIA EM DINHEIRO FOI RETIRADA.

1 - A conduta descrita nos autos, relativa à ocorrência de saque fraudulento de conta bancária mediante transferência via internet para conta de terceiro, deve ser tipificada no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pois mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, foi subtraída quantia de conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2 - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal do local da subtração do bem, qual seja, o da Segunda Vara de Chapecó - Seção Judiciária de Santa Catarina, o suscitante." (CC 94775, Rel. Ministro Jorge Mussi)

Posto isto, com base no art. 3º do C. Pr. Penal combinado com o art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo Federal da 1ª Vara Três Lagoas/MS).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008452-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : PEREIRA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro

: JANAINA PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00069352520044036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eliezer Pereira Martins**, na qualidade de representante da empresa Pereira Martins Advogados Associados contra ato do MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio do qual objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de ingresso na ação penal nº 2004.61.02.006935-8, na qualidade de assistente de acusação.

O impetrante alega, em síntese, que o réu da ação penal, João Bosco Maciel Junior teve o claro propósito de causar prejuízos à Pereira Martins Advogados Associados, uma vez que se valeu de documento falso na Justiça do Trabalho para pleitear verbas rescisórias que não fazia *jus* em face da referida empresa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 87/88 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o impetrante por meio do presente *writ* contra a decisão do MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP proferida nos autos da ação penal nº 2004.61.02.006935-8, que indeferiu o pedido de ingresso na ação penal para atuar como assistente de acusação.

Pelo que se depreende da leitura da r. decisão o trâmite legal previsto no artigo 272 do Código de Processo Penal foi obedecido, e o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido no seguinte sentido:

"Aduz a banca de advocacia Pereira Martins Advogados Associados que se encontra na condição de ofendida no tocante ao crime imputado nestes autos, e, nesse passo, formula requerimento no afã de ser admitida como assistente de acusação.

Ocorre que a imputação gravada nestes autos - falsificação ideológica e uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho - cuida de crime contra a Administração Pública, cuja ofensa se dá a bem jurídico de interesse estatal, e só reflexamente, indiretamente, revela prejuízo ao particular.

Portanto, a banca de advogados, em verdade, não se trata tecnicamente de ofendida, vez que a imputação em tela apresenta por objetividade jurídica a tutela de interesse da Administração Pública, notadamente da lisura e imparcialidade da Justiça do Trabalho, e de todos seus órgãos, estrutura essa custeada e organizada pela União. Diante de tais razões, roga-se seja indeferido o requerimento de ingresso da banca de advogados Pereira Martins Advogados Associados como assistente de acusação (fl. 68/69)."

A digna autoridade impetrada indeferiu o pleito sob o fundamento de que "o requerente não figura na condição de vítima/ofendido e tampouco de interessado no deslinde da presente ação, no tocante a direito de indenização (fl. 97)."

Como cediço, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, poderá figurar como assistente da acusação, em ação penal pública, o ofendido ou o seu representante legal.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci "ofendido é o sujeito passivo do crime - a vítima -, ou seja, a pessoa que teve diretamente o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 4ª edição, RT, 2008)

Na hipótese em apreço, verifica-se que o crime apurado nos autos nº 2004.61.02.006935-8 (uso de documento falso) tem como sujeito passivo o Estado.

Assim, não obstante afirme o impetrante que também é vítima do crime praticado pelo réu João Bosco Maciel Junior, uma vez que o documento falso foi usado para pleitear verbas rescisórias indevidas da empresa da qual é representante, forçoso reconhecer que, tecnicamente, não é sujeito passivo da infração penal apurada, ainda que eventualmente possa ser considerado prejudicado.

Desta feita, considerando que o artigo 268 do Código de Processo Penal legitima como assistente da acusação, para atuar no feito de forma facultativa, tão-somente o ofendido ou seu representante legal, em uma análise preliminar não verifico legitimidade do impetrante para integrar o feito.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011553-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011553-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADVOGADO : NELSON FRESOLONE MARTINIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.13.003917-0 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N. Martiniano S/A - Armazenagem e Logística, contra decisão judicial proferida nos autos de ação de Execução Fiscal nº 1999.61.13.003917-0, que indefere pedido de suspensão das hastas públicas.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da liminar, diante da necessidade da obtenção de efeito suspensivo até a decisão do agravo de instrumento interposto.

É o relatório, decidido.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial passível de impugnação através recurso próprio.

A orientação jurisprudencial firmada por nossos Tribunais posicionou-se no sentido de que somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, abusividade, de decisão teratológica ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a impetração de mandado de segurança em face de ato judicial. Confirma-se, a propósito, o enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Corroborando este entendimento a novel legislação que regulamentou o mandado de segurança - Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009 - em seu artigo 5º, inciso II, estabelece:

"Art. 5 Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - (...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - (...)"

Além disso, ação cautelar e o pedido de efeito suspensivo, previsto tanto para o agravo de instrumento quanto para a apelação quando desprovida deste efeito, revelam-se mais adequados para tutelar tais situações.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei n. 9.139/95 que, alterando o art. 588 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 200501418332 RJ, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Félix Fischer, Dj 18/12/2006, p. 411)."

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a ratio essendi da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, o Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão proferida por Juiz Singular, em sede de ação civil pública, consistente no deferimento de liminar, determinando a suspensão de atividade econômica em áreas rurais de propriedade dos impetrantes, ao fundamento de que estariam abrangidas pela Floresta Nacional Bom Futuro, o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita ab origine.

4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20979 - Processo: 200501937669 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:320)."

Destarte, como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração do de mandado de segurança contra ato judicial recorrível.

Assim, conforme entendimento amplamente consolidado na doutrina e jurisprudência é incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

Posto isto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no art. 10 da L. 12.016/09 e do art. 191 do RITRF-3ª Região. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

RICARDO CHINA

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011801-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : CELSO RAMOS DE MELO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
No. ORIG. : 00087828220054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO impetrou este mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo.

Informa que foi constituído por Celso Ramos de Melo Silva para defendê-lo nos autos da ação penal 0008782-82.2005.4.03.6181 (2005.61.81.008782-0) no âmbito dos quais foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Dirigiu-se ao Cartório da Terceira Vara Criminal para se inteirar dos termos do processo, pedindo, para tanto, vista dos autos, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o feito é acorbertado pelo sigilo.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança, afirmando inexistir recurso contra o ato em questão, afirma que o indeferimento do pedido de vista viola direito líquido e certo do Advogado, invoca suas prerrogativas outorgadas pela Lei 8.906/94 e invoca precedente em defesa de sua tese.

Pede liminar para garantir o acesso aos autos e, a final, a concessão da segurança.

Deu à causa o valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/23.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que, na ação penal identificada pelo impetrante (2005.61.81.008782-0), Celso Ramos de Melo Silva foi defendido por Advogado constituído, conforme se depreende dos documentos trasladados às fls. 10/17.

A juntada de novo instrumento de mandato revoga o anterior, mas, no entanto, não altera os elementos do processo aos quais o impetrante teve acesso, tanto que instruiu a inicial com o inteiro teor do julgado relativo à ação penal em questão.

Assim, não se evidencia o total desconhecimento dos termos da ação penal pelo impetrante.

Dentre os direitos do Advogado se inclui o de consultar os autos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, como está previsto no inciso XIII, do art. 7º, da Lei 8.906/94.

O mesmo dispositivo de lei, entretanto, faz expressa referência aos feitos que tramitam sob sigredo de Justiça.

Confira-se:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

.....

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;"

Quisesse a lei franquear o acesso aos autos ao Advogado munido de procuração, não se valeria da expressão **"mesmo sem procuração"**.

Tal como redigido, conclui-se que ao Advogado, com ou sem procuração, é vedado o acesso aos autos sob sigilo, enquanto tal circunstância for necessária para preservar as investigações no interesse da sociedade.

E a vedação não decorre apenas do dispositivo de lei acima transcrito.

Dispõe, ainda, o Estatuto da Advocacia, no mesmo artigo 7º, que são direitos do Advogado:

"XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias".

E o § 1º do mesmo artigo de lei, é expresso no sentido de que o acesso aos autos é vedado ao advogado, com ou sem procuração, enquanto tal circunstância se fizer necessária à viabilização e preservação das investigações.

Confira-se:

"§ 1º - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de sigredo de justiça".

Veja-se, portanto, que o direito do Advogado de ter acesso aos autos não é ilimitado.

Mas o que não autoriza a conclusão de que o impetrante foi cerceado em seu direito é o fato de que, na verdade, não pretende apenas ter vista dos autos, mas retirá-los de Secretaria, conforme consta de fls. 18 e 20 e, ainda a existência de diligências pendentes de cumprimento

Assim, o pedido de liminar será melhor analisado após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.
Prestadas, venham os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 06 de maio de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011802-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : TELMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI
No. ORIG. : 2010.61.81.000852-5 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Telma Pereira Lima contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP praticado no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2010.61.81.000852-5 pelo qual indeferiu pedido de restituição da quantia de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), sustentado a propriedade dos valores.

Breve relatório, decido.

Primeiramente, cabe consignar que o mandado de segurança contra ato judicial é cabível apenas nas hipóteses de ato do qual não caiba recurso ou para dar efeito suspensivo ao recurso cabível interposto.

No caso o impetrante ingressou com o presente "writ" em face de decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, da sentença proferida cabendo o recurso de apelação.

Não postula o impetrante a atribuição de efeito suspensivo a apelação e sequer noticia a interposição do recurso, utilizando o mandado de segurança como substitutivo do meio recursal cabível e incidindo na espécie a Súmula nº 267 do STF.

Anoto, ainda, que a decisão proferida pelo magistrado está devidamente fundamentada e absolutamente não se enquadra no conceito de decisão "teratológica", efetivamente nela não se lobrigando qualquer deformação jurídica mas a apreciação da questão segundo uma linha de interpretação possível e no uso legítimo do livre convencimento.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, combinado com art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência à digna autoridade impetrada do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 16 de abril de 2010.
Sílvia Rocha
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 1642/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022609-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.03.99.029961-0 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LITERAL E ERRO DE FATO E DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DISCUSSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não é viável a rescisória para discutir violação a preceito legal, cuja interpretação era controvertida na jurisprudência, afastando a caracterização, portanto, da ofensa literal, patente, manifesta e inequívoca (Súmula 343/STF).
2. Aplica-se a restrição sumular ao reexame da aplicação da Selic à luz do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo literal a violação diante da divergência da jurisprudência, a tornar, pois, razoável, no contexto de então, a interpretação adotada naquele julgamento no sentido de excluir a incidência do encargo.
3. No tocante aos expurgos inflacionários (IPC), a inicial descreve a literal violação, não de lei, mas de súmulas de jurisprudência (46/TFR e 162/STJ) que, ademais, sequer tratam de índices de correção monetária, mas apenas de termo inicial e final de sua aplicação. A invocação da Lei nº 6.899/81 tampouco viabiliza a ação, pois dela não deriva comando, menos ainda literal, para a aplicação de "expurgos inflacionários", sendo prevista, através de seu texto, apenas o direito à correção monetária em qualquer débito decorrente de decisão judicial.
4. Não se presta a ação rescisória para reexame da sucumbência, a pretexto de literal violação, quando fundada a pretensão não em disposição normativa expressa, impassível de dúvida séria, mas em mera impugnação à adequação dos fatos da causa ao que foi decidido, com crítica aos critérios de avaliação da sucumbência, buscando, pois, suplantar não uma ofensa literal, mas substituir um juízo, reputado subjetivo, por outro, igualmente assim, na análise do pedido e da ação, do conteúdo e alcance do julgamento e, enfim, da relação e proporção, quantitativa ou qualitativa, fática ou jurídica, entre uma coisa e outra.
5. Finalmente, carece a autora de ação, no que fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não indicou a Selic como índice declarado inconstitucional, mas a TR, fato este existente e comprovado pela jurisprudência do Excelso Pretório. No tocante aos "expurgos inflacionários", tampouco é cabível a rescisória, vez que sobre a sua aplicação, controvertida nos autos, houve, sim, pronunciamento judicial, motivado inclusive pelos recursos de ambas as partes contra a sentença proferida, a afastar, pois, qualquer possibilidade de enquadramento da espécie no permissivo de admissibilidade da ação rescisória.
6. Acolhimento da carência de ação, rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), arcando a autora com as custas e honorários advocatícios, além da perda do depósito prévio efetuado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017624-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.009093-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - NATUREZA SATISFATIVA - INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL FISCAL -

1. Ação cautelar autônoma, de cunho satisfativo. Exaurimento da prestação jurisdicional almejada com a prestação da caução oferecida e com a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.
2. Não caracterizado vínculo com a ação executiva a ser eventualmente proposta, afastada a hipótese de competência da vara federal fiscal.
3. Configuração da hipótese de *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do CPC).
3. Conflito de competência provido para declara competente o juízo federal cível (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo (Suscitado), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030981-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/137
INTERESSADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00046-8 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - POSSIBILIDADE DE DECISÃO COLEGIADA ACERCA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não configurada nulidade a ensejar a reforma da decisão colegiada que julgou embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de Relator.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005174-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017180-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.

2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.

3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.

4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO E CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 4260/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0084945-08.1994.4.03.0000/SP

94.03.084945-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : REINAUD LARAGNOIT

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.02.04547-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

-Documentos de fs. 163/165.

Nos termos do art. 33, inc. I, do RITRF-3ªReg., impende ao Relator ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição, até o trânsito em julgado do provimento, ou interposição de recurso à Superior Instância.

Tendo em conta que, na espécie, o aresto já transitou em julgado, conforme testificado a f. 161, encaminhem-se os autos ao Presidente da Terceira Seção, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0064665-45.1996.403.0000/SP

96.03.064665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

INTERESSADO : HEITOR GONCALVES DA LUZ

ADVOGADO : ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA
No. ORIG. : 95.00.00034-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão proferida pela então Relatora, que indeferiu a petição inicial do presente *mandamus*, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a decisão proferida pelo juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/MS, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade a Heitor Gonçalves Luz, está eivada de ilegalidade e abuso de poder, pelo que configurou-se a necessidade de impetração de mandado de segurança. Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática de fl 38, além do recebimento, em ambos os efeitos, da apelação interposta contra a r. sentença que o condenou ao pagamento do benefício.

O ilustre representante do Ministério Público Federal alegou que não se admite a intervenção do órgão do *Parquet* na condição de *custos legis* em sede de Agravo Regimental, uma vez que a situação refoge às hipóteses de lesão a interesse público.

Cumprido decidir.

Verifico através do Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte, que o recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos de origem já foi julgado por este Tribunal (**cópia do v. acórdão em anexo**), tendo os autos sido remetidos ao juízo *a quo* em 13/04/98 (**documento anexado à presente decisão**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso, uma vez que a decisão de mérito noticiada acima esgotou o conteúdo do que se discute no presente recurso.

Diante do exposto, e nos termos do disposto no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o agravo regimental.**

São Paulo, 22 de março de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017751-83.1997.4.03.0000/SP
97.03.017751-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE CLAUDINE BASSOLI
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
: EITEL JOSE BASSOLI
No. ORIG. : 94.00.00046-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Claudinê Bassoli, com fulcro no art. 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, visando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 462/94 pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão de aposentadoria.

O dispositivo da r. sentença tem a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino que o INSS proceda ao recálculo do benefício do autor, a partir do primeiro reajuste, aplicando-se o índice integral do aumento então concedido. As diferenças deverão ser pagas, de uma só vez, acrescidas de correção monetária mês a mês e de juros, a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, ficam compensados os honorários advocatícios, devendo o INSS reembolsar metade das despesas processuais adiantadas pelo autor."

A r. sentença transitou em julgado em 16/06/1995 (fls. 12) e a rescisória foi ajuizada em 01/04/1997.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que a sentença rescindenda, ao determinar a aplicação do índice integral, no reajuste de benefício concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal, violou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91; o artigo 9º da Lei nº 8.542/92; e as Leis nºs. 8.870/93 e 8880/94.

Requeru a rescisão do julgado, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Postula pela prolação de nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados, bem como seja determinado o retorno à situação anterior, com a restituição do que foi pago indevidamente. Juntou documentos (fls. 12/28).

O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, nos termos do disposto na Súmula 343 do e. STF. Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugnou pela improcedência da ação, pois a matéria decidida em primeira instância está em conformidade com a interpretação da lei e da jurisprudência (fls. 39/45).

Certidão de decurso de prazo para apresentação de réplica a fl. 48.

Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, o INSS requereu o prosseguimento do feito, por ser a matéria eminentemente de direito (fl. 50). O réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação (fls. 51).

Despacho saneador postergando para apreciação conjunta com o mérito a arguição de carência de ação (fl. 52).

Após determinação para apresentação de razões finais, as partes o fizeram às fls. 53/54 (INSS) e 56 (réu).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência desta rescisória, com fundamento na Súmula 343 do STF (fls. 58/63).

Às fls. 69, o INSS requereu a concessão de efeito suspensivo à presente rescisória.

É o relatório.

Decido.

Julgo monocraticamente, dando celeridade aos trabalhos jurisdicionais em assuntos já pacificados, em consonância com o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, mostra-se igualmente clara a intenção contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, o que denota a possibilidade de ser ele aplicado à ação rescisória, cuja matéria *sub judice* possua reiterada jurisprudência do E.

Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

É exatamente o caso dos autos.

Por primeiro, rejeito preliminar de carência de ação suscitada.

A matéria discutida na presente ação envolve a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais elencados na inicial à luz da garantia constitucional estabelecida na redação originária do artigo 202, § 2º da Constituição Federal - preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, inobstante o parecer exarado pelo douto Parquet Federal, entendo ser inaplicável à hipótese o disposto na Súmula 343 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, cujos julgados trago à colação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICIALIDADE.

(...)

V- O tema versado nesta ação rescisória dá ensejo à discussão acerca da aplicação de dispositivos constitucionais e da sujeição, ou não, de dispositivos infraconstitucionais à Constituição, ou seja, não é afeto a texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, por merecer deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal. Incidência do óbice posto pela Súmula 343/STF que se afasta.

(...)

(AR 1999.03.00.020772-4; DJU 24/03/2006, p. 344; Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O O STJ. FALTA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL E ADITAMENTO DA INICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3º REGIÃO. RECEBIMENTO COMO NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO DECADENCIAL OBSERVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA COM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. IMPROPRIEDADE DO REAJUSTE. RESCISÃO NOS TERMOS DO ART. 485 v DO CPC. ERRO MATERIAL. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDEVIDOS.

(...)

IX- Na incorporação de índices inflacionários expurgados da economia no reajuste de benefício previdenciário, há o envolvimento de matéria de índole constitucional, posto que embora a ação invoque a aplicação de dispositivos infraconstitucionais, o que realmente se discute é se existe ou não direito adquirido aos referidos reajustes (art. 5º XXXVI, CF/88), restando mitigada a relevância de o tema em debate ter sido efetivamente controvertido nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, posto que o debate de fundo constitucional é razão suficiente para se rejeitar a preliminar de carência de ação, fundada na incidência da Súmula 343, do C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes STJ e TRF da 1ª e desta E. 3ª Seção.

(...)."

(AR 1999.03.00.044121-6; DJU 11/07/2006, p. 241; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios concedidos após a Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei nº 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, que encerrou esta controvérsia:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula nº 260, que coincide com a matéria discutida na presente demanda, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 25, cujo enunciado transcrevo:

"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Convém ressaltar que é entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. A propósito, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. PERÍODOS DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

(...)

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério da legislação previdenciária vigente.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Terceira Seção; ERESP 187472/RJ; proc. 1999/0047026-5; DJU 25.10.1999, p. 43; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma; AgRg nos EDcl no Ag 797532 / DF; proc. 2006/0164263-4; DJU 14/05/2007, p. 379; Rel. Min. Felix Fischer; v.u.).

Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria do réu foi concedida em 30/04/1993. Portanto, *in casu*, os reajustamentos do referido benefício devem ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. A respeito da matéria, colaciono os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Por conseguinte, resta configurada a violação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, cabendo, na hipótese, a rescisão do julgado.

Superado o iudicium rescindens, passo ao iudicium rescissorium.

Examinando a questão submetida à apreciação, entendo ser indevida a aplicação do critério preconizado pela Súmula nº 260 à aposentadoria do réu, concedida posteriormente à promulgação da Constituição Federal (DIB 30/04/1993).

Por outro lado, o pedido de restituição das diferenças pagas não merece acolhida, diante do caráter alimentar das prestações e da boa fé do réu ao recebê-las, vez que decorrentes dos efeitos da decisão rescindenda. Aplica-se, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. TERMO "NOMINAL". RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido."

(Terceira Seção; AR 3038/RS; proc. 2004/0014060-8; DJU 27/02/2008; Rel. Min. Felix Fischer; v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA

EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

VI - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

VIII - Agravo interno desprovido."

(Quinta Turma; AgRg no REsp 722464/RS; proc. 2005/0015814-7; DJU 23/05/2005, p. 345; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, atraindo, à espécie, a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(Quinta Turma; AgRg no REsp 692817/RS; proc. 2004/0142681-0; DJU 19/05/2005, p. 397; Rel. Min. Laurita Vaz; v.u.).

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida na contestação e, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, para rescindir a sentença proferida no feito subjacente (processo nº 462/94) e, em *iudicium rescissorium*, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a ação originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais). Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079359-48.1998.4.03.0000/SP
98.03.079359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JORDAO PEREIRA DINIZ

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

No. ORIG. : 95.03.090613-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 130/132. Acolho o agravo regimental e reconsidero a decisão de fls.125/128, para determinar a expedição de Carta de Ordem à Comarca de São João da Boa Vista/SP, para a citação de Loide da Silva Diniz, sucessora processual de Jordão Pereira Diniz, falecido em 31.03.2001 (fls. 134), para responder aos termos da presente demanda, no endereço declinado pelo demandante a fls. 119.

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento da contrafé necessária ao cumprimento desta decisão. P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006883-75.1999.403.0000/SP

1999.03.00.006883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros
: IRINEU CUSTODIO ALVES
: VALDECIR SOARES FERREIRA
: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
: HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA
: LAZARO MARCOLINO DE PAULA
ADVOGADO : REINALDO ALBERTINI
No. ORIG. : 92.03.081049-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Fls. 109 - Examinando os autos, verifico que não há indicação de quais providências foram efetivamente adotadas pelo INSS para a promoção da eventual habilitação dos sucessores dos corréus Lazaro Marcolino de Paulo e José Barbosa dos Santos.

Nesse passo, transcorrido, *in albis*, o prazo para a interposição de agravo regimental, bem como inexistindo elemento novo a lastrear o pedido de reconsideração formulado a fls. 109, mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o *decisum* de fls. 107 que, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação aos demandados Lazaro Marcolino de Paulo e José Barbosa dos Santos.

II - Remetam-se os autos a UFOR, para retificação do pólo passivo desta ação.

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2010.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039927-85.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.039927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro
: AUGUSTO DINIZ falecido
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RÉU : GERALDA FELIX DA SILVA
No. ORIG. : 94.00.00001-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fl. 229: Anote-se como sugerido na alínea *b* da consulta.

Quando ao co-réu Augusto Diniz, a referida questão será resolvida quando do julgamento do feito.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057623-37.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.057623-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
RÉU : LUIZA CARMASSI e outros

: DIVA RAFFANI GABRIEL
: MARIA APARECIDA GALVAO DIZ
: JOAO LEONETTI falecido
: YOLANDA ARGENTON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.072469-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Às fls. 178, na réplica à contestação, o Ministério Público Federal requereu a citação do INSS, dado eventual interesse no litígio.
2. O pedido foi deferido pelo então Relator da presente rescisória (fls. 183).
3. Citado (fls. 188), o ente público pleiteou sua inclusão no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial do *Parquet* Federal, *ex vi* do art. 54 do CPC (fls. 190), tendo este anuído à proposta (fls. 192 verso).
4. Da providência supra, não foi intimada a parte ré.
5. Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de fls. 190 do Instituto. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037878-32.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE JACOB
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 98.00.00098-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO
Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, a fim de que este informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 203, parte final, e da diligência determinada na Carta Precatória.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105782-64.2006.403.0000/SP
2006.03.00.105782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA DE PAULA SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00029-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO
Autos recebidos em sucessão em 03/08/09.

Decorrido o prazo sem resposta da parte ré, declaro sua revelia, devendo, doravante, correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos do Art. 322 do CPC.

A revelia ora decretada não produz, todavia, o efeito do Art. 319 do CPC, por ser ônus do autor provar os fatos sobre os quais se funda a ação rescisória.

Cuidando de matéria unicamente de direito, ao MPF para o necessário parecer.

Após, retornem conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 17 de março de 2010.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030732-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030732-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
IMPETRANTE : JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.83.006385-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Autor impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de que na sentença prolatada, conste a decisão proferida pelo E. Juizado Especial Federal da 3ª Região no processo nº 2005.63.01.032819-4, bem como, ainda, para anular ato ilegal de arquivamento do processo nº 2006.61.83.006385-6, e determinar a apreciação do último embargo de declaração interposto.

Alega que ajuizou ação de aposentadoria por tempo de serviço perante o E. Juizado Especial Federal da 3ª Região, que "contou o tempo de serviço de 29 anos, 11 meses e 26 dias, e calculou o benefício previdenciário pleiteado com renda, em outubro/2005, de R\$ 1.546,25 (Hum mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor este que, confrontado seu somatório, no período de 12 meses, com base no salário mínimo da ocasião da propositura - R\$ 260,00 - ultrapassou a competência do E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, limitada ao processamento e julgamento de feitos até 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual prolatou r. Sentença sem julgamento do mérito (docs. 621/627)".

Após, foi ajuizada a ação nº 2005.61.83.006385-6, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, e que o Juízo, no julgamento do mérito não observou, na fundamentação, a decisão proferida pelo E. Juizado Especial Federal, e determinou o arquivamento dos autos.

Aduz, ainda, que interpôs tempestivamente oito embargos de declaração, que nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Outrossim, afirma, que o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, não declarou, em nenhum momento, que os embargos interpostos eram protelatórios e nem impôs multa, conforme previsão no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas ao apreciar o sétimo recurso de embargos de declaração, determinou o arquivamento dos autos.

DECIDIDO:

Preliminarmente, observo que o presente mandado de segurança foi distribuído a esta Relatoria por haver prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 2008.03.00.025464-0, em curso neste Gabinete, onde o impetrante requereu a desistência da ação, tendo sido proferida sentença de homologação do referido pedido.

Pois bem.

Inviável a pretensão do Impetrante pela via eleita, pois em regra não se deve admitir o mandado de segurança contra ato passível de recurso. Com efeito, a deveria o impetrante interpor recurso adequado ao ato jurídico que deseja desconstituir, sendo aplicável à hipótese a Súmula 267 do STF.

Nesse sentido, alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADEQUADO - SÚMULA 267/STF - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ

I. Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei 9139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido."

(ROMS nº 11531/SP, STJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJU de 06.11.2000, pg. 198)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO SUJEITA A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO MANDAMUS.

Não é o Mandado de Segurança substituto do recurso próprio, não interposto na ocasião oportuna.

(ROMS nº 5079/SP, STJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 19.06.95, pg. 18679)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO.
SÚMULA Nº 267 DO STF.

I. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte e jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

(ROMS nº 4227/94, STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 09.09.96, pg. 32326)

Constato, ainda, que os embargos de declaração interpostos pelo impetrante repisam a mesma matéria e foram devidamente apreciados pelo Juízo **a quo**; ademais, quando da interposição do segundo e quinto embargos de declaração (fl. 52 e fl. 64), o Juízo manteve a decisão proferida nos embargos anteriores, indicando, inclusive, ao impetrante qual o recurso que o mesmo deveria fazer uso para apresentar seu inconformismo, fixando o prazo para a interposição do mesmo, sob pena de preclusão.

Finalmente, sem a interposição do recurso devido, e após o trânsito em julgado da sentença proferida, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Isto posto, e tendo em vista o que dos autos consta, indefiro a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, combinado com o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031039-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outro

: CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e outros

: LUCIO LEONARDI

No. ORIG. : 2003.03.99.013909-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispensada a produção de outras provas, por se tratar de questão eminentemente de direito, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001178-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : VANDERCI DE PAULA BIANCHI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

CODINOME : VANDERCI DE PAULA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.059017-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VANDERCI DE PAULA BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v.

acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, negou provimento à apelação da segurada, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e que a condenou em litigância de má-fé.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundado indevidamente na desconsideração da atividade rurícola exercida pela segurada, a qual não poderia ter sido descaracterizada pelo fato dela ter exercido trabalho urbano como costureira autônoma por curtos períodos. Aduz que os recolhimentos previdenciários, feitos por um breve momento, induziram em erro o magistrado de primeira instância, que julgou improcedente o pedido previdenciário por entender que a contribuição como costureira autônoma descaracterizaria o labor rural. Afirma, ainda, ter sido omissa o v. acórdão rescindendo em relação a ausência de manifestação quanto ao pedido de exclusão da multa de litigância de má-fé, formulado em suas razões de apelação.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 35).

2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 02 e 06).

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Fundamentado o pedido da tutela no erro de fato na decisão rescindenda, supostamente decorrente da desconsideração da atividade rurícola exercida pela segurada, em face do exercício de trabalho urbano como costureira autônoma por curtos períodos de tempo, em contrariedade com a jurisprudência dominante de nossos tribunais, requer a parte autora a concessão do pedido.

No entanto, entendo estar ausente a excepcionalidade exigida, porque a documentação apresentada não é suficiente para justificar, em análise liminar, a concessão do provimento jurisdicional.

Assim, sem adentrar na questão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que não se encontra demonstrada a verossimilhança das alegações do interessado, prevista no "*caput*" do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004265-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004265-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 08.00.00121-8 1 V_r REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado que acolheu pedido de pensão por morte da esposa do réu, ocorrida em 10-09-1990, concedendo-a a partir da citação.

A autarquia sustenta que o julgado violou a literal disposição do art. 12, I, do Dec. 83.080/79, pois que, tendo o óbito da esposa do réu ocorrido em 10-09-1990, não havia previsão legal de concessão de pensão ao marido. Assim, como a regra do art. 201, V, da CF, é de eficácia contida, conforme vem decidindo o STF, e só havia previsão de concessão de pensão para o marido inválido, não cabe falar em concessão da benesse ao ora réu, pois que plenamente capaz, conforme comprovam os documentos.

É o relatório.

Penso que no feito sob análise, o inconformismo da autarquia se volta contra sentença que, ainda, não transitou em julgado, sendo o caso de aplicação da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege"."

Consoante dispõe o art. 475 do CPC, a sentença proferida contra a União e as respectivas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Tal dispositivo só não se aplica nos casos em que a condenação for líquida e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC):

"§ 2o - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Tenho decidido por não conhecer de remessas oficiais submetidas a esta Corte nos casos em que, embora a sentença não seja líquida, é possível inferir, pelo objeto da condenação, que esta não suplanta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, tais casos são pontuais, notadamente quando se trata de condenações à implantação de benefício de valor mínimo, hipótese em que basta multiplicar o número de meses em que o benefício é devido e fazer o confronto com o limite previsto no dispositivo legal.

Quando ocorre o inverso, ainda que o magistrado entenda não ser o caso de submeter a sentença à reapreciação deste tribunal, tenho por interposta a remessa, pois que a confirmação daquela é condição de sua eficácia.

No caso em questão, além da sentença não ser líquida, para aferir o valor da condenação é necessário proceder ao cálculo do valor da renda mensal inicial, aplicar os índices de reajustamento, apurar as diferenças e, somente então, chegar a um valor aproximado do seu montante, o que, evidentemente, não atende à exigência do § 2º do art. 475 do CPC.

Transcrevo a sentença, para maior esclarecimento:

"JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS esta demanda, a fim de que lhe seja concedida pensão por morte de Ana Alves da Silva, esposa do autor. Alega que a falecida era segurada da Previdência Social e que o autor dele dependia economicamente. A petição inicial foi instruída com documentos de fl. 08/12.

Citado (fl. 17), o réu ofereceu contestação a fls. 21/26. Requereu a improcedência do pedido em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratando-se de questão unicamente de direito, é caso de julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte consiste em benefício concedido aos dependentes, por morte física ou presumida do segurado, aposentado ou não (Lei 8.213/91, art. 74 e 78).

Consideram-se dependentes o cônjuge; o companheiro; a companheira; o filho não emancipado, de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Lei nº 8.213/91, art. 16). Equiparam-se a filho o enteado e o menor tutelado. A dependência econômica daqueles que integram as quatro primeiras categorias é presumida.

No caso dos autos, o autor comprovou ser esposo da falecida, o que faz presumir sua dependência econômica. Tal presunção foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o contraditório. Quanto à qualidade de segurado do falecido, está demonstrada pelos documentos de fls. 11/12.

O autor, portanto, faz jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, devida desde a data da citação, porque foi nesta oportunidade em que o réu tomou ciência inequívoca da pretensão do autor.

O valor das prestações, respeitado o disposto no parágrafo 6º do art. 201, da Constituição Federal, será calculado com base no art. 75 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Sem custas, por expressa previsão legal nesse sentido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, por considerar que este valor é suficiente para bem remunerar o causídico.

Não cabe reexame necessário, pois o valor da causa não supera 60 salários mínimos ("O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir os reexame necessário. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não incidência do regime disposto no art. 475 do CPC. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos" - STJ 5ª T., REsp 572.681, rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.8.04, negaram provimento, v.u., DJU 6.9.04, p. 297.) "(fls. 43/46)

Conforme se vê, a sentença veicula obrigação ilíquida, não sendo possível, nem mesmo por estimativa, indicar o valor da condenação, o que, para torná-la um título executivo judicial (definitivo), obriga sua confirmação pelo tribunal, em sede de remessa oficial obrigatória.

A Terceira Seção do STJ vinha decidindo que, nas sentenças ilíquidas, para estabelecer o limite de que trata o art. 475, § 2º, do CPC, o julgador poderia se valer do valor da causa atualizado até a data da sentença, verificando se foi ultrapassado o limite de 60 salários mínimos. Se ultrapassado aquele, a sentença deveria ser confirmada pelo tribunal. Se não ultrapassado, a ausência de recurso tinha o condão de fazer a sentença transitar em julgado.

Eu não chego a tanto, pois entendo que, nas sentenças ilíquidas, somente os benefícios de valor mínimo permitem estimar o valor da condenação com um mero cálculo aritmético, multiplicando-se a quantidade de meses pelo valor do benefício, submetendo a sentença à confirmação do tribunal somente nos casos em que a soma dos atrasados, na data da sentença, supere o limite de 60 salários mínimos.

Ocorre que a Corte Especial do STJ, em recente pronunciamento, desautorizou tal interpretação, afirmando a necessidade da sentença ser líquida para que seja apreciado o limite legal para fins de sua submissão ao duplo grau obrigatório.

Para uma perfeita compreensão da evolução do pensamento daquela Corte, destaco, primeiro, o inteiro teor do acórdão de uma das turmas da Terceira Seção do STJ, para, em seguida, apresentar o acórdão da Corte Especial do STJ (disponível em www.stj.jus.br) acerca da matéria.

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.642 - PR (2007/0051205-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E

OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

2. Precedentes.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Precedentes.

5. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 275)

Invocando precedente que diz ser contrário à decisão atacada, alega o agravante que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, "visto que não se está diante de matéria pacificada no STJ..." (fl. 283)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): O inconformismo não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No mais a decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer dos fundamentos então adotados, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada à expressão "valor certo" do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil e, na verdade, não é questão nova nesta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar, como é o caso, de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Verifiquem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o quantum apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp nº 576.698/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 1/7/2004)

B - "RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação do artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 655.046/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 3/4/2006)

Mais: em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. De Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(REsp n.º 723.394/RS, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 14/11/2005)

Na hipótese em exame, o montante devido não alcança o valor de sessenta salários mínimos, como se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"Diante do exposto, em se considerando que a condenação do réu constitui-se em obrigação de natureza ilíquida, o respectivo direito controvertido é o valor da causa constante da petição inicial, o qual, devidamente atualizado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que motiva o não conhecimento do reexame necessário." (fl. 217)

Em reforço os seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial no tanto referente à necessidade de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas na Justiça Estadual, se o acórdão recorrido possui dupla fundamentação, de natureza infraconstitucional e constitucional, e a insurgência especial não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 930.248/PR, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10/9/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo

desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 911.273/PR, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 11/6/2007)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2007/0051205-2 REsp 934642 / PR

Números Origem: 200170100007448 200404010487547 2973148 3672003

EM MESA JULGADO: 22/11/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria - Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 22 de novembro de 2007

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário"

Como se vê, pelos precedentes citados, a Terceira Seção teria pacificado o entendimento acerca da adoção do valor da causa atualizado como critério de fixação do limite de 60 salários mínimos, para fins de mensuração da necessidade de submissão da sentença ao duplo grau obrigatório.

Contudo, em julgamento de 30 de junho de 2009, do qual participavam alguns ministros da Terceira Seção, que, inclusive, ostentaram posicionamento contrário, a Corte Especial do STJ concluiu pela necessidade de liquidez do valor da condenação para que fosse mensurado o critério relativo aos 60 salários mínimos. Ausente a liquidez, a sentença, necessariamente, deveria ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Eis o inteiro teor do julgado:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 934.642 - PR**

(2008/0033985-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Nilson Naves. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão. Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Sustentou oralmente, pelo embargante, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira.

Brasília, 30 de junho de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de divergência contra o acórdão proferido pela Sexta Turma, relator o Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 296).

As respectivas razões dizem que o acórdão diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp nº 651.929, PR, relator o Ministro Luiz Fux:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO VALOR CERTO. CRITÉRIO DEFINIDOR. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca do alcance da expressão "valor certo" contida no artigo 475, § 2º, do CPC.
2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, ao regular o reexame necessário, dispôs: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
3. Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador quando da nova reforma processual, que, com o escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional e agilizar a prestação da justiça, excluiu da submissão ao duplo grau obrigatório as causas não excedentes a sessenta salários mínimos, numa coerente correlação com o sistema dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/01), competente para o julgamento das causas de pequeno valor.
4. In casu, a remessa necessária teve negado o seu seguimento no Tribunal de origem, por entender a ilustre Relatora que a causa em questão, a qual fora atribuído o valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), portanto, inferior a sessenta salários mínimos, não estava sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, com a nova redação trazida pela Lei nº 10.352/01.
5. A condenação baliza-se pelo valor do pedido, que só pode ser genérico nas hipóteses do art. 286, do CPC, tanto mais que diante do pedido líquido é defeso ao juiz proferir decisão ilíquida. Destarte, não havendo pedido condenatório faz-lhe as vezes para fins do art. 475, § 2º, do CPC o "valor" do direito controvertido, encartado na inicial através do valor da causa.

6. Entretanto, somente nas hipóteses de pedido genérico e ilíquido autorizadas na lei é lícito submeter a sentença ao duplo grau, posto que a exegese deve ser levada a efeito em prol do interesse público, inexistindo nos autos prova antecipada do "quantum debeatur", como no caso sub judice.

7. Destarte, o pedido teve o valor fixado por estimativa, sendo certo que, nestas hipóteses, não há impugnação e vigora o princípio in dubio pro fisco, maxime, porque a sentença é ilíquida, conspirando em prol da ratio essendi do art. 475, § 2º, do CPC.

8. Recurso especial provido" (DJ de 25.04.2005).

Sem impugnação (fl. 333).

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe:

"Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

.....
§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

A regra, portanto, é a de que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; ela deixa de ser aplicada, excepcionalmente, se a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou se procedentes embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

A sentença ilíquida, de que no caso se trata, por definição, não tem valor certo, estando conseqüentemente sujeita a regra do duplo grau de jurisdição, e não a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência e de dar-lhes provimento para que a sentença de fl. 128/131 seja submetida ao reexame necessário.

Voto-Vencido

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Senhor Presidente, permaneço fiel à orientação da Terceira Seção.

Entendo que deva ser considerado, no caso, o valor da causa devidamente corrigido para se estabelecer se há ou não a necessidade do reexame necessário.

Conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhes provimento.

Voto-Vencido

A SRA. MINISTRA LAURITA VAZ: Sr. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o entendimento da Terceira Seção. Voto no sentido de conhecer dos embargos de divergência, mas negar-lhes provimento.

MINISTRA LAURITA VAZ

Voto Vencido

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, data vênias, penso que se deve ter um parâmetro. E o parâmetro que foi adotado pela Terceira Seção, parece-me, é o valor da causa, na ausência de um outro valor.

Caberia, então, à Fazenda Pública, no caso, ao Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, impugnar o valor da causa, se fosse o caso.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência, conhecendo dos embargos de divergência, mas negando-lhes provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0033985-2 EREsp 934642 / PR

Números Origem: 200170100007448 200404010487547 200700512052 2973148 3672003

PAUTA: 30/06/2009 JULGADO: 30/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : LUIZA MARIA MENDES BIONDI

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria - Invalidez

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo embargante, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Nilson Naves. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de junho de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

Conforme se vê, para que haja o trânsito em julgado é necessário que a sentença seja líquida, senão não há que se cogitar da preclusão máxima necessária ao conhecimento da ação rescisória.

Como é sabido, o reexame necessário não se confunde com os demais recursos previstos no CPC. Nestes impera a iniciativa da parte, naquele a formalidade necessária sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Essa medida não tem natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.

As partes, o interessado, bem como o Ministério Público, para recorrer devem demonstrar a vontade inequívoca de assim proceder, no sentido de pretender a reforma, anulação ou esclarecimento da decisão impugnada. O juiz não pode demonstrar "vontade" em recorrer, já que a lei lhe impõe o dever de remeter os autos à superior instância.

O recurso para ser considerado como tal deve estar expressamente previsto no CPC ou em lei federal extravagante. Como a remessa obrigatória não se encontra descrita no CPC como recurso (como era, erroneamente, tratada no CPC/39 822), falta-lhe a tipicidade, pois os recursos estão enumerados na lei em numerus clausus.

Estes são dialéticos, principalmente em atendimento ao princípio da bilateralidade da audiência (ou contraditório, como preferem alguns). Com isto queremos dizer que precisam ser fundamentados, devendo o recorrente mencionar as razões do inconformismo, por escrito, para que o tribunal destinatário possa apreciar o mérito do pedido de rejuízo. Da mesma forma, deve ser dada oportunidade ao recorrido para deduzir as razões pelas quais entende deva ser mantida a decisão impugnada, em obediência ao princípio constitucional da bilateralidade da audiência. O juiz, quando remete o julgado em atendimento ao CPC 475, não deduz nenhuma argumentação em contrário à decisão. Isto seria ilógico e paradoxal. Como poderia o prolator da sentença submetida ao duplo grau obrigatório assinalar as razões de seu "inconformismo" com o dispositivo contido no próprio decreto judicial? Por faltar a dialeticidade, não vemos a remessa obrigatória como recurso.

O pressuposto da sucumbência, significando o interesse em recorrer, também não se encontra presente, de modo que ainda por isto não se está diante de um recurso. O juiz não perde nem ganha nada com a sentença proferida. A lide levada a juízo não lhe diz respeito. Com a decisão, a esfera jurídica do prolator não é atingida. E o magistrado também nada requer no processo. Assim, faltar-lhe-ia tanto a sucumbência formal (não atendimento de pedido formulado no processo) como a material (desvantagem prática ou não alcance de tudo o que se poderia obter do processo).

Falta-lhe legitimidade para recorrer, pois o código autoriza somente as pessoas enumeradas no CPC 499, no qual não se encontra o magistrado.

Não há prazo previsto na lei para que o juiz remeta a sentença ao tribunal superior, em atenção ao comando contido no CPC 475. Isto pode ser feito a qualquer tempo, pois, se não houver a confirmação pelo tribunal, a decisão não produzirá efeitos. No caso de o juiz não providenciar a remessa ao tribunal, ou porque se esqueceu de declarar na sentença ou porque entendeu não ser caso de remessa quando o era, o presidente do tribunal poderá avocar os autos, de ofício ou a requerimento do interessado (CPC 475 § 1º).

O prazo é requisito de todo e qualquer recurso, pois visa fixar o termo do trânsito em julgado da decisão recorrida. Os recursais são todos peremptórios, não admitindo dilação por acordo das partes. Não exercido o direito de recorrer no prazo da lei, o ônus com que a parte deverá arcar é o da imediata ocorrência da coisa julgada relativamente à decisão não impugnada. Como a remessa obrigatória não está sujeita a nenhum termo preclusivo, não pode ser considerada

um recurso. O juiz não tem o ônus de remeter, mas o dever. Não há trânsito em julgado sem a confirmação ou reforma da sentença pelo tribunal superior.

Em razão de não se exigir o preparo na remessa obrigatória, verifica-se que mais outra vez carece de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, de sorte a não poder ser conceituada como tal.

A doutrina dominante entende como nós, no sentido de não atribuir à remessa obrigatória a qualidade de recurso. Em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Entretanto, há semelhanças entre o recurso de apelação e a remessa obrigatória, razão de ser da existência da corrente doutrinária que atribui a essa última a natureza jurídica de recurso. O procedimento da remessa obrigatória no tribunal é idêntico ao da apelação; há os efeitos suspensivo e devolutivo (impróprio) pleno, vale dizer, efeito translativo; a decisão do tribunal, ainda que confirme a sentença, substitui o julgamento de primeiro grau (CPC 512). É por causa dessas semelhanças que doutrina e jurisprudência têm-se encaminhado no sentido de admitir o cabimento dos embargos infringentes do acórdão não unânime proferido em remessa obrigatória, como se o houvesse sido em apelação não unânime, principalmente pelo âmbito da translatividade, que, no caso, é plena.

(Nelson Nery Junior, Teoria geral dos recursos, 6. ed. atualizada, ampliada e reformulada, São Paulo, RT, 2004, pgs. 76/79)

Penso, pois, que é o caso de se extinguir a presente ação rescisória, sem examinar o mérito, pois que é pressuposto processual desta a ocorrência do trânsito em julgado a que se refere o art. 485 do CPC.

Em consequência, deve ser expedido ofício ao eminente Presidente desta Corte para que tome as providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação desta Casa.

Conquanto a jurisprudência discrepe de tal solução, o fato é que ela tem caminhado no sentido de recusar o status de "caso julgado" a pronunciamentos judiciais que onerem a Fazenda Pública sem a devida confirmação pelo respectivo tribunal de apelações.

Colho os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIA REMESSA OFICIAL (ART. 475, I, DO CPC) NÃO TRANSITA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO (ESPECIAL) DA AÇÃO (CAPUT DO ART. 485 DO CPC): INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, C/C ART. 295 DO CPC) -- AUTOS ORIGINAIS AVOCADOS PELA 4ª SEÇÃO PARA EXAURIMENTO DO JULGADO PRIMITIVO POR UMA DAS TURMAS QUE A COMPÕEM.

1 - A ação rescisória pressupõe o trânsito em julgado do decisum rescindendo (caput do art. 485 do CPC).

2 - Embora recurso não seja, o reexame necessário é, na ritualística do CPC/73 (art. 475) e da Lei nº 1.533/51 (parágrafo único do art. 12), condição de eficácia do decisum e requisito inarredável para o seu trânsito em julgado.

3 - SÚMULA nº 423 do STF: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege".

4 - Se, concedida, em parte, a segurança, a Corte revisora, em sede de apelação da União, se omite na apreciação da remessa oficial, aludido decisum não transita em julgado, status jurídico que é condição especial essencial para o manejo da ação rescisória.

5 - Acolhendo Questão de Ordem, a 4ª Seção indefere a inicial da ação rescisória e requisita os autos originais para que, distribuídos a uma das turmas que a compõem, examinada a remessa oficial como de direito, exaurindo-se em definitivo o julgamento da demanda.

6 - ..."

(TRF 1ª Região, Quarta Seção, Ação Rescisória 200501000385205, Processo 200501000385205-MG, DJU 22/8/2005, p. 12, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, decisão unânime)

"AÇÃO RESCISÓRIA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex-officio", que se considera interposto "ex-lege"(STF Súmula 423).

II - Inadequada a via eleita, ofendendo o "caput" do artigo 485 do CPC.

III - Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito."

(TRF 2ª Região, Primeira Seção, Ação Rescisória 461, Processo 9502053192-RJ, DJU 01/06/2000, p. ____, Relator Desembargadora Federal TANIA HEINE, decisão unânime)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SUBORDINADA A REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. -

Enquanto sujeita ao reexame necessário, a sentença não transita em julgado para nenhuma das partes. Somente após a apreciação do Tribunal é que tem início o prazo decadencial da ação rescisória.

- Provimento dos embargos."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 5122/01, Processo 20050500002583501-PB, DJU 15/05/2007, p. 655, Relator Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Relator p/ o Acórdão Desembargador Federal RIDALVO COSTA decisão por maioria)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege" (súmula n.º 423 - STF).

2. Constitui pressuposto essencial da ação rescisória o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no caso inócurrenre à múnua de processamento da remessa oficial. Processo que se extingue, com base no art. 267, IV do CPC, determinada, de outra parte, a subida da ação declaratória à corte "ad quem" para o exame do recurso de ofício.

3. extinção do processo sem julgamento do mérito."

(TRF 5ª Região, Pleno, Ação Rescisória 2661, Processo 200005000448712-AL, DJU 30/04/2003, p. 947, Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, decisão unânime)

Incabível o arbitramento de verba honorária, por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, extingo a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e determino que seja expedido ofício ao eminente Presidente desta Corte para que tome as providências cabíveis em relação à remessa necessária não submetida à apreciação deste Tribunal.

Comunique-se o JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ - SP, por onde tramitam os autos nº 1218/08, dando-se ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006402-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006402-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AUTOR : MARIA JOSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006882520054036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência referentes a estes autos da ação rescisória, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00015 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0006967-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006967-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REQUERENTE : RENE CONDARCO VARGAS e outros

: FERNANDO ANTONIO PAREZANI

: IRSON DA SILVA

: EVERALDO AMARAL SOUZA

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

REQUERENTE : IRACI CANDIDO GOMES

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090646220034036126 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por RENE CONDARCO VARGAS e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Cedenho, a qual negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para alterar os consectários legais, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefícios previdenciários.

Sustentando que a ação anulatória se presta à anulação de atos jurídicos em geral, pretende a parte autora, em apertada síntese, a desconstituição e/ou anulação de pronunciamento judicial que determinou, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, a aplicação do IRSM de fev/94 apenas sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, e não sobre todos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, como determina a legislação. Aduz que a Súmula nº 19 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região veicula e corrobora esse entendimento. Pede a desconstituição daquele julgado, bem como a concessão da aplicação do IRSM de fev/94 em todos os salários-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Prescreve o artigo 486 do Código de Processo Civil, *"in verbis"*:

"Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

Portanto, diversamente das sentenças de mérito, transitadas em julgado, que podem ser rescindidas nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, a lei processual civil brasileira prevê que as sentenças meramente homologatórias, bem como os atos judiciais que não dependam de sentença, podem ser desconstituídas quando maculadas pelos mesmos vícios causadores de defeitos nos atos jurídicos em geral, como, por exemplo, o erro, o dolo, a coação, a fraude contra credores, etc.

Isto, porque esses pronunciamentos judiciais não decidem qualquer questão de mérito ou divergência existente entre as partes, mas simplesmente ratificam negócios jurídicos celebrados entre os demandantes.

Assim, se houver vício capaz de invalidar esses pronunciamentos judiciais, este estará no negócio celebrado entre os interessados e não no ato judicial que se pretende desconstituir.

Nesse sentido, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em *"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante"*, RT, 10ª edição, 2008, ao comentar o artigo 486:

"Transação, Homologação por sentença judicial. 'Arguindo vícios de vontade em acordo judicial, a sentença homologatória há de ser rescindida como os atos jurídicos cíveis, em face do que dispõe o CPC 486' (RT 791/397). O vício não é da sentença, mas do negócio jurídico que foi por ela homologado. Assim, é anulável esse negócio jurídico de transação, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade do CC, com o sistema processual do CPC 486."

Por outro lado, caso seja uma sentença de mérito transitada em julgado o ato judicial que se pretenda desconstituir, a medida processual adequada será a ação rescisória.

"In casu", tanto a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, como a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho, no âmbito da Sétima Turma desta E. Corte, foram pronunciamentos judiciais de mérito, e não meramente homologatórias, fato que, por si só, afasta a possibilidade desta ação anulatória.

Ademais, em novembro de 2007, os requerentes ingressaram com uma ação rescisória, processo nº 2007.03.00.098244-5, de minha relatoria, de objeto idêntico ao desta ação, cuja inicial foi indeferida naquela ocasião em razão do reconhecimento da decadência. Em outras palavras: admitiu-se o cabimento da rescisória para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Cedenho ora impugnada, mas o pedido dos requerentes acabou sendo negado, no mérito, pois não restou observado o prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Apenas a título de argumentação, também não seria possível admitir-se esta ação anulatória contra a minha decisão que indeferiu a inicial daquela rescisória, porque a constatação da decadência também constitui em decisão que extinguiu aquele feito, com resolução de mérito, e não em decisão homologatória.

Conclui-se, portanto, que, não configurando o pronunciamento judicial ora impugnado, nem qualquer outro ao qual pudesse ser dirigida a presente ação, um ato judicial que não depende de sentença, nem tão pouco uma sentença meramente homologatória, entendendo pela impossibilidade da presente ação anulatória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008821-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00083297420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu parcial provimento à apelação do segurado, reconhecendo o exercício de atividade rural de 01.01.1956 a 14.12.1959 e condenando a autarquia a revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância do artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e dos preceitos da Lei nº 9.876/99, em razão do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento), reconhecido pelo v. acórdão, não poder ser considerado, "*já que aos segurados já inscritos no RGPS na data da publicação da Emenda Constitucional 20, mas que adimpliram os requisitos necessários à aposentadoria proporcional após 16 de dezembro de 1998 (caso do ora requerido), o benefício é devido com base em 70% do salário de benefício mais 5% desse por anos completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido*". No caso, em razão do reconhecimento de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de serviço, o coeficiente não poderia ultrapassar o percentual de 90% (noventa por cento).

Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento do benefício na via administrativa e o andamento da execução que se processa nos autos principais. Pede, ao final, a rescisão do julgamento anterior e a prolação de nova decisão, com a fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 116).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e dos preceitos da Lei nº 9.876/99, em razão do coeficiente da aposentadoria proporcional ter sido fixado em 94% pelo v. aresto, quando não poderia ser superior a 90%, já que deveria ter sido apurado com base em 70% do salário-de-benefício mais 5% desse por anos completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido, entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda, que já determinou, no seu dispositivo, a revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil (fls. 111 e 113). E essa revisão já foi devidamente atendida na via administrativa (fl. 115).

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica às parcelas em atraso, objeto da liquidação do julgado, pois, devidamente citada, a autarquia não embargou a execução (fl. 152) e efetuou o pagamento das requisições de pequeno valor (ofícios nºs 2009/0010775 e 2009/0041266) expedidas para quitação daquela condenação, nos meses de fevereiro/09 e de maio/09, segundo informação obtida no sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal.

Logo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado (e permanece vigente) com o pagamento mensal dos proventos revisados do benefício de aposentadoria proporcional na via administrativa.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se o INSS de promover a revisão dos proventos do benefício na via administrativa, até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itapetininga (processo nº 1.965/06).

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013616-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013616-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : NAIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00165889720044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória intentada por Nair Alves Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com fundamento no art. 485, incs. V e IX, do CPC (violação à literal disposição de lei e erro de fato), a desconstituição de decisão proferida pela Sétima Turma deste Tribunal, que, em autos de ação de concessão de pensão por morte, negou provimento ao apelo autoral, mantendo a improcedência ao pedido.

O ajuizamento desta demanda operou-se por fac-símile, cumprindo atentar que somente a inicial da "actio" restou transmitida eletronicamente, não se fazendo acompanhar dos documentos essenciais à apropriação da espécie, a despeito do estatuído no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 92 deste Tribunal, segundo o qual as petições protocolizadas nessa situação devem atender às exigências da legislação processual.

Assim, independentemente da apresentação dos originais em tempo hábil, cujo decurso ainda não se afigura implementado (art. 2º, "caput", da Lei nº 9.800/1999), faculto à proponente a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal Relatora

00018 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0013618-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REQUERENTE : CONCEICAO APPARECIDA TOLEDO DE MELLO
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANISIO LUCIO GERMANO e outros
: JOSE RIBEIRO DA SILVA
: VALDECI JOSE DE BRITO
: HELIO TAMAYOSI
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE
No. ORIG. : 2003.61.26.009037-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação anulatória proposta por Conceição Aparecida Toledo de Melo, com fundamento no art. 486 do CPC, que pretende seja desconstituído ato jurídico do v. acórdão registrado sob o n. 2003.61.26.009037-4, que confirmou a r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de cálculo de benefício consistente no cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, sob o fundamento de que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Sustenta a requerente que a r. decisão ora atacada não se atentou aos documentos juntados aos autos onde comprovam que o benefício foi concedido em 04 de dezembro de 1996, de modo que sua base de cálculo contemplou o mês de fevereiro de 1994; que a Lei n. 8.880/94 deixou claro que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser corrigidos em fevereiro de 1994 pelo IRSM, que atingiu o percentual de 39,67%; que em face do benefício ter sido concedido em dezembro de 1996, há que se aplicar o índice de 3,26% no reajustamento da renda mensal inicial, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Requer, por fim, seja o pedido julgado procedente, para que seja desconstituído ou anulado o ato do v. acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação revisional, protestando pelo recálculo e correção da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM em todos os salários-de-contribuição.

Após breve relatório, passo a decidir.

A ação anulatória busca desconstituir negócios jurídicos celebrados entre as partes, nos quais esteja presente algum vício capaz de ensejar a decretação da anulabilidade do ato jurídico praticado. Na dicção do art. 486 do CPC, a propositura da ação anulatória não visa desconstituir o ato judicial em si, mas o negócio jurídico celebrado no âmbito judicial. Por sua vez, a ação rescisória objetiva desconstituir o ato jurisdicional propriamente dito, sendo despicinda a presença de negócio jurídico.

No caso dos autos, o v. acórdão objeto da ação procedeu à interpretação das normas regentes da matéria em debate, esposando o entendimento de que a ausência de contribuição referente à competência do mês de fevereiro de 1994 afasta a aplicação do percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, não se cogitando na ocorrência de negócio jurídico que tivesse dado suporte à aludida decisão judicial. Na verdade, tal decisão somente poderia ser desconstituída por meio da ação rescisória, haja vista tratar-se de ato jurisdicional propriamente dito.

Importante ressaltar que não se vislumbra, outrossim, em erro material que, em tese, poderia ser reconhecido em sede de ação anulatória, dado que o v. acórdão foi enfático ao afirmar que não houve recolhimento referente à competência do mês de fevereiro de 1994, tendo ainda a requerente deixado de acostar aos autos o documento de fl. 10 dos autos originais, mencionado no v. acórdão, o qual relacionou os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Em síntese, impõe-se reconhecer a carência da ação em face da ausência de interesse processual, na vertente adequação, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Diante do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do art. 490, I c/c o art. 295, III, ambos do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 1664/2010

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069538-39.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOAO LIMA DE SOUZA e outro
: ALZIRA MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.004475-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

A assistência judiciária se trata de garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A declaração de pobreza, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, analisando detidamente os autos, verifico que tal pedido não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz. Portanto, deixo de conhecê-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância. Nas ações relativas a atos ou fatos ilícitos, autoriza-se a elaboração de pedido genérico ou porque o autor ainda não conhece, com precisão, todas as conseqüências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão de seu prejuízo. Sendo assim, o pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao pagamento do valor que vier a ser apurado no curso da instrução processual.

No caso em tela, concluo que o pedido formulado pelos agravantes é certo e determinado, sendo somente genérico quanto ao valor exato a ser devolvido pela Caixa Econômica Federal. Isso porque, considerando que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, presume-se que não possuem, no momento, recursos financeiros para proceder à elaboração de planilhas de cálculo, a fim de apurar o montante a ser devolvido. No entanto, nada impede que tal quantia seja averiguada com a realização de perícia no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069543-61.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANDRADE e outro

: SUELI ROSLINDO ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.003929-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. A assistência judiciária se trata de garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A declaração de pobreza, por si só, *prima facie* autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

3. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, analisando detidamente os autos, verifico que tal pedido não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz. Portanto, deixo de conhecê-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância.
4. Nas ações relativas a atos ou fatos ilícitos, autoriza-se a elaboração de pedido genérico ou porque o autor ainda não conhece, com precisão, todas as conseqüências do ato ou fato ilícito, ou porque ainda não dispõe de todos os elementos para determinar a extensão de seu prejuízo. Sendo assim, o pedido será formulado no sentido da condenação do réu ao pagamento do valor que vier a ser apurado no curso da instrução processual.
5. No caso em tela, concluo que o pedido formulado pelos agravantes é certo e determinado, sendo somente genérico quanto ao valor exato a ser devolvido pela Caixa Econômica Federal. Isso porque, considerando que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, presume-se que não possuem, no momento, recursos financeiros para proceder à elaboração de planilhas de cálculo, a fim de apurar o montante a ser devolvido. No entanto, nada impede que tal quantia seja averiguada com a realização de perícia no curso do processo.
6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 1647/2010

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008940-02.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.008940-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
REU : VERGINA DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros
: DENISE JAFET HADDAD (= ou > de 65 anos)
: MIRIAM CHAZAN (= ou > de 65 anos)
: ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)
: SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR
: JOSE GABRIEL PESCE (= ou > de 65 anos)
: DAVID NAIM ASBUN
: GENY PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI
: LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009649-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009649-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
REU : MARJORIE UNTI PEREIRA e outros
: CECILIA DIAS DE SA
: ELIANE JIMENEZ
: BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES
: BEATRIZ VIEIRA DE ALMEIDA DE REVOREDO
: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA DE CASTRO
: AGNES ROBERTA CAMPANHOL
: EDA DE MARCO JIMENEZ
: PAULO ROBERTO FONTANA
: LEONILDA DE JESUS BALDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-60.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007021-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
REU : SUZANA FRAGA DYNIA e outros
: NEUZA BENEDITA PINHEIRO COSSO
: IVONE RODRIGUES CALDERON
: SONIA REGINA RODRIGUES SALVADOR
: LAURINDA VASQUES DE LIMA
: NUBIA MAROCHINI RAIER
: WALKIRIA SCATURCHIO DIAS
: LUIZ PAULO HUDOROVICH
: THERESINHA D OLIVEIRA
: VALDECIR APARECIDO DE LUCENA

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-94.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007161-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
REU : CLAUDIA CARLA CANIATI e outros
: MARILENE APARECIDA DA SILVA
: IRENE DE LIAO ANDRADE
: JAMILE SADAH MAUAD
: NATALIA BRUZZONE DAMIAN
: CREUSA MARIA DA SILVA
: CASSIA DE CAMPOS GOULART
: MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI
: VALERIA NORONHA VACCARELLI
: CARMELIA MARTINS CROSARA
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046929-08.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.046929-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : BOULANGER DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES NÃO APRECIADAS NO JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Requerimento no recurso de apelação e prova do apelante de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.
3. O apelante declara ser vendedor autônomo e não possuir recursos para suportar as custas e despesas processuais.
4. Embargos de declaração providos. Benefício da justiça gratuita concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, por via reflexa, conferir-lhes efeitos modificativos, para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003209-84.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.003209-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : NORIO SANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
REU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39985-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não restando configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado conferir-lhes efeito puramente modificativo.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0029939-35.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.029939-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
REU : IRLANDO DE LIMA CORREA
ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
No. ORIG. : 1999.61.14.003260-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0043794-81.2002.4.03.0000/MS

2002.03.00.043794-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : EDISON DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VIRGINIA MARTA MAGRINI UEDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.000327-7 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0023709-69.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.023709-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OESTE FUTEBOL CLUBE e outros
: ERNESTO FRANCISCO GARCIA
: VILSON ROBERTO BRUMATI
ADVOGADO : JAIR LUIS DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00045-0 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não restando configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado conferir-lhes efeito puramente modificativo.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACÓRDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração,

nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080117-80.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080117-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : AUREA RODRIGUES RIOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY
PARTE RE' : FARMALIVROS COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.00757-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DO PEDIDO RECURSAL: INOCORRÊNCIA.

1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela executada contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, das competências de 09/1978 a 04/1981, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.
2. Entendimento anterior de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracterizava-se infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, ensejava a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do fgts".
4. Não se aplicando às contribuições do fgts as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
5. Não há que se falar em extrapolação de limites do pedido recursal, pois a possibilidade de reconhecimento *ex officio* de ilegitimidade passiva *ad causam* é expressamente prevista em lei (artigo 267, IV, V, VI, do CPC).
6. Incidência da agravante em litigância de má-fé, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei, nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC, merecendo a imposição de multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do referido Código.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal e **condenar** a agravante no pagamento de multa de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027620-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027620-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AUTOR : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e outro
: ROSANGELA BORGES DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031080-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031080-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO QUADRADO
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros
: MARIO ROBERTO NALETTO
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA
: ANDREA VIDAL MARCHESANI
: RICARDO KOCHEN
: ANDRE BARBIERI PERPETUO
: RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA
: TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA
: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA
: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA
: W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA
: ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CIÊNCIA. INGRESSO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

1. Agravo legal interposto pelo executado contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu pedido de bloqueio dos saldos das contas e aplicações financeiras existentes em nome co-executado Maurício Antonio Quadrado, ora agravante, pelo Bacenjud.
2. Com relação à arguição de ilegitimidade passiva, o agravante já apresentou exceção de pré-executividade deduzindo a mesma questão, que foi rejeitada, contra a qual o ora agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2005.03.00.059800-4, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática confirmada pela C. Primeira Turma deste Tribunal no julgamento de agravo legal.
3. Assim, essa questão não pode mais ser agitada pelo embargante, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa. Se e quando forem opostos embargos à execução pelo o agravante, haverá de ser examinado o cabimento de novo exame da questão.
4. Com relação ao bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a constrição foi determinada em decisão datada de 16.06.2009. Dessa decisão o agravante não foi intimado mas, ciente do bloqueio, requereu ao Juízo a expedição de contra mandado de bloqueio. O requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, sendo esta a decisão agravada. Assim, é certo que ingressou nos autos da execução fiscal requerendo o levantamento da constrição, demonstrando portanto inequívoca ciência da decisão e, portanto, considerando-se devidamente intimado a partir dessa data.
5. O pedido de levantamento do bloqueio já determinado configura evidente pedido de reconsideração da decisão que o determinou, até porque se insurge contra a determinação de bloqueio em si mesmo, nada alegando, por exemplo, com relação à natureza dos bens bloqueados. Portanto, houve a preclusão da matéria discutida no presente agravo, pois o agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e ingressou com pedido de levantamento da constrição. Assim, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira.
6. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.
7. Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueio dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1643/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ANGELICA BARONE NOGUEIRA e outros

: DOMINGOS MARIO ZITO

: LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA

: LUIZ ANTONIO VIEIRA

: MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO
: NEYDE BARBOSA TAVARES DA SILVA
: ROSA MOREIRAO
: THEREZA DO VALE BANDEIRA
: VICTOR LOPES JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 00.07.49461-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 184 DA LEI Nº 1711/52. NATUREZA PESSOAL. NÃO SUJEIÇÃO À LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NO § 2º DO ARTIGO 102 DA CF/67 (EC/69). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. As vantagens recebidas pelos autores, na forma do artigo 184 da Lei nº 1711/52 e incorporadas aos proventos, foram concedidas com base na lei vigente à época da concessão das aposentadorias, que deve ser observada, de acordo com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 384334).

2. Tendo os benefícios sido concedidos de forma legítima, passaram a integrar o patrimônio dos servidores e não mais podem ser retirados, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

3. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97.

4. Quanto aos juros são devidos a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no Novo Código Civil, e a partir daí incidirá a taxa SELIC, de acordo com entendimento pacificado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp 727842/SP).

5. Face à procedência do pedido a ré arcará com a verba de sucumbência fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação dos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040088-28.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.040088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.29249-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ANULATÓRIA DE DÉITO - LICENÇA-MATERNIDADE - AUMENTO DO PERÍODO DE 84 PARA 120 DIAS - ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - NÃO HÁ FALAR EM NOVA FONTE DE CUSTEIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Fiscalização apurou débito relativo ao salário maternidade, do período de 84 para 120 dias, concedida pela empresa às suas empregadas gestantes e deduzidas das contribuições devidas à Previdência.
2. O salário-maternidade é benefício previdenciário que consiste na "remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por e mediante comprovação médica".
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII, determinou a elevação do período de licença-gestante, de 84 para 120 dias.
4. Por se tratar de norma auto-aplicável, não há se falar em necessidade de nova fonte de custeio, sendo devido ao empregador o reembolso pelo período integral a que a trabalhadora faz jus ao benefício.
4. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007057-82.2002.403.6110/SP
2002.61.10.007057-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUCIANE CERATTI

ADVOGADO : MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
: PATRICIA RODRIGUES MACHADO

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : MIGUEL GATTAZ NETO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. FORTE. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A apelante e co-autor foram, respectivamente, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 330, 304 e 302, c.c artigos 29 e 69, todos, do Código Penal, e artigo 302 c.c. artigo 29, do mesmo diploma legal.

Benefício da suspensão condicional do processo concedido para o co-denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Feito desmembrado.

Inépcia da denúncia não configurada. Não obstante a acusação ter deixado de classificar a falsidade como ideológica, a exordial contém a exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando a ora apelante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, descrição do fato com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação jurídica do fato e o rol de testemunhas.

Materialidade e Autoria comprovadas.

Conjunto probatório mostra de forma segura que a apelante, agindo em conluio com o co-denunciado, utilizou o atestado médico ideologicamente falso, emitido por este, para se eximir de se apresentar em Juízo.

Mantidas a sentença condenatória, a dosimetria da pena e sua substituição por restritivas de direitos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-73.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA NEUSA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu o benefício de pensão especial de ex-combatente, por reversão, à embargada, nos termos da Lei nº 3.765/60. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001293-91.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.001293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : HERCULES DA COSTA SIQUEIRA reu preso
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO e outro
APELANTE : CLEBION JOSE DE MACEDO reu preso
ADVOGADO : RENATO DA COSTA
: SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO e outro
: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ
APELANTE : JONAS RODRIGO ROCHA SILVA
: ANDERSON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro
APELANTE : WILLIANS ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES e outro
APELANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO e outro
APELANTE : ELENILSON FRANCISCO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : RAFAELA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROBSON MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAELA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : CRISTINA HEIDE MINE
ADVOGADO : ARIEL GONCALVES CARRENHO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, c.c ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL E JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES DOS ACUSADOS IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA EM PARTE.

1. Preliminares rejeitadas. Eventual ilegalidade cometida na fase inquisitorial restou sanada na fase judicial, porquanto o juízo de primeira instância realizou novamente o reconhecimento pessoal dos acusados, sob o crivo do contraditório.
2. Ausência de intimação da defesa para se manifestar acerca das certidões criminais encartadas não implica qualquer prejuízo, uma vez que apenas retratam situações já consolidadas.
3. O Juiz não está obrigado a determinar a realização do exame de dependência toxicológica se outros elementos de convicção apontarem ser prescindível.
4. Rejeição da alegação de nulidade do processo, ante o indeferimento do pedido de requisição de cópia integral da sindicância instaurada pela Corregedoria da Polícia Federal, pois cabe ao juiz aferir a relevância e a pertinência das provas requeridas.
5. Absolvição mantida em relação a dois acusados, pois das provas colhidas não se extraem elementos robustos para subsidiar o decreto condenatório.
6. Materialidade e autoria comprovadas. Dos elementos de prova coligidos aos autos, depreende-se que os demais acusados efetivamente praticaram os roubos, mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em detrimento da Caixa Econômica Federal, do gerente e do prestador de serviços; tendo dois dos corréus também praticado, em concurso material, o delito de furto do veículo Vectra e o crime de resistência.
7. Consuma-se o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente tem a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
8. Dosimetria das penas. Crime de roubo.
9. A circunstância atenuante da confissão, descrita no artigo 65, III, "d", do Código Penal, não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Pena-base fixada no mínimo legal mantida. Elementos próprios do tipo penal não podem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, objetivando majorar a pena-base, sob pena de "bis in idem". Na hipótese dos autos, o emprego de arma e o concurso de agentes são inerentes à própria conduta típica do roubo qualificado, não sendo admissível a utilização dessas circunstâncias para o agravamento da pena-base. Precedentes.
11. Mantido em 1/3 o patamar das causas de aumento de pena, em razão do emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, uma vez que a presença de mais de uma circunstância de aumento da pena no crime de roubo não é causa obrigatória de majoração da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto e do agente, consoante iterativo posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
12. Mantido o patamar de 1/3 fixado pelo juízo de primeiro grau, decorrente do concurso formal, considerando a quantidade de roubos perpetrados. Precedentes.
13. Crime de resistência. Pena majorada para 1 (um) ano de detenção. A conduta ilícita merece maior censurabilidade e reprovação social, uma vez que os réus, para garantirem a sua fuga do local do crime, não hesitaram em disparar tiros contra os policiais militares e guardas municipais que os perseguiram, denotando conduta destemida e audaciosa; frieza ao agir; bem como, culpabilidade mais veemente.
14. Compete ao Juiz da execução decidir sobre progressão nos regimes prisionais, nos termos do disposto no artigo 66, III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84.
15. Apelações dos acusados improvidas. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações de Hércules da Costa Siqueira, Edson Soares dos Santos, Clebion José de Macedo, Elenilson Francisco da Silva, Willians Alves Evangelista, Jonas Rodrigo da Rocha Silva e Anderson dos Santos Martins, e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena de Elenilson Francisco da Silva e Willians Alves Evangelista para 1 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 329 do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.010039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Justica Publica
REU : ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
REU : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
REU : CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE
REU : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
 : HELIO ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS JOSE BARBAR CURY
REU : ANTONIO ZANCHINI JUNIOR
 : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
REU : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
 : MARCELO MARTAO MENEGASSO
 : SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI
REU : ADEMILSON LUIZ SCARPANTE
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
 : PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)
REU : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
REU : RICARDO APARECIDO QUINHONES
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
REU : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI
REU : DAVI APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES
REU : ELIZEU MACHADO FILHO
 : GILBERTO SORIANO LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS
REU : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO
REU : HELIO FERNANDO JURKOVICH
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS
REU : LUIS HENRIQUE JURKOVICH
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS
 : AIRTON JORGE SARCHIS
REU : RENATO MARTINS SILVA
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
REU : JOAO CARLOS GARCIA
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS
REU : NELSON REIS DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
REU : ALCEU ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE
REU : VALDEMIR BERNARDINI
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CO-REU : MARCO ANTONIO CUNHA
: EDIBERTO SARTIN
: VALDER ANTONIO ALVES
: MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS
: MARCOS ANTONIO POMPEI
: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
: EDSON GARCIA DE LIMA
: LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA
: ANTONIO MARTUCCI
: NIVALDO FORTES PERES
: EMERSON MARTINS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL DA LEI 11.719/89. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

A certidão acostada à fl. 943 mostra que os advogados constituídos pelos ora embargantes foram intimados da data designada para o julgamento do processo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, caderno judicial II, do dia 24/06/2008.

Julgamento do feito suspenso ante o pedido de vista dos autos. Desnecessidade de nova intimação do advogado para ciência da continuidade do julgamento. Nesses casos o processo pode ser apresentado em mesa em qualquer sessão subsequente.

Observância do contraditório e a ampla defesa. A citação dos ora embargantes, bem como o prazo para a defesa prévia serão oportunizados em primeira instância. Aplicação do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Dentro do prazo para a defesa prévia caberá aos ora embargantes, a fim de efetivarem sua defesa, observarem o disposto no artigo 396-A e parágrafos.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

Os embargantes pretendem, ao alegar ambigüidade, obscuridade, contrariedade e omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.

Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010695-14.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.010695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LUIZ CARLOS PUPIN

ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro

APELANTE : MOACIR PEREIRA

ADVOGADO : JOAO SILVEIRA NETO e outro

APELANTE : JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro

APELANTE : JOSE CARLOS PAULINO
: PEDRO LAERTE PUPIM
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA
APELADO : JOSINETE BARROS DE FREITAS
: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
: GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.07.07383-5 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM FAVOR DE DOIS APELANTES. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA PARA UM DOS RÉUS. CONDENAÇÃO DA RÉ. ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP.

1. Apelações Criminais interpostas por Luiz Carlos Pupin, Moacir Pereira, Jonas Martins de Arruda, José Carlos Paulino, Pedro Laerte Pupin e pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença de fls. 2250/2282.
2. Prescrição da Pretensão Punitiva reconhecida em favor de José Carlos Paulino e Pedro Laerte Pupin; Extinta a punibilidade dos réus.
3. Demais preliminares rejeitadas.
4. Pena-base do apelante **Jonas Martins de Arruda** pelo delito previsto no art. 171, §3, reduzida ao mínimo legal. Não é possível afirmar que o réu possui maus antecedentes por ter, contra si, procedimentos penais de que não haja resultado com condenação transitada em julgado. Precedentes do STJ.
5. É de rigor a condenação de **Josinete Barros de Freitas** pelo crime previsto no art. 299, parágrafo único, do CP. A ré inseriu, dolosamente, afirmação falsa, em documento público, que poderia provar as irregularidades cometidas pelos co-réus contra o DENACOOOP/ Ministério da Agricultura.
6. Dosimetria da pena: Pena-base fixada no mínimo legal. Ante à falta de agravantes e atenuantes, aplicada a causa especial de aumento da pena, em 1/6 (um sexto), previsto no parágrafo único de art. 299 do CP, o que totaliza definitivamente 01 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
7. Apelação de **Pedro Laerte Pupin e José Carlos Paulino**, provida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
8. Apelação de **Luiz Carlos Pupin e Moacir Pereira**, não providas.
9. Apelação de **Jonas Martins de Arruda** parcialmente provida para reduzir a pena-base quanto ao crime previsto no art. 171, §3, do CP.
10. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar a ré **Josinete Barros de Freitas** com fulcro no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, **DECIDE** a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação de **Pedro Laerte Pupin e José Carlos Paulino**, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, negar provimento a apelação de **Luiz Carlos Pupin e Moacir Pereira**, dar parcial provimento a apelação Ministério Público Federal para condenar a ré **Josinete Barros de Freitas** com fulcro no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, bem como, a apelação de **Jonas Martins de Arruda** para reduzir a pena-base quanto ao crime previsto no art. 171, §3, do CP.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034370-05.2008.403.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2010

65/257

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/106v.
EMBARGANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00032-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000435-98.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.000435-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDNA PANDOLFI
ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001198/2007-79 (fls. 02/03), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).. Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não teria ultrapassa o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, razão pela qual a absolvição é de rigor.

5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000472-28.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000472-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : GELSON MARMENTINI

ADVOGADO : FERNANDO PAULO BALBINOT e outro

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.

2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.

3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.

4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.002352/2007-20 (fls. 02/03), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 3.759,95 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não teria ultrapassa o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, razão pela qual a absolvição é de rigor.

5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000886-26.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000886-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RENATO MACHADO PEDREIRA

ADVOGADO : TENIR MIRANDA e outro

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.002810/2007-21 (fls. 02/16), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 4.932,70 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não teria ultrapassa o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001111-46.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001111-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PAULO FILIPE LAIA LOURENCO

ADVOGADO : LUCIANE REGINA NASCIMENTO BOGAZ e outro

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisum, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10109.001759/2006-59 (fl. 22), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 4.045,14 (quatro mil e quarenta e cinco reais). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não teria ultrapassa o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal, razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ADEMIR CANDIDO DA SILVA
PACIENTE : GUSTAVO DO AMARAL BORDONI reu preso
ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.004676-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido.
2. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele.
3. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente, em tese, praticava os delitos.
4. Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das "fantasias" que permeiam a respectiva parafilia.
5. Sucede que mesmo os comportamentos que podem *anteceder* as condutas violentas do portador dessa parafilia - como a excitação diante de simples imagens de práticas sexuais envolvendo pessoas pré-pubescentes - são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxerga-se a presença do Direito Penal "preventivo" - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas "contravenções penais" cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o "mal maior" - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia denominada de pedofilia, transtorno que pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual infantil.
6. Necessidade de manutenção da prisão, até porque o paciente (estudante de pedagogia) trabalha numa ONG que cuida de crianças carentes; *é certo que com essa singularidade profissional o paciente poderia com facilidade, em progressão criminosa, "evoluir" da mera excitação sexual diante de imagens, à efetiva prática de libidinagem com indivíduos pré-pubescentes.*
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0038887-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA
PACIENTE : SERGIO DIAS DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES

No. ORIG. : 2009.61.09.006271-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste o alegado constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do paciente por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, eis que a proibição da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes decorre da inafiançabilidade imposta pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal instituída pelo artigo 44 da Lei nº 11.343/06, razão pela qual, por derivar de expressa ordem constitucional e legal, deve ser a regra e não a exceção. É a própria Suprema Corte que entende "dispensável" uma fundamentação mais profunda para se negar o benefício reivindicado pelo suposto traficante de drogas, já que a regra legal é que o mesmo fique em custódia cautelar. Precedentes.
2. Prisão em flagrante que atendeu os rigores legais, restando incogitável qualquer "relaxamento" do flagrante.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0038914-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO
PACIENTE : CLEBER SIMOES DUARTE reu preso
ADVOGADO : JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ADRIANO RODRIGUES GALHA
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: MARTA RODRIGUES GALHA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: SIDNEI ALVES MARTINS

No. ORIG. : 2009.61.06.005626-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALFA. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PREJUÍZO DECORRENTE DA INVERSÃO PROCESSUAL NA OITIVA DE TESTEMUNHAS INCABÍVEL DE SER APRECIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a instrução probatória não tenha chegado ao fim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o atraso foi causado pelo próprio paciente diante da mora na regularização da representação processual (defesa) e insistência na oitiva de uma testemunha arrolada.
2. Ausente qualquer inércia da autoridade judiciária na condução do processo e não sendo qualquer atraso creditado ao Ministério Público, não há espaço para alegação de excesso de prazo especialmente quando a isso se somam a evidente complexidade do crime em apuração e a existência de robusta organização envolvida em seu cometimento, presente a multiplicidade de réus, circunstância estranhas a atuação do Poder Judiciário que justificam a eventual exasperação dos prazos para conclusão da instrução criminal, prazos esses que devem ser avaliados caso-a-caso e conforme o princípio da razoabilidade.
3. A alegada inversão processual na oitiva das testemunhas é matéria que foge dos limites de cognição do *Habeas Corpus*, haja vista que eventual nulidade disso decorrente, caso verificada, é *relativa*, e portanto comporta análise de prejuízo, o que é incabível num juízo de cognição sumária.
4. Em sede de prisão preventiva são indiferentes a residência certa e o desempenho de trabalho lícito, sendo, na complexidade desse caso em concreto, irrelevante o fato de o paciente ostentar condições subjetivas favoráveis.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem, na parte remanescente, considerando a decisão de fls. 187/191**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0044605-94.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ALESSANDRO FERREIRA BERALDO
PACIENTE : ALESSANDRO FERREIRA BERALDO reu preso
ADVOGADO : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.06.007806-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via *internet*. Pedido liminar indeferido.
2. A competência para processar e julgar a matéria, considerando-se o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança - da qual o Brasil é signatário - e o cometimento do delito através do compartilhamento dos arquivos via *internet*, compete à Justiça Federal, na combinação dos artigos 241 do ECA e 109, inciso V, da Constituição.
3. Não houve flagrante preparado. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente em tese praticava o delito (codinome "BOYLYRIC"), e assim colheu provas de que o paciente efetivamente compartilhava com outros usuários da mesma rede posta na *internet*, as fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, guardando as imagens espúrias na máquina dele.
4. Inquérito policial que tramitou regularmente à luz do Código de Processo Penal, ausente qualquer vício. Matéria, ainda, superada em vista da efetiva instauração da ação penal que se acha em fase de instrução.
5. Excesso de prazo não configurado. A alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim, decorre das peculiaridades que envolvem o feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.
6. Como já foi decidido noutro Habeas Corpus do mesmo caso, julgado na sessão de 27 de abril de 2010, a conduta do paciente caracteriza-se por ser **compulsiva**; sendo assim, desde que consiga acesso a *internet* (ainda que em *lan house*) o paciente poderá perseverar na prática criminosa, intranquilizando a ordem pública, o quanto basta para a manutenção da prisão. A propósito, a presença de condições subjetivas favoráveis não imuniza pessoa alguma dos rigores da custódia cautelar quando presentes as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0004313-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ADEMIR CANDIDO DA SILVA

PACIENTE : GUSTAVO DO AMARAL BORDONI reu preso
ADVOGADO : ADEMIR CANDIDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.26.004676-4 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via *internet*. Pedido liminar indeferido.
2. Excesso de prazo não configurado em razão da complexidade do caso. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da *internet* (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência, constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0008225-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR e outro
REQUERIDO : LEANDRO AUGUSTO LEMOS PAULO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037038320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DISTRIBUIÇÃO DIRETA AO RELATOR. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A distribuição das ações cautelares incidentais à ação principal, cujo recurso de apelação ainda se encontra na Primeira Instância, diretamente aos Desembargadores Federais integrantes das Turmas competentes para o julgamento do apelo, segue o entendimento pacificado da E. Vice-Presidência desta Corte no sentido que com a alteração do artigo 800 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a norma prevista no artigo 298 do Regimento Interno perdeu a eficácia, eis que suprida a lacuna legal anteriormente existente na lei processual. Precedentes (Processos nºs 1999.03.00.040287-9, 2003.03.00.028128-0, 2007.61.00.025534-4 e 2010.03.00.010054-0)
2. O pedido deduzido na ação cautelar não encontra amparo legal, uma vez que tendo sido proferida sentença nos autos principais, não há como se determinar ao Juízo a quo que, em autos suplementares, "*receba a petição inicial do feito originário e prossiga imediatamente no exame do mérito da causa*", eis que o exame da mesma depende do julgamento da apelação interposta, não podendo a parte querer se valer, para tanto, do argumento de eventual probabilidade de provimento do recurso.
3. Com a prolação da sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, só podendo decidir no processo caso o mesmo lhe seja devolvido pela Instância Superior, retomando, assim, a jurisdição.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 1663/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008384-96.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.008384-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE JOSENILDO DANTAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES e outro
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010094-89.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010094-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GRACE SUELLEN MARTINS DE MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005577-36.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.005577-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VALERIA TERESINHA MARQUES

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA VALLE e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003074-33.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : Justica Publica

REU : LUIZ ALBERTO MINEI

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 168-A, I, DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 - Se a atual jurisprudência de Tribunais congêneres se alinha ao decidido no v. Acórdão embargado não é de se acolher contradição advinda de comparações com decisões antigas desatualizadas e reformadas.

2 - Raia a má-fé a contradição com texto do v. Acórdão em que o embargante transcreve para sua peça com alteração de termo dando-lhe sentido diverso do original.

3 - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000413-80.2007.4.03.6003/MS
2007.60.03.000413-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ELISABETE RIBEIRO ALCIDES
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NULIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

III-Preliminar rejeitada. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000525-09.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000525-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDSON JOSE BERNARDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO e outro
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000605-70.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000605-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO DELESSANDRO VIANA DE CARVALHO e outro
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL- DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal pela prática do crime de descaminho, já que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal.

II - Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003536-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003536-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA
PACIENTE : AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMBI
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR
: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: RICARDO ALVES
: AMILTON DE CARVALHO
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: IRANI JOSE FRANCISCO
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL
: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS

: PAULO SILVA PEREIRA
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003537-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003537-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : JONAS MARZAGAO
: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
PACIENTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA
: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI
: CHIDIEBERE INNOCENT UZOR
: LUIS CLAUDIO NASCIMENTO
: ANDRE LUIZ NASCIMENTO
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: ARNALDO FELIX
: RICARDO ALVES
: AMILTON DE CARVALHO
: DIEGO BEZERRA DA SILVA
: IRANI JOSE FRANCISCO
: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL
: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS
: PAULO SILVA PEREIRA
: JOSE ROBERTO NUNES
: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0005423-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005423-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSE HERMES RINCON REYES reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.010482-2 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social, contra a ação perpetrada por agentes, cuja natureza voltada para o crime, demonstram a necessidade da segregação.

2- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 4264/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001611-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001611-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : MIGUEL MAFULDE FILHO
: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
PACIENTE : JOSE RICARDO SAVIOLI
ADVOGADO : MIGUEL MAFULDE FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EDMUNDO CASTILHO
: ALDO FRANCISCO SCHMIDT
: SERGIO ROBERTO DE FREITAS
: RENE DE OLIVEIRA MAGRINI
: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 2003.61.81.005834-2 4P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 292: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008344-34.2008.4.03.0399/SP
2008.03.99.008344-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES e outro
: SUELI APARECIDA DIAS ARANTES
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.04.04951-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Fls. 318/320.

Manifestem-se o BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o pedido de DESISTÊNCIA da parte autora nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, e o interesse no julgamento dos recursos interpostos às fls.237/253 e fls.258/280, respectivamente.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-98.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.004131-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : GILBERTO MARIA e outro
: MARIA ISABEL ARRUDA MARIA
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

Desistência

Fls. 305/310:

Diante da notícia de composição amigável das partes sobre o objeto da presente ação, homologo a renúncia dos apelantes Gilberto Maria e outro, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-20.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000177-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : MARCO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APELADO : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA
APELADO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

DESPACHO

Fls. 490/497.

Anote-se, certificando nos autos.

Após, ciência às partes da alteração social do nome da apelada.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 1646/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.025629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IVO ROCHA DA CUNHA espolio
ADVOGADO : MATIAS BANJAMIN SARAIVA e outro
: DEBORA FAGUNDES
: MARIO DOS SANTOS FAGUNDES

REPRESENTANTE : NESIA PARISI DA CUNHA

No. ORIG. : 00.09.74645-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AFRONTA À COISA JULGADA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA.

1. A r. sentença foi proferida em confronto com o que foi determinado pela E. Primeira Turma desta Corte Regional em sede de agravo de instrumento em que o órgão fracionário reconheceu de forma expressa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, assim afrontando a autoridade da coisa julgada.

2. Nulidade manifesta do *decisum*, que é proclamada, restando prejudicada a análise do recurso interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento, restando prejudicada a análise da apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : AUTO PECAS OLIGIL LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERALDO DOS SANTOS SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.31296-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC NO MÊS DE MAIO/90 - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos.
2. Não conhecer do agravo legal quanto ao pedido de inclusão dos expurgos inflacionários de março/90, abril/90 e fev/91, pois a decisão monocrática à fl. 294 aplicou o Provimento nº 26/2001 da COGE o qual prevê a inclusão desses meses.
3. Aplicabilidade do índice do IPC no mês de maio de 1990 diante de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. A decisão monocrática do Relator determinou aplicação de correção monetária pela UFIR de janeiro de 1992 a 31/12/95, sendo indevidos supostos expurgos do Plano Real, e afastou os pretendidos juros "compensatórios" de 1% ao mês, na esteira da jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.
5. De outro lado, a SELIC só haverá de incidir a partir de 1º/1/96 (RESP nº 651.523/RJ, 2a. Turma, j. 22/2/2005, DJ 11/4/2005, p. 264, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 667.803/SP, 2a. Turma, j. 5/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 351, Relator Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 414.960/SC, 2a. Turma, j. 17/2/2004, DJ 29/3/2004, p. 188, Relator Min. Castro Meira; RESP nº 735.975/SP, 2ª Turma, j. 05/05/2005, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12.09.2005, pág. 304; RESP nº 526.455/SP, 2ª Turma, j. 16/11/2004, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 25.04.2005, pág. 279).
6. Agravo legal da parte autora conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005903-78.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005903-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ALEXANDRE GLIKAS
ADVOGADO : MARIA JAMILE JOSE

: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL TIRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NEGADO.

1. Não há prova suficiente nos autos de que o réu agiu com dolo, o que é fundamental para a configuração do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não restando outra alternativa senão o reconhecimento do benefício da dúvida, mantendo-se a absolvição do réu.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-97.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELADO : MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES e outro

: EDMARO LOPES

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios em incidente processual, mas tão somente das despesas porventura dispendidas.
2. É certo que a impugnação à justiça gratuita configura incidente processual uma vez que sua resolução não põe termo ao processo principal, logo, incabível a condenação do vencido em verba honorária.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016825-59.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.016825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DANILO CHASLES

ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 98.06.14060-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas quanto a ausência de recolhimento oportuno de contribuições descontadas dos salários dos empregados, delito atualmente tratado no artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal que, por ser norma mais benéfica, retroage.
2. Crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento apurado pelas leis de custeio da Previdência Social. O "*animus rem sibi habendi*" não é elementar subjetiva do tipo.
3. Não é a jurisdição criminal a sede própria para o réu tentar invalidar o procedimento fiscal que consolidou a dívida e seu valor; a propósito, porém, a atividade da fiscalização deve ser reconhecida como perfeitamente válida.
4. Apelo provido para condenar o réu a cumprir pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas alternativas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso da acusação** para condenar DANILO CHASLES pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016912-15.2003.4.03.0399/SP

2003.03.99.016912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DIRCE VERONEZE DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ (Int.Pessoal)
APELADO : SIDNEY ROQUE MASSOTI
ADVOGADO : NELSON RIZZI e outro
No. ORIG. : 95.06.08809-8 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, § 3º DO CÓD. PENAL. ESTELIONATO EM DESFAVOR DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. DESPEDIDA SIMULADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Não há como negar a fraude perpetrada pela pretensa beneficiária do seguro desemprego ao dar entrada no pedido de tal benefício ciente de que não preenchia os requisitos para recebê-lo, e, pior, ao ter ingressado com reclamação trabalhista quando de fato foi dispensada sem justa causa, ressaltando-se que jamais interrompeu o contrato de trabalho. Fato típico comprovado em todos os seus ângulos: emprego de meio fraudulento (simulação de interrupção de contrato de trabalho), mediante o induzimento da vítima em erro (simulação de dispensa sem justa causa), para obtenção de vantagem ilícita (recebimento de quatro parcelas do seguro desemprego) em prejuízo alheio (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - gerido pela CEF a quem foi endereçada a fraude)
2. Impossibilidade de se afirmar o "delito de bagatela" à vista do valor recebido com a prática criminosa, pois o resultado da fraude vai para além do valor econômico, ofendendo o sistema de proteção ao desempregado, fornido com recursos de natureza pública (FAT).
3. Apelação ministerial parcialmente provida para condenar apenas a corré Dirce Veroneze dos Santos a pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa no mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da acusação para condenar DIRCE VERONEZE DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, e mantendo a absolvição de Sidney Roque Massoti, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (Lei nº 11.690/2008), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009239-19.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.009239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DIOGO DOUGLAS DOMARCO
ADVOGADO : RODRIGO AUED
CO-REU : DINO SALVE DOMARCO
: DOGOBERTO DOMARCO
: VANIR RODRIGUES DOMARCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE "APROPRIAÇÃO". DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento apurado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial.
4. Suposta "inexigibilidade de conduta diversa" oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade.
5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal.
6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa.
7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002.
8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto.
9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei nº 11.457/2007.
10. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar argüida pela defesa e dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar DIOGO DOUGLAS DOMARCO como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado do voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão.** Declarou voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

SUCEDIDO : BIBIANA ELLIOT SCIULLI
: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A EBE
: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : JOSE BENTO SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro
APELADO : NADIR PELLIZZER DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: BENEDICTO SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO
CODINOME : BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
APELADO : BERNARDETE THEOTO SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA (= ou > de 65 anos)
: ANNA MARIA MATTAR OLIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO
No. ORIG. : 00.06.54598-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ELETRODUTO. VALOR DE INDENIZAÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO - RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL EM FACE DA INUTILIZAÇÃO TOTAL DA ÁREA REMANESCENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CPFL IMPROVIDO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, uma vez verificada a sucumbência da União, a qual participa da lide na qualidade de assistente da expropriante.
2. Inconsistente a insurgência da apelante em face da convalidação do pedido de instituição de servidão administrativa em desapropriação, pois se constata da leitura da inicial que tal possibilidade fez parte do pedido do expropriante, que, portanto, estava ciente de que a sua intervenção na propriedade alheia poderia acarretar a desapropriação do imóvel.
3. O perito judicial, na elaboração do laudo, levou em consideração as restrições de uso, os riscos e incômodos decorrentes da existência da linha de transmissão (eletroduto), bem como a inutilização da área remanescente.
4. No que se refere à insurgência da expropriante em relação ao valor atribuído ao metro quadrado do imóvel expropriando, uma vez que se trata de área sem benfeitorias e melhoramentos públicos, verifica-se que o criterioso perito judicial levou em consideração a situação rústica do imóvel, aplicando, após a pesquisa de preços dos terrenos o "fator corretivo" 1/1,90 (ou 5263), para que o valor da indenização correspondesse à realidade das condições do imóvel.
5. A r. sentença está em consonância com o laudo pericial e deve ser mantida, pois a solução aplicada pela MM. Juíza "a quo" é a que melhor corresponde à justa indenização da parte que teve seu direito de propriedade limitado, pois são fica claro que as linhas de transmissão inviabilizaram a utilização da área remanescente do imóvel.
6. No tocante aos honorários advocatícios, entende-se que devam corresponder a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, pois são aplicáveis ao caso as disposições especiais previstas no art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (com redação dada pela MP nº 2.183-56 de 24/08/2001), as quais foram consagradas pela jurisprudência na Súmula nº 617 do E. Supremo Tribunal Federal.
7. É legítima a incidência de juros compensatórios fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Súmula 113 do E. STJ), tendo em vista que a imissão se deu em 28 de setembro de 1984, período anterior à vigência da Medida Provisória 1.577/97, pelo que inaplicável esta ao caso em tela.
8. Em relação à correção monetária, correta a sua fixação com base no que dispõe o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região.
9. No tocante aos honorários advocatícios, entende-se que devam estes corresponder a 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas, pois são aplicáveis ao caso as disposições especiais previstas no art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (com redação dada pela MP nº 2.183-56 de 24/08/2001).
10. Apelo da CPFL improvido, remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da CPFL, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar o fez em maior extensão, ficando vencida nessa parte, e, ainda, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001938-96.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.001938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAROLDO PEREIRA LIMA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BREDARIOL e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : DENILSON AUGUSTO DA SILVA
: SILVIO ALVES DE ALMEIDA
: EXPEDITO JOSE TEODORO
: ELIAS MARTINS PACHECO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPARO COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE - MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 18, III, DA LEI Nº 6.368/76) QUE JÁ NÃO TEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 (ABOLITIO), MAS QUE É INDIFERENTE NA SINGULARIDADE DO CASO - RETROATIVIDADE DO ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06 LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO DO VEÍCULO USADO COMO *INSTRUMENTA SCELERIS* - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réu condenado porque engendrou e comandou operação criminosa envolvendo a internação no país de três toneladas e meia de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2. É entendimento cediço que eventuais vícios constantes do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, e que proferido o decreto condenatório restam superadas quaisquer supostas nulidades do auto de prisão em flagrante; é que a partir de então qualquer insurgência deve voltar-se contra a sentença e não contra a conduta policial. Além disso, vislumbra-se que o apelante não foi interrogado no inquérito, somente na fase judicial, e por essa razão o auto de prisão em flagrante não lhe diz respeito; assim, eventuais irregularidades dessa peça não lhe acarretaram prejuízo.

3. Materialidade demonstrada por Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação e Exame Químico-Toxicológico.

4. Autoria do crime de tráfico comprovada através do teor inverossímil da versão ofertada pelo apelante em Juízo; da harmônica e segura prova testemunhal produzida em contraditório judicial, tudo aliado ao conjunto de circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

5. Ausência de demonstração de qualquer razão plausível que justifique a rejeição dos depoimentos prestados pelos Policiais Federais participantes do trabalho que deu causa ao processo. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado das investigações preliminares e apreensão da droga, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. E por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório.

6. Diante da robustez da prova coligida aos autos, restam totalmente inverossímeis e desconexos os questionamentos expostos nas razões recursais, que claramente almejam infirmar o reconhecimento da pessoa do apelante como o contratante e principal responsável pela internação em solo nacional de três toneladas e meia de maconha. O apelante foi o mentor do plano criminoso, responsável pela contratação dos demais agentes e divisão de tarefas, mantendo-se nos "bastidores" do crime, e assim, não seria razoável condicionar a comprovação de sua participação na empreitada ilícita à propriedade de todos os veículos envolvidos no fato, à sua presença no momento da abordagem policial, e à sua prisão em flagrante.

7. Redução da pena-base imposta ao apelante porque *o prejuízo à saúde pública* gerado pelo tráfico de entorpecentes já foi devidamente considerado pelo legislador ao erigir o tipo penal e fixar-lhe severa reprimenda mínima, além de equipará-lo a crime hediondo; é incabível usar como circunstância judicial no âmbito do artigo 59 do Código Penal aquilo que já é considerado pelo tipo penal.

8. A causa especial de aumento de pena referente à associação eventual não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda. Portanto, deve-se obedecer o artigo 2º, § único, do Código Penal (retroatividade benéfica -

precedentes do STJ). Todavia, no caso *sub judice*, essa *abolitio* não provoca redução do índice de majoração, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau já o tinha fixado no mínimo legal - 1/3 (um terço).

9. No que concerne à causa de aumento de pena relativa à internacionalidade do tráfico, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de aumento de 1/6 (um sexto). Retroatividade *in bonam partem*. Precedentes.

10. Fica decretado o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, cor branca, cuja configuração foi alterada para servir ao nefasto narcotráfico de maconha, o que é possível mesmo à míngua de recurso da acusação já que segundo o artigo 63 da atual Lei de Drogas (norma processual de aplicação imediata) trata-se de *medida impositiva ao Judiciário*. O perdimento do caminhão usado como *instrumenta sceleris* se fará em favor da União Federal, cabendo à SENAD as providências para destino do mesmo.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação** de HAROLDO PEREIRA LIMA tão somente para reduzir a sanção penal, e na forma do artigo 63 da Lei nº 11.343/06, decretar o perdimento do caminhão marca Volkswagen, modelo 6.90, placas BXH-6492, usado como instrumento de narcotráfico, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008159-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando à exaustão os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009379-51.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.009379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
RECORRENTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
RECORRIDO : Justica Publica

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. DELAÇÃO ANÔNIMA INSTRUÍDA COM ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÉRIOS. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APESAR DO TEMPO DECORRIDO DESDE A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. DEMORA QUE SEQUER OCORRE EM DETRIMENTO DO PACIENTE/RECORRENTE PORQUE NÃO FOI INDICIADO E SEU NOME NÃO FIGURA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA DEFESA ALTERAR O "PEDIDO RECURSAL" EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A instauração do inquérito policial teve por fundamento não só uma *notitia criminis* anônima, mas sim um vasto conjunto probatório acostado a essa delação, cujo conteúdo indica o possível envolvimento do paciente e das suas empresas (inclusive titularizadas por "laranjas") em condutas penalmente puníveis que não se resumem apenas em sonegação fiscal; o inquérito policial tem por objeto identificar a suposta atuação ilícita através de empresas nas quais o paciente figurou ou figura como sócio - aproximadamente 18 (dezoito) - dentre elas a *off shore* Triunfo Empreendimento Imobiliário S/C Ltda, e a possível participação de interpostas pessoas (*laranjas*) como sócias de empresas ou titulares de bens cuja real propriedade também seria do paciente. Ausência de qualquer prova de que as empresas onde o paciente/recorrente figura como sócio, aderiram a algum parcelamento de débitos tributários.
2. O artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, autoriza qualquer do povo que tiver ciência de infração penal a comunicá-la para a autoridade, fazendo-o verbalmente ou por escrito; a lei não exige que o transmissor da informação se identifique.
3. A denúncia anônima gera para a autoridade policial o encargo de investigar os fatos delatados (artigo 5º, I, do CPP), sendo até caso de prevaricação a conduta da autoridade que despreza uma *delatio* com aparência de veracidade. Nesse sentido é a lição de Rogério Lauria Tucci, "Persecução Penal, prisão e liberdade", Saraiva, 1980, pág. 35. Não há como dizer que o suposto intento do Ministério Público em apurar apenas um ou alguns fatos delituosos, impede a polícia de investigar outros eventuais crimes de ação penal pública. É dever de ofício a instauração da persecução policial à vista de indícios da mesma, sendo essa a inteligência do *princípio da oficialidade*.
4. O paciente não foi sequer indiciado e, por força da parcial procedência do *habeas corpus*, nem mesmo o seu nome figura nos registros da distribuição policial. Uma vez estando preservada sua identidade, não há qualquer constrangimento ilegal na existência de inquérito policial.
5. Quanto ao aditamento do pedido recursal feito da tribuna pela defesa (sustentação oral), com pedido subsidiário *inovador*, não há espaço no processo penal para que o recorrente "inove" a pretensão recursal no curso do julgamento.
6. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008003-76.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.008003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OSVALDO REJES
ADVOGADO : DIVA APARECIDA CATTANI (Int.Pessoal)
CODINOME : OSVALDO REGIS
: OSWALDO REGIS
: OSWALDO REGES
: OSVALDO REGES
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CARLOS SERGIO DE MORAES
CODINOME : CARLOS SERGIO MARQUES
CO-REU : CELSO LUIZ DE SOUZA
CODINOME : CELSO MARTINS
No. ORIG. : 98.09.03525-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRESCRIÇÃO E DESERÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INCABÍVEL. "ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO" (ARTIGO 14 DA LEI N° 6368/76) AFASTADA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Prescrição não reconhecida diante da inocorrência do transcurso do lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos.
2. A apelação interposta foi recebida regularmente e em nenhum momento foi declarada deserta.
3. A superveniência da sentença condenatória em que o réu é mantido preso significa a superveniência de um "novo título prisional", o que retira eficácia de alegações tecidas contra a "prisão preventiva", não sendo possível ao acusado/condenado aguardar o julgamento do feito em liberdade nos termos do artigo 2º, da Lei n° 8.072/90 e artigo 44, da Lei n° 11.343/2006.
4. Sentença anulada na parte em que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n° 6.368/76, devendo ser mantida sua absolvição quanto a esse crime nos termos da sentença proferida pela Justiça Estadual, posteriormente anulada, uma vez que se trata de recurso exclusivo da defesa.
5. Materialidade e autoria comprovadas diante do robusto conjunto probatório.
6. Dosimetria da pena mantida na íntegra.
7. Percentual de acréscimo decorrente da internacionalidade mantido em ½ (um meio) na singularidade do caso, mesmo considerando a possível retroatividade benéfica do artigo 40, da Lei 11.343/2006.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular em parte a sentença de fls. 621/650, para que seja mantida a absolvição de OSVALDO REJES pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 6.368/76, nos termos da sentença proferida pela Justiça Estadual; conhecer do recurso do acusado, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação interposta, mantendo a condenação de OSVALDO REJES pelo crime previsto no artigo 12, "caput", c/c artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, à pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, após o trânsito em julgado do acórdão, agora por força de condenação, valendo, até lá, o mandado de prisão já existente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS N° 0032233-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LINCON ROBERTO FLORET
PACIENTE : NACTIVIDADE SANCHES RICO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.08.007856-9 3 Vr BAURU/SP
EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal.
2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006.
3. A tese da prescrição "em perspectiva" ou "antecipada" ou "virtual" ou "projetada", aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0035950-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA
PACIENTE : SERGIO DIAS DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES
No. ORIG. : 2009.61.09.006271-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, C.C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL - TESES QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS E PROVAS, INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA - JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO - OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE FORAM SATISFATORIAMENTE DESCRITOS - ORDEM DENEGADA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a cessação de constrangimento decorrente da instauração de ação penal. O paciente foi preso em 28 de junho de 2009, juntamente com Luiz Alberto Azevedo Borges, na estrada vicinal que liga o Município de São Pedro ao Município de Itirapina, no entroncamento com a rodovia SP-225, a bordo do veículo VW Fox, placas DQD-3780, no interior do qual estavam sendo transportados aproximadamente 46.700g (quarenta e seis mil e setecentas gramas) de cocaína, acondicionadas em 45 (quarenta e cinco) tabletes envoltos em fita adesiva e distribuídos no interior de 02 (dois) sacos brancos de nylon, com a inscrição "Industria Paraguaya", sendo que ao ser indagado pelos policiais, reconheceu que tinha ciência de que transportava droga, coletada por ele e Luiz Alberto às margens da rodovia na qual trafegavam, após ter sido arremessada de um avião.
2. Alega-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, tendo em vista a não comprovação da transnacionalidade do delito e o conseqüente afastamento da agravante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; a inépcia da denúncia quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; e a falta de justa causa para o recebimento da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas por não se encontrarem demonstradas a estabilidade e a não eventualidade.
3. As teses sustentadas na impetração referentes à não configuração do crime de associação para o tráfico e à não demonstração da majorante referente à internacionalidade do tráfico, com a conseqüente incompetência da Justiça Federal, demandam exame minucioso de fatos e provas, não podendo ser apreciadas na via eleita, cujo âmbito de cognição é limitado.

4. Vislumbra-se que há justificativa idônea e suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito, na medida em que a denúncia levou em consideração a quantidade de droga apreendida (quase 50kg), a forma de transporte (em aeronave), e o modo de acondicionamento da droga (em 45 tabletes envoltos em fita adesiva e distribuídos no interior de 02 sacos de nylon que tinham estampada a inscrição "Industria Paraguaya"). Ademais, a prisão em flagrante do paciente decorreu de informação recebida da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que noticiou que aeronave vinda do Paraguai estaria carregada com grande carga de cocaína com destino a Itirapina/SP, o que foi confirmado pelas declarações prestadas pelo paciente, no momento da abordagem policial.

5. Ao perscrutar a denúncia, observa-se que os fatos criminosos imputados ao paciente foram satisfatoriamente descritos, contando com a delimitação temporal da ação, a individualização da conduta dos agentes e a descrição do vínculo associativo com o co-réu Luiz Alberto Azevedo Borges.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0037922-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037922-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES
PACIENTE : JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO SOARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBINO BALBUENA
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO
: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CELIA MARIA ALVES COLABONE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: DOMINGAS LOPES DOS SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO

: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDI CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE

: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: VALTER PIANTA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE INCABÍVEL. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DISPENSADA. ORDEM DENEGADA.

1. Autos redistribuídos à Justiça Federal, tendo sido declarados nulos todos os atos processuais anteriores, com exceção do auto de prisão em flagrante que foi devidamente ratificado pela autoridade competente uma vez que a lavratura do mesmo foi revestida de todas as garantias legais.
2. É legítima a prisão em flagrante quando o agente é surpreendido transportando cocaína e por isso pratica, em tese, pelo menos uma das condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, norma que encerra *tipo penal misto alternativo*, de modo que qualquer uma das condutas nele previstas gera a possibilidade de flagrância delitiva.
3. Não há como averiguar na estreita via de cognição do *mandamus* o prejuízo advindo da nulidade alegada por supostos vícios na colheita de testemunhos.
4. A lei exige apenas que as partes sejam intimadas *da expedição da carta precatória*, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação e inteirar-se da data em que se realizará a audiência no Juízo Deprecado. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0039345-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA
PACIENTE : AGNALDO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003567-9 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE REINCENTE. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória, impetrado em favor de AGNALDO DE OLIVEIRA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O paciente e EUNICE GONÇALVES associaram-se para obter vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante fraude, razão pela qual foram denunciados como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 29 e 69 do Código Penal.
2. O paciente é reincidente e, a toda evidência, faz da prática delitiva o seu meio de vida. Mesmo após duas condenações pelo crime que deu ensejo à ação penal originária deste *mandamus*, optou por permanecer na delinquência, obtendo de forma fraudulenta quatro benefícios previdenciários, em detrimento da autarquia federal. Em vista disso, forçoso concluir que sua soltura enseja grave ameaça ao meio social e, por consequência, à ordem pública, já que optou pela trilha do crime. Precedentes do C. STJ.
3. Mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis, que o paciente não possui (prova da ocupação lícita insuficiente), representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A complexidade da ação penal é fator impeditivo do reconhecimento do excesso de prazo condenável. Precedentes do E. STF.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0042656-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
PACIENTE : MALIK CISSE reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
CODINOME : MICHAEL FIREMAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : BRAIN BENSON ODIEGWU
: DIKE LAWRANCE IEFANYI
: HUMPHREY ROBBIN LIMOEN
: PETRA FRANCIS LOBO
: CHIJOKE ANDREW OKONKWO

No. ORIG. : 2009.61.19.009813-6 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIALIDADE DA LEI Nº 11.343/06 - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PACIENTE ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva. Alega-se a existência de constrangimento ilegal na manutenção do paciente em cárcere, pois estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva; a decisão impugnada é desprovida de fundamentação concreta; e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão da pretendida benesse (residência fixa, ocupação lícita de barbeiro e bons antecedentes).
2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, *in casu*, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos.
3. O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 - plenamente constitucional - imbrica-se com o artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a revogação da prisão preventiva do suposto traficante pode ocorrer se ausentes as condições que - na dicção daquele dispositivo de caráter genérico - legitimariam a subtração cautelar da liberdade.
4. A medida constritiva foi determinada no âmbito de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a chamada "Operação Nigéria" - a qual viabilizou a identificação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações no Suriname, Brasil e Nigéria. Das informações prestadas pela polícia nigeriana, aliadas aos elementos colhidos em interceptações telefônicas e de dados judicialmente autorizadas, bem como ao resultado do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, vislumbra-se que existem fortes indícios de que MALIK CISSE efetivamente integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, e representam elementos indicativos de que o paciente seria o responsável pelo acompanhamento, coordenação e controle das "mulas" que realizavam o transporte da droga a partir do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, motivos idôneos e suficientes para ensejar o seu encarceramento em prol da garantia da ordem pública. A prisão faz-se necessária para desarticular a organização criminosa - na qual os elementos coligidos aos autos sinalizam que o paciente exerce posição de destaque - e, dessa forma, impedir a continuidade de remessas de droga ao exterior.
5. O paciente - estrangeiro de nacionalidade nigeriana -, como suposto coordenador de organização criminosa com ramificações no exterior, em liberdade, não encontraria dificuldade em evadir-se do distrito da culpa, o que justifica a prisão cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Ainda, há notícia

nos autos no sentido de que determinado co-réu atuava na organização criminosa como responsável pelo fornecimento de documentos falsos, o que corrobora a possibilidade de fuga do paciente, caso seja colocado em liberdade.
6. Sob outro prisma, nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representa salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0042912-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ROGERIO DA SILVA
PACIENTE : RUY BARBOSA GAUDENCIO reu preso
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.006746-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constitui hipótese de constrangimento ilegal a manutenção do paciente em regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença condenatória, ainda que pendente recurso de apelação interposto pela acusação. Súmula 716 do E. STF.
2. Liminar confirmada. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0043827-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043827-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCOS AURELIO SILVA BONFIM
PACIENTE : MARCOS AURELIO SILVA BONFIM reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU : EMERSON LUIS LOPES
: EMERSON YUKIO IDE
: MARCIO PIRES DA FONSECA
No. ORIG. : 2003.61.16.001493-3 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DO RÉU APELAR EM LIBERDADE NEGADO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ADEQUADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Comprovado que o réu há anos, reiteradamente, se envolve em situações conflituosas e é reincidente em crime doloso - revelando "perseveratio in crimine" - a prisão cautelar do paciente se faz necessária para o resguardo da ordem pública ante a existência de risco concreto para a ordem pública.
2. O regime de cumprimento da pena imposto é o indicado para o réu reincidente consoante o discurso das letras "b" e "c" do § 2º do artigo 33 do Código Penal.
3. Suposta violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz limitada a singelas alegações despidas de qualquer substrato probatório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0044706-34.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.044706-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO VITAL NETO
PACIENTE : HENRIQUE FELIX DA CRUZ reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
CO-REU : FABIO FRANCA DE SOUZA
: NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA
: ADEMIR FELIX DA CRUZ
No. ORIG. : 2009.60.02.005329-2 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - TESE QUE DEMANDA EXAME DE FATOS E PROVAS, INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA - REJEIÇÃO, EM PARTE, DA IMPETRAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória. Alega-se a existência de constrangimento ilegal na manutenção do paciente em cárcere, uma vez que não há provas da existência do crime nem indícios de autoria; estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva; e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis à concessão da pretendida benesse.
2. A Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, *in casu*, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos.
3. O artigo 44 da Lei nº 11.343/06 - plenamente constitucional - imbrica-se com o artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a liberdade provisória ao suposto traficante preso em flagrante pode ser concedida se ausentes as condições que - na dicção daquele dispositivo de caráter genérico - legitimariam a subtração cautelar da liberdade.
4. O paciente comprovou documentalmente que não ostenta antecedentes criminais; possui ocupação lícita - é sexagenário e está próximo de se aposentar -; e possui 02 (dois) endereços de residência onde poderá ser encontrado, não sendo crível que se negará a colaborar com a Justiça. Ademais, foi ligado ao suposto crime de forma pífia, eis que apenas é proprietário do imóvel onde seu irmão supostamente guardava substância entorpecente, fato que afirma desconhecer. Ainda, na denúncia não há menção no sentido de que o paciente integre organização criminosa, sendo que ele sequer foi denunciado como partícipe do crime autônomo de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, a índole perniciososa do delito, por si só, não basta para respaldar a prisão provisória se ausentes as situações do artigo 312 do Código de Processo Penal.
5. A tese sustentada na presente impetração referente à não comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, demanda exame minucioso de fatos e provas, não podendo ser apreciada na via eleita, cujo âmbito de cognição é limitado.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar em parte a impetração extinguindo o processo sem exame de mérito e, no remanescente, confirmar a medida liminar e conceder a ordem, devendo o paciente comparecer mensalmente ao Juízo da formação da culpa para assinar termo respectivo**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002275-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA INES MAZO ROCHA e outros
: FERNANDE MAZO (= ou > de 60 anos)
: VITALINA DINIZ MAZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.001807-2 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REINCLUSÃO DE DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE COLOCADO À DISPOSIÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SEUS DEPENDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É consabido que são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).
2. A documentação acostada aos autos originais comprova que a servidora pública federal aposentada é titular do plano de saúde colocado à disposição dos servidores do INSS e seus dependentes, atualmente denominado "GEAP Clássico". Também restou comprovado que antes da reestruturação das modalidades de planos de saúde estabelecida pela Fundação de Seguridade Social - GEAP, motivada pela necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro, a autora estava vinculada ao plano "GEAP Saúde" juntamente com dependentes e dentre estes figuravam seus genitores.
3. Não é crível, portanto, que tendo a titular migrado de categoria plano de saúde em atenção a disposições da Fundação GEAP e atendendo a orientações do Memorando-Circular nº 19/DRH/INSS/2009, que deixasse de incluir na migração a que foi compelida os dependentes que já mantinha no plano original, especialmente seus pais já bastante idosos.
4. Existe verossimilhança nas alegações dos autores, calcada em prova inequívoca, de que os genitores da servidora aposentada foram indevidamente excluídos do plano de saúde após a migração efetuada em desacordo com a vontade da seguradora originária. Prova disso é a ausência de qualquer resposta aos termos do presente agravo.
5. É evidente e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação já que a situação narrada nos autos envolve pessoas de idade avançada que sabidamente exigem constantes e dispendiosos cuidados médicos. Insta registrar ainda que nenhum é o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, que poderá ser cassado a qualquer tempo.
6. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam *in casu* porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.
7. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min.

Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 4258/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-03.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001432-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : JOSE ZANATA e outros
: LEOPOLDO ERNESTO COLOMBO
: LEVINO JOSE SPERAFICO
: LINDOLFO MARQUES
: LOTA OSMA SPERB
: LUCIANO PAULO ELLI
: LUIZ ANTONIO MENDONCA
: LUIZ COLPANI SOBRINHO
: LUIZ MALACARNE
: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020276-95.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020276-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-14.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.004818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE PONTAL SP
ADVOGADO : CARLOS SERGIO MACEDO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-07.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO DA SILVA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA
ADVOGADO : ELENICE MARIA DE SENA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO : ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO LTDA -ME
ADVOGADO : LEANDRO CAMPOS MATIAS
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-95.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007413-77.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.007413-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE MANTENEDORA DO
HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA
ADVOGADO : LORAINÉ MATOS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025034-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
APELADO : PEDRO ULEMA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-77.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-49.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002597-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 20 de maio de 2010, para julgamento do presente feito.
Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 1681/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003092-16.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.003092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - ARTIGO 289, § 2º DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ARTIGO 44 CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda atestando a falsidade da cédula, bem como sua aptidão para iludir o homem médio.
2. Os depoimentos prestados, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, aliados ao interrogatório policial do réu, são suficientes para comprovar a autoria do delito por parte do apelante, bem como a existência do dolo.
3. A plena ciência sobre a falsidade da cédula, desde o momento em que a tomou sob sua posse, afasta a aplicação do § 2º, do artigo 289, do Código Penal, no caso em tela.

4. A perícia efetuada na cédula é incisiva ao afirmar que "a cédula reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e pode iludir o homem de médio conhecimento geral", o que afasta a aplicabilidade do artigo 171, do Código Penal.

5. A pena de multa deverá seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena corporal, que se tornou definitiva no montante mínimo legal. Assim, a pena pecuniária é de ser reduzida para 10 dias multa.

6. A revelia decretada contra o apelante, cujos efeitos se irradiam na seara penal, não impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

7. Analisadas as circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu, verificada a ausência de violência ou grave ameaça e havendo condenação à pena privativa de liberdade em patamar inferior a 04 anos, entendo presentes os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da segunda parte do parágrafo 2º, inciso III, do artigo 44 do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, que reverterá em prol de entidade de cunho social.

8. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena pecuniária para 10 (dez) dias multa, e determinar a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, que reverterá em prol de entidade de cunho social, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039900-93.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.039900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO WAGNER SOUZA DE MENEZES

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.01.02038-3 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - IMPROVIDO O APELO DO RÉU.

1. A materialidade do delito capitulado no art. 289, § 1º do Código Penal é incontestante ante o Laudo de Exame Documentoscópico, que confirmou como sendo falsa a cédula de R\$100,00 (cem reais) utilizada pelo apelante para comprar algumas cartelas de "Papa Tudo" e "Tele-Sena" na casa lotérica.

2. Constatou do laudo pericial (item V, 3 e 4) que se tratava de falsificação de boa qualidade e, apesar do estado em que se encontrava o exemplar, possuía atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e era capaz de enganar o homem de média compreensão. Assim, não remanescem dúvidas em relação à materialidade do delito.

3. Quanto à autoria do delito, ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, restou amplamente delineada, por meio das provas coligidas, ou seja, Boletim de Ocorrência e os depoimentos das testemunhas, que foram prestados na fase policial e ratificados em juízo, devendo ser levados em conta, mesmo havendo longo tempo transcorrido entre a data dos fatos e a da audiência

4. O depoimento de Rogério William Augusto Pereira segurança particular da casa lotérica "Elefante da Sorte", aponta o acusado como autor do delito. Observe-se também que Ivani Rodrigues, proprietária da casa lotérica, embora não se recordando de detalhes dos fatos devido ao longo período transcorrido, ratificou em juízo os fatos narrados na fase policial, quando da leitura do termo de declaração, do qual se verifica como se deu a ação do acusado.

5. Quanto ao interrogatório do acusado, colhe-se apenas o que consta do Termo de Declarações, produzido na fase policial, no qual ele atribuiu a autoria ao menor, Renato, e negou ter conhecimento da falsidade da cédula, bem como de sua origem. Ainda que o apelante tenha negado a prática do delito, as provas coligidas pela acusação formaram um conjunto harmônico e indicam que o réu tinha consciência da falsidade da nota, eis que utilizou o menor Renato para a compra das cartelas, tendo ficado aguardando do lado de fora da casa lotérica. Portanto, sua versão exculpatória, atribuindo a responsabilidade ao menor Renato, não merece credibilidade. Anote-se que o acusado desapareceu do distrito da culpa, tendo o processo sido julgado a sua revelia.

6. No que diz respeito a qualidade da contrafação, o laudo foi conclusivo no sentido de que a falsificação não era grosseira e, conforme demonstrado nos autos, o segurança particular da lotérica só a reconheceu dado ao fato de haver trabalhado em banco.

7. Recurso da defesa improvido. Sentença condenatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ROBERTO WAGNER SOUZA DE MENEZES, mantendo a decisão de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012503-25.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.012503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADEMIR DUTRA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.07.08438-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - IMPROVIDO O APELO DO RÉU.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Exame em Moeda que concluiu pela falsidade da cédula apreendida e pelos depoimentos prestados nos autos.

2. Em que pese a alegação da defesa de que a pessoa que recebeu a nota no caixa do bar não tinha certeza de que foi Valdir Bello quem a entregou em pagamento de quatro cervejas, é de se ressaltar que a certeza necessária para a averiguação da existência do delito nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato.

3. Não se afigura crível que um comerciante ou negociante de veículos, profissão que tem por hábito o manuseio de papel moeda, não tenha percebido a cédula espúria.

4. O apelante não trouxe qualquer prova de que realmente recebeu a cédula do suposto comprador de automóvel. As testemunhas arroladas em sua defesa nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

5. A respeito de Sandra Regina Catelani, noiva do proprietário do bar, esta poderia ter sido arrolada pela defesa já que o depoimento dela seria de grande importância no processo para o apelante. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las, conforme jurisprudência citada nos autos (TACRIM/SP - AC - Relator Juiz Franciulli Neto - JUTACRIM 49/356).

6. Resta afastada a tese de excludente de ilicitude e de culpabilidade, sob o pretexto de que o réu não tinha a menor desconfiança de que a nota era falsa, mesmo argumentando a defesa no sentido de que, se o acusado soubesse da falsidade, poderia ter comprado mais de quatro cervejas com a cédula de R\$50,00. Nos delitos de moeda falsa, é muito comum o agente pedir a terceiros que comprem mercadorias de pouco valor, com cédula falsa, para poder ficar com o troco em moeda verdadeira. Esse tem sido o *modus operandi* nos delitos dessa natureza.

7. No que tange a consumação do delito, cumpre ressaltar que o crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal consuma-se com a prática de qualquer das condutas indicadas em seu tipo penal, independentemente de qualquer resultado ulterior. No caso em tela, o agente desenvolveu a atividade criminosa prevista na norma, na hipótese de introduzir em circulação a moeda falsa. Dessa forma, restou caracterizada a ofensa à fé pública, o que torna totalmente descabida a sustentação do apelante de que não tinha intenção de fraudar o estabelecimento.

5. Recurso do réu improvido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010587-57.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010587-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELENA COSICO ABECIA reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apelante foi presa em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 24/59), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 110/113), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório da apelante.
5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante foi contatado pelos aliciadores na Tailândia, veio ao Brasil, após, aguardou todos os preparativos para a viagem e só embarcou após ter recebido a bagagem preparada com uma razoável quantidade de droga, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade.
6. É de se ressaltar que a apelante, como ela própria afirmou, optou pelo cometimento do crime porque "não resistiu à tentação do dinheiro", não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.
7. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa trazendo no interior de sua bagagem vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino à Tailândia, tendo sido com ela apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas as fls. 19/20 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
8. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 17) e do laudo de exame em substância (fls. 110/113), foi apreendida, em poder do acusada, razoável quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (1.510 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
9. E não há que se falar que a quantidade apreendida com a apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.
10. Na segunda fase de fixação da pena, verifico que a apelante admitiu a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, alegando, ainda, que cometeu o delito pela "tentação do dinheiro", não se podendo falar que a apelante tenha alegado dificuldades financeiras para justificar seus atos, ainda que a defesa tenha alegado a ocorrência de estado de necessidade.

11. A apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportadora da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Observe-se que ela ostenta vários registros de viagens anteriores como a dos autos em seu passaporte.

12. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

13. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

14. Recurso da defesa provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e dar parcial provimento ao seu recurso, para fixar as penas impostas à ELENA COSICO ABECIA em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-19.2008.4.03.6006/MS

2008.60.06.000259-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DEISE LEMES DUARTE reu preso

ADVOGADO : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA e outro

: MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI (Int.Pessoal)

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - COMPENSAÇÃO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA - PATAMAR MANTIDO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 17), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 128/130) e pelos depoimentos prestados.

2. A transnacionalidade do delito de tráfico de drogas também é patente, já que a recorrente foi presa após entrar em território nacional com 01 (um) quilo de "crack", proveniente de Salto del Guairá, no Paraguai. Na última fase de fixação da pena referente ao critério trifásico adotado pela legislação pátria (artigo 68, do Código Penal), as causas de aumento e diminuição deverão ser aplicadas de forma sucessiva, sem possibilidade de compensação, evitando-se que o resultado final da pena incorra na chamada "pena zero".

3. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do réu são sopesados na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do CP) e também considerados para determinar a incidência da causa de diminuição em tela.

4. O simples fato de ter a apelante embarcado em um ônibus, com o fim de entregar a droga ao destino final, não gerou uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não devendo ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da lei 11.343/06.

5. No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, este deverá ser o inicialmente fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07.
6. Referido dispositivo legal não impede a progressão do regime prisional, em observância ao princípio da individualização da pena, e se encontra plenamente revestido de Constitucionalidade, uma vez que o tratamento diferenciado aos autores de crimes hediondos e assemelhados possui expressa previsão na Carta Maior, dando respaldo ao legislador ordinário para fixar o regime inicial da pena como o fechado, independentemente do *quantum* fixado.
7. Recurso do Ministério Público Federal provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena imposta à DEISE LEMES DUARTE em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, além do pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005932-08.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.005932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : KARIAN EULA CRAWFORD reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉ PRESA DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apelante foi presa em flagrante delito e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 10/11), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 96/99), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório da apelante.
5. A alegação de que a apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual a apelante recebeu a proposta para realizar o transporte da droga, viajou com destino à República Cooperativa da Guiana, recebeu a droga e embarcou, após ter recebido a bagagem preparada com uma substancial quantidade de droga, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade.
6. As dificuldades financeiras da apelante não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Ademais, o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, gera um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de diversas organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.
7. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa trazendo no interior de sua bagagem vultosa

quantidade de entorpecente, quando se encontrava em trânsito no Brasil, procedente da Guiana e prestes a embarcar em vôo com destino à Harare/Zimbábue, tendo sido com ela apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas as fls. 12/14 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.

8. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão (fls. 08/09) e do laudo de exame em substância (fls. 96/99), foi apreendida, em poder da acusada, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (4.070 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).

09. E não há que se falar que a quantidade apreendida com a apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.

10. A apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

11. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

12. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ela aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

13. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso da defesa, fixando as penas impostas a KARIAN EULA CRAWFORD em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003721-96.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.003721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FANE AUREL FOGOR reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante delito e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 13/14), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 158/163), pelos depoimentos prestados e pelo próprio interrogatório do apelante.
5. A majorante referente a transnacionalidade aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de sua bagagem vultosa quantidade de entorpecente, quando se encontrava em trânsito no País, havendo desembarcado de voo procedente no Peru, e se preparava para embarcar em voo com destino a Marselha/França, tendo sido com ele apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas a fl. 19 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
6. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do laudo de exame em substância (fls. 158/163), foi apreendida, em poder do acusado, grande quantidade de substância entorpecente altamente deletéria, com enorme poder de criar vício e dependência (cocaína) e em montante considerável, como já dito (3.167 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudescimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
7. E não há que se falar que a quantidade apreendida com o apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas conseqüências à saúde pública.
8. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
9. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
10. O apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
11. Recurso do Ministério Público Federal provido. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa, e, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar as penas impostas à FANE AUREL FOGOR em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 631 (seiscentos e trinta e um) dias multa, mantendo quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso em menor extensão para fixar as penas em 4 (QUATRO) anos, 3 (TRÊS) meses e 25 (VINTE E CINCO) dias de reclusão e 431 (quatrocentos e trinta e um) dias multa.

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010390-05.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.010390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CHUMA SAMUEL OZOH reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. O apelante foi preso em flagrante delito e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.
2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).
3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 19/20), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 151/154), pelo depoimento prestado e pelo próprio interrogatório do apelante.
5. A alegação de que o apelante encontrava-se em situação de penúria não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, no qual o apelante permaneceu no Brasil por mais de 01 ano, como ele próprio afirmou, e, após, recebeu a proposta para realizar o transporte da droga, aguardou todos os preparativos para a viagem e só embarcou após ter recebido a bagagem preparada com substancial quantidade de droga, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade.
6. Além disso, o apelante, como ele próprio afirmou, optou pelo cometimento do crime porque havia perdido o emprego e desejava financiar uma viagem de volta à Nigéria, tal desejo não pode se sobrepor à saúde dos diversos usuários aos quais aquela droga atingiria, assim como à grave violência social gerada em função do próprio tráfico de entorpecentes, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º.
7. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei nº 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que o recorrente foi preso trazendo no interior de sua bagagem vultosa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, tendo sido com ele apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas as fls. 22/23 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
8. Não há *bis in idem* na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que, como assinalado pela própria defesa, o verbo exportar significa "*vender (algo), remetendo-o para fora do país, estado, município ou região que o produziu.*"
9. A conduta de "exportar" não está sendo duplamente considerada para agravar a situação do réu, uma vez que tal conduta até mesmo poderia ter sido praticada, *v.g.*, pela venda de drogas entre dois municípios, devendo, portando, incidir a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06, quando a conduta pretende atingir dois países, como no caso dos autos.
10. É certo, ainda, que o apelante não praticou a conduta de "vender", mas sim a de "transportar" ou "trazer consigo", não se podendo falar, *in casu*, em exportação da droga, por parte do réu.
11. No que se refere à fixação da pena-base, como se observa do auto de apreensão e do laudo de exame em substância, foi apreendida, em poder do acusado, substância entorpecente altamente deletéria, com grande poder de criar vício e dependência (cocaína) e em quantidade considerável (28.000 gramas), o que denota, sem dúvida, uma maior culpabilidade e lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal, atendendo, inclusive, o comando normativo inserto no art. 42 da Lei nº 11.343/06: "*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente*" (grifei).
12. E não há que se falar que a quantidade apreendida com o apelante não é considerável, uma vez que, após o seu "preparo" pelos traficantes, sua massa se multiplicaria e seria capaz de alcançar um enorme número de usuários, trazendo gravíssimas consequências à saúde pública.
13. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

14. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).

15. O apelante, tendo em vista o *quantum* da condenação, a ele aplicado no julgamento desta apelação, não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritiva de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

16. Recurso do Ministério Público Federal provido. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso da defesa, fixando as penas impostas à Chuma Samuel Ozoh em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007978-04.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007978-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SINDISWA MLALANDLE reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 312 CPP - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CONFISSÃO - SÚMULA 232 STJ - CIRCUNTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR MANTIDO - PENA DE MULTA - CONDIÇÕES FINANCEIRAS - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A apelante foi presa em flagrante e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no *decisum* de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2. Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

3. Preliminar suscitada pela defesa rejeitada.

4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), pelas Fotos Digitalizadas (fls. 09/13), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 42/45), pelo depoimento prestado e pelo interrogatório da ré.

5. A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei nº 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa trazendo consigo certa quantidade de entorpecente, quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Joanesburgo/África do Sul, tendo sido com ela apreendidas as passagens aéreas, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 14/15 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.

6. Para a definição do *quantum* da diminuição estatuída no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem o delito, como, por exemplo, a quantidade e natureza do estupefaciente apreendido, sem que isso possa constituir *bis in idem*. Tais vetores têm o condão de autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto pelo tipo e, para o fim do benefício em questão, são utilizados para mensurarem a quantidade de diminuição: sendo, desta forma, considerados para finalidades distintas não há que se falar em *bis in idem*. Veja-se que a interpretação sistemática da lei de regência leva a essa conclusão, pois os antecedentes criminais e a personalidade do

r u s o sopesados na primeira fase do dosimetria da pena (art. 59 do CP) e tamb m considerados para determinar a incid ncia da causa de diminui o em tela.

7. No que se refere   alega o de dificuldades financeiras da apelante, verifico que tais argumentos dever o ser examinados no momento da execu o da pena.

8. Cabe ressaltar que o legislador, ao fixar os par metros da pena pecuni ria, observou as caracter sticas inerentes ao delito de tr fico il cito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela gan ncia e busca do lucro f cil, tendo o recrudescimento da pena pecuni ria se mostrado totalmente adequado e proporcional, n o se podendo falar na sua inconstitucionalidade.

9 .As alega es da apelante, no sentido de que a pena de multa poderia se convolar em pris o civil por d vida, n o possui embasamento jur dico, devendo ser mantida como fixada em primeiro grau.

10. N o antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no   4  do art. 33, ambos da Lei n  11.343/06, at  porque cabe ao legislador ordin rio estabelecer as hip teses de substitui o das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restri es legais em comento n o s o incompat veis com a garantia constitucional da individualiza o da pena (artigo 5 , XLVI da Constitui o Federal).

11. A apelante, tendo em vista o *quantum* da condena o, a ela aplicado e mantida no julgamento desta apela o, n o preenche os requisitos objetivos do art. 44 do C digo Penal para a almejada obten o do benef cio de convers o da pena corporal em restritiva de direitos, j  que a san o penal cominada   superior ao limite m ximo de 04 anos de reclus o previsto na lei.

12. Recurso da defesa improvido.

AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, integralmente, a decis o de primeiro grau, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA N  0042055-29.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.042055-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO

ADVOGADO : TIAGO BANA FRANCO

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

AGRAVADA : DECIS O DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.60.00.011984-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSI O DE RECURSO. PROPOSITURA DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. REQUISITOS: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1. Interposto recurso na a o principal, a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao tribunal (CPC, art. 800, par grafo  nico).

2. A medida cautelar ser  requerida ao Relator do recurso, se este j  houver sido distribu do, ou ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda n o distribu do ou se os autos ainda se encontrarem no primeiro grau (Regimento Interno do TRF da 3  Regi o, art. 298).

3. Admitida a possibilidade de aprecia o da medida cautelar diretamente no tribunal, exige-se os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes do TRF da 3  Regi o.

4. Agravo regimental provido para determinar o regular processamento da medida cautelar.

AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para reformar a decis o que indeferiu liminarmente a cautelar e julgou extinto o feito sem resolu o do m rito, determinando seu regular processamento, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0002897-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACIENTE : ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN
: ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN
: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
No. ORIG. : 2006.61.81.011019-5 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS. CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO INSTITUTO. DISTINÇÕES ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS. ADVENTO DE NOVO PROCESSO CRIMINAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões deduzidas neste *habeas corpus* são de todo idênticas às que a Quinta Turma enfrentou quando do julgamento da ordem de n.º 2010.03.00.004917-0/SP (acórdão pendente de publicação), na qual figuravam os outros dois corréus da ação penal de origem.
2. Na oportunidade, esta Turma pode afirmar que: a tese de inconstitucionalidade do art. 89, § 3º, da Lei federal n.º 9.099/95 é descontextualizada e não encontra motivação na jurisprudência nem na doutrina; teria aplicação, no caso, os princípios de hermenêutica constitucional de *interpretação conforme a Constituição* e de *presunção da constitucionalidade das leis*; perante normas infraconstitucionais de significados múltiplos, ditas normas *polissêmicas* ou *plurisignificativas*, deve o intérprete e aplicador do direito, a princípio, por força do *princípio da prevalência da constituição*, escolher o sentido que as torne constitucionais, mediante *juízos de evitação* de significações que impliquem declarações de inconstitucionalidade (*princípio da conservação das normas*); impor-se-ia, pelo, princípio da *presunção de constitucionalidade das leis*, a imperativa conclusão de que, a princípio, as leis são afins à Constituição, devendo ser consideradas como tais até decisão judicial em contrário, em sede de controle de constitucionalidade; asseverou-se a possibilidade de ser tida por inconstitucional interpretações do art. 89 da Lei federal n.º 9.099/95 que excluíssem do seu âmbito de incidência infrações repreendidas mediante ação penal privada ou submetidas a procedimentos criminais especiais; e que não importaria se o acusado fora ou não absolvido e sob qual fundamento se deu a sua absolvição, na ação penal sobrevinda, pois a manutenção do benefício da suspensão condicional do processo seria dependente da condição de não sofrer ele nenhum processo criminal.
3. Quanto ao mérito desta impetração, reafirma-se que, contudo, seja pelo maior ou menor grau de abstração, seja por quaisquer outras distinções clássicas entre princípios e regras, é de rigor distinguir entre a maior e a menor suscetibilidade do "caput" e do § 3º do art. 89 da Lei federal n.º 9.099/95 as interpretações dotadas de mais ou de menos teor principiológico.
4. Princípios e regras se coadunam segundo as exigências complexas de justiça e de segurança jurídica na atividade de interpretação e aplicação do direito.
5. Se o "caput" do art. 89 está *mais aberto* a influxos principiológicos; o seu § 3º, à sua vez, caracteriza-se como evidente regra jurídica, como houve por bem defini-lo o legislador, ao impor a obrigatória revogação do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez vindo a ser processado o beneficiário durante o período de prova.
6. Não importa, aqui, se o acusado foi ou não absolvido e sob qual fundamento se deu a sua absolvição, na ação penal sobrevinda; a manutenção do benefício é dependente desta condição, dentre outras impostas, independentemente de ser culpado ou inocente.
7. À submissão do acusado ao período de prova, à reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), à proibição de freqüentar determinados lugares e de ausentar-se da comarca onde reside (sem autorização do judicial) e ao comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como a outras condições especificadas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (art. 89), somam-se os

pressupostos da indispensabilidade de o acusado não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime, bem como a de que não seja reincidente em crime doloso e a de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício (art. 77 do Código Penal brasileiro).

8. Note-se que *não estar respondendo e não vir a responder a outro processo durante o período de prova* é requisito geral para a fruição da suspensão condicional do processo (art. 89, § 3º, do CP). Diferentemente do disposto no § 4º, no qual a suspensão *poderá* ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta, o negaceio em reparar o dano e o advento de processo criminal durante o período de prova impõem a observância da regra da revogação obrigatória pelo órgão jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cf. o precedente indicado.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0040407-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040407-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

: CARINA QUITO

: DENISE PROVASI VAZ

PACIENTE : DORIO FERMAN

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.011557-1 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR QUEM NÃO SEJA INVESTIGADO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. As informações são categóricas em apontar que o paciente não detém a qualidade de investigado em autos de inquérito policial sob sigilo de justiça.

2. Não há ilegalidade na medida que denega o acesso a autos de inquérito policial sob sigilo a quem não é sequer investigado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem. São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0042691-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

IMPETRANTE : CESAR RODRIGO IOTTI

: KATIA VICIOLI DA SILVA
EMBARGANTE : MARCIO JOSE BARBERO
ADVOGADO : CESAR RODRIGO IOTTI
No. ORIG. : 2008.61.05.001604-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se já não bastasse o fato de os fundamentos do aresto embargado serem suficientes para afastar a pretensão do impetrante, a saber, quando assentou que "(...) os documentos de fls. 132/141 não têm o valor probante que, a eles, quer dar o impetrante, pois resumem-se a extratos obtidos eletronicamente e da cópia impressa de telas de programas de computador, não sendo claros nem concludentes acerca da prova a que se julgam prestar", e também quando assentou que "(...) em razão da complementariedade sistêmica havida entre os códigos de processo civil e de processo penal, por força do art. 3º do Decreto-lei n.º 3.689/1941, é oportuno ressaltar que a disciplina do art. 365 do Código de Processo Civil brasileiro, na redação que, ao dispositivo, deu a Lei federal n.º 11.382/2006, ao reger a força probante dos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, assevera que estes fazem a mesma prova que os originais, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem", o impetrante, ao renovar a sua tese, não se dá conta de que os documentos por ele indicados apenas informam que o débito encontra-se em negociação para fins de parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009.
2. Obviamente esta informação por si só não está apta a destituir de justa causa a ação penal, porque não implica reconhecer o parcelamento como deferido e cumprido, o que impõe aos impetrantes demonstrar de forma líquida e analítica a efetivação do parcelamento integral da dívida, bem como o seu fiel cumprimento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0034102-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034102-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : JOAO DIAMANTINO NETO
PACIENTE : VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA reu preso
: RENATO DOS SANTOS DIAS reu preso
ADVOGADO : JOAO DIAMANTINO NETO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000793-5 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO PROIBIDOS NO BRASIL. ELEMENTOS CONCRETOS A SUBSIDIAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. A segregação cautelar dos pacientes deve ser mantida.
2. Os pressupostos gerais e específicos da prisão cautelar estão desde logo presentes e podem ser colhidos no excerto da sentença que assevera que "Os réus não poderão apelar em liberdade, uma vez que remanescem os pressupostos e fundamentos para a manutenção de suas custódias cautelares. No que tange aos pressupostos da prisão cautelar, estes se afiguram nesta fase processual com muito maior intensidade, tendo em vista que restou comprovado após cognição exauriente, as responsabilidades dos réus pela prática do crime de importação de medicamentos sem registro perante a agência sanitária competente, o que ensejou a prolação da presente sentença condenatória, restando configurado, desta forma, o fumus boni juris para a segregação cautelar".
3. A sentença condenatória firma-se em provas da materialidade do delito e de indícios de autoria que são contundentes.

4. A grande quantidade de medicação apreendida com os pacientes (aproximadamente 3.500 comprimidos), cuja importação e comercialização no Brasil são proibidas, demonstra a dimensão social e a gravidade em concreto da conduta de ambos.
5. A distribuição destes comprimidos em Jales/SP e Urânia/SP, à margem de qualquer controle ou fiscalização da autoridade sanitária, como empreendido pelos acusados, expõe a vida de centenas senão milhares de pessoas a práticas terapêutico-medicinais totalmente clandestinas, significando um perigo à incolumidade física e à vida de um conjunto socialmente relevante.
6. Isso indica uma periculosidade social que não se pode desprezar, até mesmo porque, em face da inexistência de qualquer documentação segura, que informe o desempenho de profissão ou ofício pelos pacientes, bem como que caracterize a fruição de renda lícita, estão potencializados os riscos de que a atividade em questão seja aquela a que se dedicam regularmente os acusados.
7. E o perigo é ostensivo quando se comercializa produtos que não produzem nenhum efeito contra a doença a que se destinam, ou com dosagens de substância ativa menor do que o informado, ou a distribuição de placebos, ou remédios de laboratórios clandestinos, produzidos sem nenhuma inspeção ou controle dos órgão e autoridade nacionais respectivas.
8. Apesar de ser a face repressiva do direito penal a mais expressiva, na medida em que articula teórica e juridicamente a operação do sistema oficial de repressão ao crime e das agências estatais dedicadas ao sistema criminal, sua importância na tutela dos direitos fundamentais talvez seja a sua vertente mais significativa.
9. Nesse sentido, a sentença condenatória segue afirmando que: "no que tange ao periculum in mora, resta incólume a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. No que tange ao primeiro aspecto, a grande quantidade de medicamentos apreendidos, aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) comprimidos, indica a intenção dos réus de comercializar o produto do ilícito nas cidades de Jales/SP e Urânia/sp, sem qualquer tipo de fiscalização e controle, colocando em risco a incolumidade física e a vida de grande número de pessoas, através da venda de medicamentos cuja comercialização é vedada pela autoridade sanitária competente".
10. Outra questão que se coloca é saber até onde os documentos de fls. 15/16 e 18/21 permitem afastar a realidade da gravidade e perigo propiciados pelo agir dos pacientes.
11. A propósito, penso que, caso, desde o início, viesse instruída a impetração ou mesmo antes, o requerimento de liberdade provisória, com os documentos essenciais à concessão de tal ou qual medida, prefigurados na caracterização das condições subjetivas para a experiência provisória de liberdade, geralmente materializados na comprovação de residência fixa, do desempenho de atividade profissional ou da fruição de rendimentos lícitos e, enfim, na inexistência de antecedentes criminais, mediante certidões das justiças estadual, militar e federal, das localidades onde residiu o paciente nos últimos anos, o resultado daqueles requerimentos ou desta ordem de habeas corpus poderia ter sido outro.
12. As fotocópias de contas de serviço de água e eletricidade não estão em nome dos pacientes (fls. 15 e 19); a certidão de fl. 18 é insuficiente à prova dos antecedentes e as declarações de fls. 16 e 21/23 apenas noticiam o exercício de forma episódica de uma ou outra ocupação pelos acusados.
13. Nesse passo, em hipótese como a dos autos, vem se afirmando a tese de que cabe ao impetrante, quando qualificado como advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituído pelo paciente, o dever de instruir devidamente o feito, com os documentos que informam a ação penal ou inquérito policial respectivos, bem como trazendo com a inicial os demais documentos indispensáveis à propositura da ação.
14. A sentença condenatória também não descuidou de justificar a manutenção da prisão dos pacientes, em face da precariedade de informações sobre a dimensão da vida social e subjetiva dos acusados: "Relativamente à necessidade da manutenção da prisão para a garantia de aplicação da lei penal, verifico que os réus Renato e Victor Apoena não comprovaram através de documentos idôneos, nestes autos ou nos autos dos pedidos de liberdade provisória, ajuizados sob n.ºs 2009.61.24.001585-3 e 2009.61.24.001637-7, possuem residência fixa ou ocupação lícita no distrito da culpa, não havendo, portanto, garantia de que soltos, não frustrarão a aplicação da lei penal. Desta forma, presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar dos réus, estes deverão permanecer presos cautelarmente até o trânsito em julgado da presente sentença, ou até que sobrevenha decisão de instância jurisdicional superior em sentido diverso".
15. Ordem denegada..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0008876-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : SAMUEL DA SILVA CARVALHO reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00010161520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO QUE VEDA A SUA CONCESSÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Nos limites da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, também, do Superior Tribunal de Justiça, nem a hediondez do crime tampouco a inafiançabilidade prevista na Constituição são fundamentos suficientes para negar-se o direito à liberdade provisória a quem quer que seja.
2. Esta jurisprudência, aliás, está relativamente pacificada, e mesmo no âmbito da Lei de Repressão ao Uso e Tráfico de Substâncias Entorpecentes, a fundamentação para o negaceio na concessão da liberdade provisória é a presunção de constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, simplesmente, e, não, a inafiançabilidade ou a sua hediondez equiparada, como às vezes equivocadamente se argumenta.
3. Depois, a materialidade delitiva e a autoria defluem do auto de prisão em flagrante de delito, uma vez que o paciente foi preso portando considerável quantidade de entorpecente.
4. Em que pese os argumentos do impetrante, o entendimento prevalecente no âmbito desta 5ª Turma é aquele que consagra a constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes.
5. Apesar dos julgados proferidos no âmbito das turmas do Supremo Tribunal Federal, os quais, com base no princípio da excepcionalidade da prisão, vêm deferindo a liberdade provisória para os acusados do crime em questão, esse entendimento é divergente, minoritário e sem caráter vinculativo em relação ao demais órgãos jurisdicionais.
6. Logo, essa interpretação autoriza a manutenção da prisão do acusado, independentemente da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
7. Tem se tornado cada vez mais comum nos seus *habeas corpus*, especialmente ao visar a concessão de liberdade provisória, que a Defensoria Pública da União deixe de juntar os documentos essenciais à concessão de tal ou qual medida, prefigurados na caracterização das condições subjetivas para a experiência provisória de liberdade, geralmente materializados na comprovação de residência fixa, do desempenho de atividade profissional ou da fruição de rendimentos lícitos e, enfim, na inexistência de antecedentes criminais, mediante certidões das justiças estadual, militar e federal, das localidades onde residiu o paciente nos últimos anos.
8. É oportuno lembrar que tais exigências têm estatuto legal, nos termos do art. 310, Parágrafo Único, do CPP.
9. Em hipótese como a dos autos, vem se afirmando a tese de que cabe ao impetrante, quando qualificado como defensor público, advogado público ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituído pelo paciente, o dever de instruir devidamente o feito, com os documentos que informam a ação penal ou inquérito policial respectivos, bem como trazendo com a inicial os demais documentos indispensáveis à propositura da ação.
10. A responsabilidade do advogado e do defensor na instrução do feito, a qual se caracteriza como responsabilidade-meio, vem merecendo acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: precedentes.
11. Em situações tais, vem-se optando pelo julgamento monocrático e de caráter terminativo da ação, previsto no Regimento Interno desta Corte Regional.
12. Assim, a perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de interesse processual e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator da ordem de *habeas corpus*: precedentes.
13. A propósito de favorecer sempre o paciente com uma exegese aberta e o mais democrática possível acerca das disposições legais que regulam a ação de *habeas corpus*, creio, oportunamente, que amplas dilações, com requisição de documentos, a um, oneram demais os juízos de primeiro grau, que acabam instruindo o feito, no lugar de apenas prestarem informações, a dois, favorecem uma prática não tão diligente da advocacia ou defensoria criminais e, enfim e o mais das vezes, implica prejuízo ao próprio impetrante, que sofre os efeitos do tempo despendido com intimações, baixa dos autos e juntada de documentos.
14. Posicionamento diferente parece-me oportuno, com efeito, quando o impetrante é o próprio paciente ou quando aquele não está qualificado como advogado nem defensor, porque, em razão da ampla estrutura de legitimação ativa prevista para a ação de *habeas corpus*, não se poderia exigir do leigo a mesma diligência e técnica.
15. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, sendo que o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhou-a pela conclusão.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0001351-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001351-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : FRANCISCO JAVIER MOLINA MELLINAS
PACIENTE : FRANCISCO JAVIER MOLINA MELLINAS reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.009820-3 5 V_r GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. QUESTÕES DE LICITUDE DE INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA E SUBSUNÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL E ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Primeiramente, denego o requerimento da Defensoria Pública da União para que fosse concedido novo prazo para a complementação dos fundamentos deste *habeas corpus*, posto os elementos que a informam serem suficientes ao julgamento do mérito.
2. A fotocópia de fls. 62-v., que traz o teor da decisão que determinou a manutenção da prisão do paciente, é explícita em estabelecer em seus fundamentos a sua natureza de prisão cautelar e não apenas pelo flagrante de delito.
3. A autoridade coatora fundamenta a prisão do paciente e do corréu, no fato de ser natural da Espanha, onde residem, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito de culpa. *"Assim, se colocados em liberdade ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação de atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo. Além disso, residindo no exterior não encontrariam dificuldades em se ocultarem com intuito de não se submeterem às conseqüência do delito praticado no Brasil."*
4. A jurisprudência deste órgão fracionário é tanto no sentido da constitucionalidade do dispositivo da Lei federal n.º 11.343/2006 que veda a concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico de entorpecentes, quanto no de que a vedação à liberdade provisória não impede o relaxamento de prisão, por excesso de prazo na instrução criminal ou por qualquer vício do ato da prisão em flagrante de delito do acusado.
5. Assim é que, na prisão em flagrante de delito, mesmo podendo o juiz, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, conceder ao réu a liberdade provisória, no caso de inoccorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a regra geral encontra-se excepcionada pela norma especial, quando o assunto é tráfico de entorpecentes.
6. O entendimento prevalecente no âmbito deste órgão julgador é aquele que consagra a constitucionalidade do art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006, que estipula *a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes.*
7. Apesar dos julgados proferidos no âmbito das turmas do Supremo Tribunal Federal, os quais, com base no *princípio da excepcionalidade da prisão*, vêm deferindo a liberdade provisória para os acusados do crime em questão, esse entendimento ainda é divergente, minoritário e sem caráter vinculativo em relação ao demais órgãos jurisdicionais.
8. Logo, está autorizada a manutenção da prisão do paciente independentemente da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, desde que não seja o caso de relaxamento de prisão em flagrante.
9. E, quanto a este tema, a saber, quanto ao relaxamento da prisão, caberia examinar, na hipótese trazida nestes autos, primeiramente, se o excesso de prazo se verificaria desde logo, ou, se para tanto, ter-se-á que avaliar a legalidade do interrogatório para, eventualmente, em razão de sua nulidade, configurar-se o constrangimento legal por demora na instrução processual, imputada exclusivamente à acusação ou ao Poder Judiciário.
10. Sobre a primeira dessas questões, isto é, sobre o excesso de prazo, independentemente da nulidade do interrogatório, afasto-a peremptoriamente, pois ainda que esteja preso desde setembro do último ano e a audiência de instrução e julgamento esteja designada apenas para maio próximo, há toda a complexidade inerente a um caso de tráfico internacional de quase sete quilos de cocaína, sendo os *coacusados* de nacionalidade espanhola, o que envolve laudos periciais, oitiva de testemunhas e a atuação de intérprete judicial, ainda mais quando é notório o acúmulo de caso desta natureza nas varas federais de Guarulhos/SP, em decorrência do assédio de pequenos traficantes e transportadores de droga, interessados em usar o Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP nas suas rotas de transporte de droga.

11. Enfim, quanto ao interrogatório mediante videoconferência, como alega a Defensoria Pública da União (fls. 42/49), há precedentes da 1ª Seção e da 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal, no sentido da sua legalidade, desde que posterior à vigência da Lei federal n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009: precedentes.

12. Quero ressaltar apenas que, pelo marco normativo atual, o interrogatório pessoal do acusado deve-se dar mediante e preferencialmente o deslocamento do juiz ao estabelecimento prisional, sendo a videoconferência medida excepcional e legal apenas quando: i) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; ii) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; iii) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; iv) - responder à gravíssima questão de ordem pública.

13. E ainda assim dever-se-á intimar as partes da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência com 10 (dez) dias de antecedência.

14. Reconheço ser dessa intimação, quando a decisão estiver desacompanhada de qualquer excepcionalidade ou não preencher os requisitos autorizadores do interrogatório mediante videoconferência, o surgimento do constrangimento ilegal apto a ser sanado, mediante a ação de *habeas corpus*, preferencialmente quando a ordem é impetrada antes da realização do próprio ato.

15. Apesar de ser preocupante a praxe judiciária que vem determinando regularmente o interrogatório por videoconferência, desvirtuando o primado da lei e observando o mais das vezes à mera conveniência do juízo *a quo*, sem consignar a excepcionalidade do ato e muitas vezes pautada por razões e circunlóquios que simplesmente negam vigência à novel redação do artigo 185 do Código de Processo Penal brasileiro, tenho comigo que, uma vez realizada a videoconferência, apenas quando acompanhada da prova da ilegalidade e do prejuízo e desde que argüida até o final da instrução criminal, nas sobreditas alegações finais alegações orais ou memórias escritas, será oportuno obter-se a nulidade do ato mediante *habeas corpus*.

16. É assim que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Regional, afasto, no caso, a alegação de nulidade do interrogatório por videoconferência, bem como a de excesso de prazo na instrução criminal.

17. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0000045-33.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.000045-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ELZA CATARINA ARGUELHO

PACIENTE : JUCICLEY ARGUELHO VIEIRA reu preso

CODINOME : JUCICLEI ARGUELHO VIEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2009.60.04.000115-7 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RAZOABILIDADE DO PRAZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA Nº 52 DO E. STJ - APLICAÇÃO - CUSTÓDIA CAUTELAR - NECESSIDADE - ORDEM DENEGADA.

1.- A cronologia do andamento processual se deu em razoável lapso de tempo, levando-se em conta os embaraços processuais em relação à oitiva de testemunhas e necessidade de esclarecimentos dos fatos por parte de acusação e defesa, inclusive com necessidade de expedição de carta precatória.

2.- Com a instrução encerrada, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos do Enunciado da Súmula 52 do E.Superior Tribunal de Justiça.

3.- Depreende-se dos autos a necessidade da custódia preventiva do Paciente, ao menos por ora, diante da demonstração de materialidade do delito com apreensão e exame das armas, vertendo as circunstâncias do caso para o reconhecimento da existência de fundados indícios de autoria, em feito cujo sentenciamento é breve.

4.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 4261/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005759-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005759-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : GUSTAVO FRANCEZ
: GERSON MENDONCA
: GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE
PACIENTE : CARLOS VIEIRA NOIA
ADVOGADO : GUSTAVO FRANCEZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2005.61.81.006339-5 2P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 115/116 e 118: o feito será levado a julgamento na sessão de 24.05.10.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 4146/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.095893-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : HUGO MESQUITA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.15203-3 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 92.0086285-3 (em apenso).

Entretanto, em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que o referido processo principal já foi definitivamente julgado.

Em face de todo o exposto, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027426-80.1996.4.03.9999/SP
96.03.027426-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto do Acucar e do Alcool IAA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
No. ORIG. : 87.00.00185-8 2 Vr JAU/SP
DECISÃO

Fls. 277/279: **homologo** o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput)**. Descabe a condenação em verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). No entanto, no tocante aos honorários periciais, inverto o ônus da sucumbência, uma vez que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação equivale ao julgamento de improcedência do pedido. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0084402-34.1996.4.03.0000/SP
96.03.084402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01907-8 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 160 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.01907-8 16 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pode ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 127/129 e **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia (fls. 151/170), **julgando extinto o processo (CPC, art. 269, V)**. Resta prejudicada a apelação, pelo que **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.064239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO
NOME ANTERIOR : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.59292-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 515/518 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Autora poderes específicos para tanto (fl. 548), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da Autora.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a anulação das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 0168.015.164/83-39 e a anulação do ato de constituição do débito, **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o

entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083520-04.1998.4.03.0000/SP

98.03.083520-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00005-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no julgamento do agravo legal.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual extinção da execução, bem como o que ocorreu com o bem penhorado, em cumprimento à decisão de fl. 25, dos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023274-81.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.023274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TRATOPAV PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : EDER DOURADO DE MATOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00067-1 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 53 e 58 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 59), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090115-49.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.090115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS espolio
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
REPRESENTANTE : FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 94.05.19986-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
stos.

Fl. 116 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador do Embargante poderes específicos para tanto (fl. 117), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020171-23.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.020171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EL JAMEL E CIA LTDA e outro
: COMPARACAFE-COM/ PADRONIZACAO E REPRESENTACOES DE CAFE E
: CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
No. ORIG. : 92.00.51600-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 190/194: Mantenho a decisão de fls.185/187 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls.259/263. Vista ao apelante pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008441-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls.797/810: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-69.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.004308-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Justica Publica
DESPACHO
Tendo-se em vista a certidão às fls.899, intime-se a apelante - CEF - para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004659-39.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.004659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL PAPELAO E
CORTICA DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

Emende o apelado a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa (CPC, art. 284).
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099434-21.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.099434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : OS MESMOS

Desistência

Fls.238/240: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

Prejudicado o recurso da União Federal nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016543-89.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.016543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLUBE RECREATIVO COML/
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : RACOES VALE DO TIETE LTDA e outros
: IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA
: MURIT COML/ LTDA
: COML/ LARANJAL LTDA
: ROCLASIL PLASTICOS LTDA
: M F PECAS E ACESSORIOS LTDA
: COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA
: J B NOGUEIRA E FILHO LTDA

: PAULO ROSVAL COSTA
: SUPERMERCADO MARCON LTDA
: MORAES E CAMACHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: JOAO B MARCON E FILHOS LTDA
: RODOMARCON TRANSPORTES LTDA
: GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
: TRANSPORTARA IFA LTDA
: BERTONI E REGONHA LTDA
: FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA
: EDMAR BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.56542-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 412/419. Cuida-se de apelação do contribuinte submetida a esta E. Corte em face de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, unicamente, condenar a União Federal e restituir aos autores, cujo objeto social seja a indústria e o comércio, nos termos do respectivo contrato social, os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no que exceder a alíquota devida (0,5%), cujo montante será apurado na fase da liquidação de sentença, considerando-se as guias de recolhimentos juntadas aos autos, acrescidos de atualização monetária a partir da data do efetivo desembolso até a efetiva restituição, aplicando-se para esse fim a variação do IPC do IBGE entre fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, posteriormente taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos.

Restou rejeitado o pedido em relação aos autores que tenham como objeto social a prestação de serviços, consoante respectivo contrato social.

Sucumbência recíproca.

Em sede de embargos de declaração, o Juízo de origem houve por bem explicitar sua decisão no sentido de que a improcedência total do pedido refira-se apenas às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, conforme decidiu o STF, e que os depósitos judiciais serão convertidos em renda naquilo em que equivaler a 0,5% do faturamento e o restante levantado pelo depositante em relação aos autores que tiveram o pedido julgado parcialmente procedente. No mais, esclareceu que o Autor Clube Recreativo Comercial, por não se dedicar à comercialização ou à industrialização de mercadorias, tem o seu pedido julgado totalmente improcedente.

Em apelação, o Clube Recreativo Comercial alega que possui natureza de pessoa jurídica sem fins lucrativos, motivo pelo qual não se insere no grupo de sociedades que prestam serviços de maneira exclusiva, circunstância que lhe retira a condição de contribuinte do FINSOCIAL com as alíquotas majoradas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inicialmente, deixo de conhecer da remessa oficial, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

No mais, a inconstitucionalidade das majorações do FINSOCIAL é questão incontroversa, pois todas as alíquotas que excederam à 0,5%, ressalvada a de 0,6% para o ano de 1988, foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário, nº 150.764-1-PE, publicada no DJU de 02/04/93, "in verbis":

"O FINSOCIAL, tal como recepcionado pela Constituição, art.56 do ADCT, vale dizer, o FINSOCIAL do § 1º do art.1º, do D.L.1.940/82, com a redação do art. 22 do D.L. 2.397/87, à alíquota de 0,6%(seis décimos por cento), tem amparo legal e constitucional, dado que recepcionado expressamente, conforme vimos de ver, como imposto de competência residual da União. Sua alteração, introduzida pela Lei 7.689, de 1988, art.9º, e as subsequentes modificações da alíquota, constantes das Leis 7.738/89, art.28, 7.787/89, art.7º, 7.894/89, art.1º e 8.147/90, art 1º, não têm legitimidade constitucional..."(trechos do voto do Ministro Carlos Velloso).

Todavia, tal declaração de inconstitucionalidade alcança apenas as empresas comerciais ou mistas, escapando desta pecha as sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços.

Quanto ao exame da natureza jurídica da apelante, embora registrada no ofício cível de pessoas jurídicas, não há comprovação cabal acerca do seu objeto social, de modo a inviabilizar qualquer consideração a respeito da exigência do FINSOCIAL, notadamente à luz de suas atividades porquanto limitou-se a juntar ata da assembléia geral ordinária dedicada a eleger seus dirigentes e representantes (fls 294/299).

Assim, não se desincumbindo do ônus lhe cabia consistente na demonstração de suas atividades lucrativas ou, ao menos, da ausência delas, nos moldes do art. 333, I, do CPC, é de rigor a manutenção r. sentença quanto ao capítulo impugnado.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Nego seguimento à remessa oficial, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do CPC;

Nego seguimento à apelação da Autora, com supedâneo no cânone acima transcrito;

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018011-88.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.018011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALDEMAR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.06259-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em certidão da dívida ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente (fls. 90/93), ora embargada, que o débito em cobro foi remitido por força do disposto no art. 14 da MP 449/2008.

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Em face do exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, razão pela qual nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e S. 253 do E. STJ).**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042007-27.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.042007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA
ADVOGADO : ALDO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00002-8 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em certidão da dívida ativa.

Regularmente processado o feito, informou a exequente ora embargada, que o débito em cobro foi extinto por pagamento (fls. 70/71).

Nessa medida, não remanesce à embargante possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário neste feito, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, corolário da ausência superveniente do interesse processual. Em face de todo o exposto, **julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046176-48.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.046176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.07806-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 101/105: Mantenho a decisão de fls.95/96 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032040-15.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00320401520014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 508 e 512 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Autora poderes específicos para tanto (fl. 270), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicadas.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da Autora.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios **em razão da extinção da ação na forma deste artigo.**"

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a anulação do débito fiscal referente ao Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 1996, inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.8.01.006218-82, **CONDENO-A** ao

pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005804-66.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Intime-se o advogado da apelante, Dr. Renato Aparecido Gomes, OAB/SP nº192.302, para que esclareça se pretende desistir do recurso de apelação ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, neste caso deverá trazer aos autos instrumento com poderes expressos ("renunciar aos termos sobre o qual se funda a ação")

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020710-66.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.020710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MINI COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON BALLARIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

1)Tendo em vista a certidão de fls.192, intime-se a apelante para que traga aos autos documentos que comprovem a alteração na sua denominação social.
2)Intime-se o patrono da apelante para que junte aos autos procuração com poderes expressos para "renunciar aos termos sobre o qual se funda a ação", eis que o instrumento juntado as fls.196 não outorga ao advogado citados poderes.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044095-92.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.044095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DO PESSOAL DA NESTLE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PASSOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.09711-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 21.08.98, por **COOPERATIVA DE CONSUMO DO PESSOAL DA NESTLÉ LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver-se desonerada de obrigações tributárias, relativamente ao recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 69, da Lei n. 9.532/97, que não poderia ter revogado a isenção prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70/91, haja vista o princípio da hierarquia normativa.

Alega, ainda, que as cooperativas situam-se fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL, na medida em que não auferem lucros nem praticam atos que resultem em acréscimo patrimonial, mormente porque as receitas apuradas decorrentes das vendas que realiza não lhe pertencem, mas sim a seus cooperados.

Afirma, outrossim, que, em se tratando de cooperativa de consumo, a relação mantida entre cooperativa e terceiro é fundamental, na busca do cumprimento de seu objeto social e na consecução de seus fins institucionais, razão pela qual entende que não pode ser tributada.

Por fim, no tocante à contribuição ao PIS, alega que deve ser aplicada a LC n. 7/70, que instituiu a arrecadação de 1% sobre a folha de remuneração dos empregados, afastada a disposição contida na Lei n. 9.532/97, que prevê o recolhimento da contribuição sobre o faturamento de 0,65% (fls. 02/15).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 16/46.

A União Federal apresentou contestação às fls. 52/60.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69, da Lei n. 9.532/97, relativamente aos chamados atos cooperativos e para suspender a exigibilidade da COFINS, ante a isenção prevista no art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91, bem como para manter a forma de tributação do PIS conforme estatuído na LC n. 7/70. Por consequência, desconstituiu os créditos tributários da Autora referentes à CSLL e IRPJ, que se relacionarem com os atos praticados com os seus cooperados e com outras cooperativas, mantida a tributação que se refira a atos praticados com terceiros. Honorários recíprocos (fls. 91/99).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando que a L.C n. 70/91 tem natureza jurídica de lei ordinária, sendo válida a revogação da isenção pela Lei n. 9.532/97. Afirma, ainda, que as sociedades cooperativas não gozam da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e que o faturamento ou receita não se confunde com a prática de atos cooperativos. Aduz, outrossim, que a ausência da lei complementar a que alude o art. 146, da Constituição Federal, não é óbice à incidência da contribuição sobre o faturamento, mormente porque tratamento diferenciado para as cooperativas não significa tratamento mais benéfico (fls. 107/125).

A Autora também apelou, para requerer a reforma da sentença, na parte em que considerou serem tributáveis os atos praticados entre cooperativa e terceiros, em virtude da finalidade meramente social (fls. 127/133).

Com contrarrazões (fls. 139/154), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

As cooperativas estão reguladas pela Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu seu regime jurídico.

Dispõe o art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o constituinte almeja estabelecer controle à tributação das cooperativas-sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados. Entretanto, impende assinalar, desde logo, que a Constituição Federal não concedeu imunidade às sociedades cooperativas, não existindo tal previsão no art. 146, § 3º, alíneas a, b e c, nem no art. 174, § 2º.

Discute-se nos autos a legitimidade da exigência de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ das cooperativas.

Para a análise da pretensão posta em debate, entendo ser imprescindível a conceituação de ato cooperativo, distinguindo-o do ato não-cooperativo.

Com efeito, o art. 79, da Lei n. 5.764/71, que disciplina a Política Nacional de Cooperativismo, ao instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, define atos cooperativos como sendo "*aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*".

Por não implicar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, afasta-se a incidência de tributos nas operações em que a cooperativa não tenha interesse negocial ou fim lucrativo, pretendendo-se evitar, portanto, que pessoas que se reúnam em cooperativas sejam duplamente tributadas, quer como cooperativa, quer como cooperado.

Assim, verifica-se que o conceito de ato cooperativo deve abarcar o conjunto de atos praticados pela entidade cooperativa em nome dos cooperados, e em benefícios desses, sem intuito de lucro, que se revelem imprescindíveis para a consecução de seus objetivos sociais, de forma que não resultam operação de mercado ou contrato de compra e venda, nem geram faturamento ou receita à sociedade cooperativa.

Destarte, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Já os atos não-cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, tendo clara feição mercantil, gerando receita, faturamento e lucro, o que torna possível a tributação de seu resultado.

Note-se que, em relação aos atos não-cooperativos, firmados com terceiros, ainda que em benefício dos cooperados, a disciplina legal contempla sua plena tributação, nos termos dos arts. 87 e 111, ambos da Lei nº 5.764/71, *in verbis*:

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Tais atos, porque fogem à classificação das ações cooperativas, devem ser tributados, pois, caso contrário, permitiria que o contribuinte utilizasse a condição de associado de cooperativas para auferir vantagem tributária que a lei não respalda.

Dessa forma, uma vez conceituado ato cooperativo, resta verificar, no caso dos autos, se as atividades desenvolvidas pela Autora-apelante subsumem-se no seu conceito, a fim de aferir a legalidade da exigência dos tributos em tela.

Conforme o Estatuto Social acostado às fls. 22/29, a Autora-recorrente tem por objeto "ajudar a economia doméstica, adquirindo o mais diretamente possível ao produtor ou as outras cooperativas os gêneros de alimentação, de vestuário ou outros artigos de uso e consumo pessoal, de família e do lar, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço, aos consumidores associados".

Nesse diapasão, está claro que, quando pratica atos que lhe são inerentes, isto é, atos cooperativos, escapa a Apelante da exigência fiscal. Isso porque, repita-se, quando na prática de atos cooperados, as cooperativas não visam ao lucro, não tendo objetivo mercantil, e, por conseguinte, os resultados auferidos com tal prática não podem ser considerados para fins de tributação.

Passo à análise especificamente dos tributos impugnados na petição inicial.

Alega a Autora a impossibilidade de o art. 69, da Lei n. 9.532/97, revogar a isenção contida no art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91, ao equiparar as cooperativas de consumo, para fins de tributação, às demais pessoas jurídicas. Nos termos do art. 6º, da LC 70/91, em sua redação original, *são isentas da contribuição as sociedades cooperativas que não observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperados próprios de suas finalidades*. Por seu turno, dispõe o art. 69, da Lei n. 9.532/97:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impende assinalar que, quando do julgamento da ADI n. 1-1/DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de a Lei Complementar n. 70/91 ser revogada por lei ordinária, pois possui *status* de lei ordinária.

In casu, contudo, entendo que não houve revogação propriamente dita, porquanto o art. 69, Lei n. 9.532/97 nada mais fez do que esclarecer que as sociedades cooperativas de consumo, nas operações firmadas com terceiros e, portanto, no atos não-cooperativos, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Na verdade, a isenção, de que trata o aludido art. 6º, apenas foi revogada com a edição da Medida Provisória n. 1.858/99, nos seguintes termos:

"Art. 23. Ficam revogados:

I - (...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:
a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido art. 69. Outrossim, cumpre notar que a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC n. 70/91 pelo art. 23, II, a, da MP n. 1.858/99, em nada altera a não-incidência da COFINS no caso de atos não-cooperativos. Nesse sentido, é a posição da Suprema Corte:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 85): "TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 69 DA LEI 9.532-97. INOCORRÊNCIA. Os resultados decorrentes da prática de atos com os não associados das cooperativas estão sujeitos à tributação. O artigo 69 da Lei n.º 9.532, de 1997, fez apenas esclarecer que as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, ou seja, nas operações com terceiros e, portanto, no atos não-cooperativos, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Não instituiu, assim, qualquer tributação nova às cooperativas de consumo, não havendo ofensa ao artigo 146, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal vigente."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação aos incisos XVIII, XXXV, LIV e LV do art. 5º, ao inciso IX do art. 93, à alínea "c" do inciso III do art. 146 e ao § 2º do artigo 174, todos da Magna Carta Federal.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo desprovimento do apelo extremo.

4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o entendimento da Instância Judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 141.800, sob a relatoria do ministro Moreira Alves: "ICMS. Cooperativas de consumo. - Falta de prequestionamento da questão concernente ao artigo 5º, "caput", da Constituição Federal (súmulas 282 e 356). - A alegada ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, "c", da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido." Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se" (RE 343267/RS - Rel. Min. Carlos Britto, h, 02.12.09, DJe 02.02.10).

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o alegado, também posicionou-se no sentido de que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos próprios da sociedade cooperativa que tem por objeto a prestação direta de serviços aos seus cooperados, na defesa dos seus interesses, na melhoria econômica e social, na orientação e gerenciamento de atividades executadas a terceiros pelos seus cooperados, a fim de aproximar o sócio-cooperado das fontes do trabalho, para que este possa melhor executá-lo, de acordo com a competência e capacidade de cada um, *ex vi* do art. 79, da Lei n. 5.764/71 (REsp n. 903.699-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j.22.04.08, AgRg no REsp 211.236-RS, DJ 10.3.03, REsp 171.800-RS, DJ 31.5.99, e REsp 170.371-RS, DJ 14/6/99).

Confira-se: REsp n. 110705, Min. Denise Arruda, j. 14.09.09, DJ 03.02.10.

Na mesma linha de raciocínio, as sociedades cooperativas não devem pagar o PIS sobre as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos, na medida em que estes não geram faturamento ou receita para a sociedade, pois o resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.

Entretanto, à vista da necessária adstrição do julgamento ao pedido e à minguada de impugnação em sede recursal, mantenho a sentença nesse tocante.

Com relação ao Imposto de Renda e à CSLL, anoto que as cooperativas que apenas prestam serviços aos cooperados sem intuito de lucro não estão no campo de incidência dessas exações, face à inexistência de acréscimo patrimonial, ou seja, da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou proventos de qualquer natureza, e de lucro. O art. 111, da Lei das Cooperativas preceitua nesse sentido, corroborando o art. 129, do Decreto n. 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época), que assim dispõe:

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades :

*I - de comercialização ou industrialização , pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados , agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111);
II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados , para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111).*

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Destarte, apenas os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos poderão ser tributados, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

Repise-se, portanto, que somente as operações decorrentes de ato cooperativo estão livres de tais imposições tributárias. Ao contrário, os atos praticados com não associados, ou ainda aqueles que sejam estranhos à finalidade da cooperativa, sendo considerados atos não-cooperativos, são sujeitos à legítima tributação.

Nesse sentido, impende observar que no recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), o Superior Tribunal de Justiça reiterou que incide imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, visto que consubstanciam atos não cooperativos, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO.

1. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "atos cooperativos típicos" (Súmula 262/STJ).

2. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

3. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelos artigos 154, do RIR/80, e 247, do RIR/99).

4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrente da prática de "atos cooperativos típicos", assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71).

5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original):

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social'."

6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: "Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111). III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111). § 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, § 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais.

8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71.

10. Conseqüentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam "atos não-cooperativos", cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 58.265-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Confira-se, outrossim, o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. COOPERATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES COM TERCEIROS. LEI Nº 5.764/71.

1. Segundo posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades cooperativas, quando atuam no desempenho de suas finalidades, praticando ato cooperativo definido no art. 79, da Lei nº 5.764/71, não apuram resultados qualificados como lucros.

2. Portanto, o ato cooperativo não está sujeito à incidência de Contribuição Social sobre o Lucro, por não configurar fato gerador do tributo. Porém, os atos praticados entre a cooperativa e terceiros deverão ser computados separadamente e sobre eles incidir o tributo em questão.

3. Precedente: TRF3, Quarta Turma, AG 200403000342005, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 05/10/2005, p. 284, j. 16/02/2005. 4. Agravo legal improvido".

(AMS n. 190056, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.12.09, DJF3 22.02.2010, p. 1261).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-39.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.005580-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 316/326: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009454-53.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GAPLAN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00019-8 1 Vr ITU/SP

Desistência

Fls.81/82 e 86: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC.
Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal.
Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-38.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LEO WALLACE COCHRANE
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 796/797- Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador do Autor poderes específicos para tanto (fl. 37), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor do Autor.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que o Autor objetiva a anulação do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPJ, acrescido de multa e juros, constituído por meio do Auto de Infração FM n. 1998.01072-6, dando origem ao Processo Administrativo n. 16327.002853/99-00, ou alternativamente, a exclusão da taxa SELIC, **CONDENO-O** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008943-55.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.008943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Fls. 284 e 289 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 290), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013367-33.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.013367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : LAIDE RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : DISK BASE EXTRACAO DE AREIA E COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.005086-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.55/59, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015953-43.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CORREA
ADVOGADO : TEODORA CARRILHO CORREA
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outros.
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES
No. ORIG. : 94.00.22931-3 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 182/184 - Intimado, em 17.06.05, acerca da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, tendo em vista a sua manifesta intempestividade (fl. 179), o Agravante, peticionou nos autos, em 28.06.05, esclarecendo que o recurso foi interposto por *fac-simile*, no dia 05.04.06 (*sic* fl. 182), razão pela qual, requereu: a reconsideração da decisão a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento, devendo ser reconhecida a sua tempestividade, à vista da interposição nos moldes da Lei n. 9.800/99, cabendo à Secretaria informar onde se encontra a cópia transmitida, bem como certificar a data em que foi enviada, juntando-a aos autos do instrumento; ou, caso não seja encontrada a referida cópia, seja determinada a juntada aos autos da fatura dos serviços telefônicos prestados para esta Corte no dia 05.04/04, identificando as ligações que partiram dos números (61) 577-304, 323-993 e 323-9994, por meio dos quais foi feita a transmissão do referido recurso; ou, ainda, se não for encontrado o contato telefônico a fatura desta Corte, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Agravante possa apresentar a fatura dos serviços prestados aos aludidos números telefônicos, a fim de comprovar a transmissão do recurso a esta Corte, no prazo legal.

À fl. 199, foi indeferido o pedido de reconsideração e determinado o seu processamento como agravo regimental e, posteriormente, determinado o seu processamento como agravo legal (fl. 204).

Feito breve relato, decidido.

Com efeito, observo a petição de fls. 182/184, transmitida em 28.06.05, via *fac-simile*, cujo original foi protocolizado em 29.06.05, constitui mero pedido de reconsideração, o qual restou indeferido à fl. 199, porquanto, em momento algum foi requerido o seu processamento como agravo regimental ou legal, razão pela qual, deve ser reconsiderada a parte das decisões de fls. 199 e 204, que determinaram o seu processamento como agravo, contra a decisão de fl. 174. No entanto, a decisão de fl. 199, deve ser mantida, no tocante ao indeferimento do pedido de reconsideração, sendo que os indefiro, também, os pedidos alternativos formulados, na medida em que caberia ao Agravante comprovar por meio do "extrato de transmissão", a interposição do recurso, no prazo legal, via *fac-simile*, não se me afigurando razoável, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para a comprovação dos serviços prestados aos números de telefone mencionados.

Por fim, observo que, caso fosse admitido o processamento da petição de fl. 182/184, como agravo legal, tal recurso não deveria ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade, na medida em que, o Agravante foi intimado acerca da decisão de fl. 174, em 17.06.05 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em 20/06/05, com término em 24.06.05, sendo que a referida petição somente foi enviada via *fac-simile* em 28.06.05 (fls. 182 e 185).

Assim, **MANTENHO** as decisões de fls. 199 e 204, no tocante ao indeferimento do pedido de reconsideração formulado às fls. 182/184; em relação à decisão proferida à fl. 179, **INDEFIRO** os pedidos alternativos de concessão de prazo para a comprovação da interposição do agravo de instrumento tempestivamente; e **RECONSIDERO** a decisão que determinou o processamento da referida petição como agravo legal, ante a ausência de requerimento nesse sentido. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047252-38.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.047252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HENNIES CIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.31145-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006235-43.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : CEDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a exclusão de mercadoria relacionada no lote 221 (uvas passas estrangeiras), do edital n. 11.128/04, bem assim restabelecer o direito de propriedade da importadora.

Sustenta a impetrante não ter sido cientificada do procedimento administrativo que culminou no perdimento da mercadoria importada, cujo conhecimento se deu somente por ocasião da publicação de edital, reputando ilegal e abusivo o ato da autoridade.

A sentença julgou procedente o pedido. Reexame necessário na forma da lei.

Após a prolação da sentença, a impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista ter sido considerada inapta pela repartição federal aduaneira (fls. 113).

Instada a se manifestar, a União Federal deu-se por ciente da sentença, bem como às fls. 117-v manifestou sua concordância com o pedido formulado pela impetrante.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

Conforme se infere dos autos, a impetrante requereu às fls. 113 a desistência do feito, por procurador habilitado e com poderes para tanto, tendo em vista declaração de sua inaptidão por parte da repartição federal aduaneira.

Por seu turno, a União Federal não se opôs à pretensão.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa oficial.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011999-79.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011999-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fls. 329, 333 e 335 - Possuindo o procurador poderes para tanto (fl. 16), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 286/300), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-14.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.008847-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls.102 e 106: Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela renunciante fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitado a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal, em se tratando de embargos à execução fiscal. Oportunamente, baixem estes autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061786-31.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.061786-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVALVES FIORE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 205 e 209 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 210), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003358-17.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003358-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARY TADA ICHY
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO : Conselho Regional de Servico Social CRESS da 9 Regiao
ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN
No. ORIG. : 04.00.00001-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fl. 71/72 e 74/76, juntando-a nos autos da Execução Fiscal n. 10/04 em apenso, porquanto a ela dirigida.

Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma o desapensamento dos autos da referida execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem para apreciação pelo MM. Juízo a *quo*, mantendo-se cópia integral em apenso.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052391-78.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.052391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METALURGICA MARIMAX LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 245/246 e 251 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 252), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093751-75.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros
: ROBERTO CANCADO LESSA
: JOSE AGENOR LOPES CANCADO
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros
: JOSE LUIZ MARCONI
: PAULO AFRANIO LESSA
PARTE RE' : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.00294-9 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por **PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO, ROBERTO CANÇADO LESSA E JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO**, contra a acórdão de fls. 198/200V que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 187/192).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido da Exeqüente de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, determinando a indisponibilidade do bens e direitos dos Executados, nos termos do art. 185-A do Código de Processo Civil (fl. 43/44).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi negado seguimento Apelação, nos termos do 557, *caput*, do Código Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do STJ.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão de decisão, proferida em setembro de 2009, que determinou expressamente a exclusão do pólo passivo os sócios Paulo Afrânio Lessa Filho, Roberto Cançado Lessa E José Agenor Lopes Cançado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101688-39.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OLGA COLICIGNO OIDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.002792-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como a informação contida na contraminuta, nos sentido de que os processo originário já foi julgado, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039198-45.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.039198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.18184-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 216/218 - Reconsidero em parte a decisão de fls. 213, eis que devidos honorários pela renunciante, considerando que não se aplica ao caso concreto o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, deverá a apelante arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, e limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-63.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
CONCRETAGEM ABESC e outro
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outro
APELANTE : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro
ADVOGADO : LUCIANO ROLO DUARTE
APELANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES e outro
APELANTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls.2811/2815. Vista as apelantes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-15.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.005078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : LUCAS LIBARDI SOARES DE BARROS
ADVOGADO : ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00050781520074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.05.07), por **LUCAS LIBARDI SOARES DE BARROS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, bem como de março e abril de 1990, sobre valores não bloqueados de poupança, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios e juros de mora, desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/25, 33/38 e 71/74 .

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 29.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição e, de outro giro, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido atinente aos valores bloqueados em caderneta de poupança, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária sobre a conta poupança bloqueada após o advento da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, em face da ilegitimidade passiva da Ré. Outrossim, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72%, no período de janeiro de 1989 e de 44,80%, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, creditando as diferenças das remunerações expurgadas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), até o efetivo pagamento. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 93/101).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva no tocante ao Plano Collor I. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tão somente, em relação ao referido plano econômico, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 106/110).

Com contrarrazões (fls. 115/117), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo a analisar o mérito.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, BEM COMO NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-32.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.011530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : ADEMAR ROSSI
ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00115303220074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (11.10.07), por **ADEMAR ROSSI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), sobre valores não bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/11 e aditamento de fls. 25/32).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/17.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 33.

Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Ré a corrigir o saldo da conta de poupança do Autor, mediante a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%). O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. A correção monetária será calculada de acordo com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, considerando a sucumbência mínima do demandante, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 84/87vº).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença, a exclusão dos juros remuneratórios, tendo em vista sua combinação com a referida Resolução n. 561/07, ou o reconhecimento da prescrição trienal, bem como a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios, excluindo-se a cumulação desta com quaisquer outros índices de correção monetária (fls. 89/100).

Sem contrarrazões, não obstante a devida intimação (fls. 105/106), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90 (Plano Collor II), que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

No tocante à correção monetária dos valores devidos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Quanto à incidência dos juros remuneratórios, entendo serem devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, desde a data em que deveriam ter sido creditados (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., DJ 08.09.03, p. 337).

Não há de se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros remuneratórios cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição. A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

De outro giro, assiste razão ao Apelante em relação aos juros de mora, pois são devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por derradeiro, mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão-somente em relação aos juros de mora, pois são devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-49.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003956-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOSE ROMANO NETTO

ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00039564920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.05.07), por **JOSÉ ROMANO NETTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios, além de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/18).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 19, 21/23, 33 e 72.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 26.

Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança n. 10041825-2, além dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser pago deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescidos, ainda, de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 82/85vº).

Opostos embargos de declaração pelo Autor (fls. 88/90), os mesmos foram rejeitados às fls. 91 e verso. Irresignada, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação postulando a reforma parcial da sentença, a fim de ser acrescida, a título de correção monetária, a aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de fevereiro de 1989, de março a maio de 1990, assim como de fevereiro de 1991 (fls. 95/104).

Com contrarrazões (fls. 109/115), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assiste razão ao Apelante.

A correção monetária dos valores devidos, há de ser feita aplicando-se os expurgos inflacionários relativos ao período de fevereiro de 1989, de março a maio de 1990, assim como de fevereiro de 1991, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para determinar a aplicação da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, como critério de correção monetária no que tange aos expurgos inflacionários relativos ao período de fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038689-31.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.038689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : GIORGIA GAETA ALCANTARA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : CENTER HIDRA HIDRAULICA MAQUINAS MOTORES E EQUIPAMENTOS
: LTDA
INTERESSADO : ELIANA GAETA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

Fls.181/182: Nada a deferir. Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento (remessa oficial).

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034453-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.063843-8 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.1228/1231, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037498-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA -ME
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00005-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença extinguindo a execução fiscal que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028407-89.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.028407-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
SUCEDIDO : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00015-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 117/118 e 122/123 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 124), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030970-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00015-5 A Vr ANDRADINA/SP

Desistência

Fls. 303/304: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042355-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONDINE AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00032-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 87/88 e 92/93 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto (fl. 94), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Por fim, entendo descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049092-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : FABIA LEAO PALUMBO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00346-7 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se a advogada da apelante para que esclareça se pretende desistir do recurso interposto ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, neste último caso deverá juntar aos autos procuração com poderes expressos.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025665-51.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro
: ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Fls. 410/411 e 415/416 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Autora poderes específicos para tanto (fl. 417), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor da Autora.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o Contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos**. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da exclusão das receitas das autoras da incidência da referida contribuição, exigida com base na Lei n. 9.718/98, **CONDENO-A** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. 6ª T., AC n. 2000.03.99.070765-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18.12.08, v.u., DJF3 09.02.09, p. 725).

Por fim, quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031022-12.2008.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS e outros
: NEIDE GLORIA ALVES
: GERMANA CONCEICAO ALVES DA SILVA
: FERNANDO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : REGIANE FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
No. ORIG. : 00310221220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta pelos sucessores do falecido titular da conta, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, desde o indébito, até a citação, acrescida de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano, observada a prescrição quinquenal, e juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação. Arbitrou os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sendo desses, 95% (noventa e cinco por cento) pagos pela ré e 5% (cinco por cento) pagos pelos autores.

Apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido também no que tange os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis)

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão em parte aos apelantes.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991. Na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o índice de correção monetária aplicável àquele período é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido também no que tange ao mês de maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031739-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE JOAO GOMES COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00317392420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02/02/2009 até o efetivo pagamento. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor pleiteando que a correção monetária incida desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, **desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento**.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

No entanto, consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária incida desde o indébito.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013181-95.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.013181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : NEYDE CARDOZO GAGLIARDI e outro
: FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE FALCO e outro
No. ORIG. : 00131819520084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteia a reforma da sentença tão somente no que se refere aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Passo a análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - *Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.*

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012396-15.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OLGA GRAMATICO BAPTISTA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

CODINOME : OLGA GRAMATICO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil e, após, com base na taxa SELIC. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença tão somente no que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A autora juntou aos autos (fl. 13/17) cópias de extratos bancários cujo campo da titularidade refere-se a "JOSÉ ANTONIO BATISTA E/OU", o que supõe haver um co-titular.

À fl. 76, oportunizei à autora que comprovasse a co-titularidade da caderneta de poupança para a qual se pleiteia a correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, conforme certidão (fl. 78), a autora quedou-se inerte. Ocorre que, conforme comprovado nos autos, a autora é sucessora do titular da conta, mas apenas isso não é suficiente para comprovar a co-titularidade em questão.

Assim, impõe-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a autora ostenta a qualidade de sucessora. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-la a requerer a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestado o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos apelantes.

É o que tem entendido esta E. Sexta Turma, conforme o julgado trazido a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela autora em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006431-50.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.006431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE LUIZ GOMES DE MORAES e outros
: NEUSA REGINA SGARBI DE MORAES
: RODRIGO SGARBI DE MORAES
: FABIO SGARBI DE MORAES
: FERNANDO SGARBI DE MORAES

ADVOGADO : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI e outro

No. ORIG. : 00064315020084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.08), por **JOSÉ LUIZ GOMES DE MORAES E OUTROS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abril (44,80%) de 1990 e fevereiro (21,87%) de 1991, sobre valores não bloqueados de poupança, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios, bem como de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/17).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 18/88.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 91.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos dos Autores, condenando a Ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do IPC então aplicado nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes nas contas poupanças ns. 00000084-8, 00000400-2, 00000081-3, 00000083-0 e 00000082-1, o que corresponde à importância de R\$ 2.845,49 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, além da correção monetária e juros de mora, estes, a partir da citação. A atualização monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 157/163vº).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, assim como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença e, caso seja mantida, requer a aplicação dos índices da poupança, como critério da atualização monetária (fls. 166/179). Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 185/186), a parte autora requereu a condenção da Ré por litigância de má-fé.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à prejudicial aventada pela parte Ré, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Passo à análise da pretensão no que tange ao IPC de janeiro de 1989.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e

extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 30/36, 40/49, 53/61, 65/72 e 76/83 verifico que as conta de poupança da parte autora ns. 00000084-8, 00000400-2, 00000081-3, 00000083-0 e 00000082-1, enquadram-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989.

Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Por fim, analiso o pedido atinente ao IPC do mês de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril (44,80%) de 1990, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

De outro giro, verifico que não assiste razão aos Autores, em relação ao pedido formulado em sede de contrarrazões, para condenar a Ré em litigância de má-fé.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório." (destaque meu).

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Na lição dos Professores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o conceito de litigante de má-fé, está assim expresso:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbis litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas 'positivamente', são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14" (in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 213, item 1).

No caso em debate, a utilização do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, não caracteriza a adoção de procedimento escuso, objetivando causar dano processual à parte contrária ou o descumprimento do dever de probidade. Ademais, da leitura dos dispositivos transcritos, constato que a situação em exame não se subsume à hipótese do inciso VII, do art. 17, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, no tocante à correção monetária dos valores devidos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017232-22.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : ODETE PASSIANOTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HEIZER RICARDO IZZO e outro

No. ORIG. : 00172322220084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (28.11.08), por **ODETE PASSIANOTO DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao

Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros de mora a partir da citação, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/17.

O benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/03, foi deferido à fl. 21. A CEF juntou aos autos os extratos bancários relativos à conta poupança da parte autora (fls. 42/45).

Rejeitada a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido em relação à correção monetária da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que condenou a Ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n. 0339-013-00013413-4. A correção monetária deverá ser feita na forma prevista pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91), por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual firmada entre as partes, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de acordo com o art. 406, do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 51/54).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, julgamento *ultra petita*. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, bem como a exclusão dos juros remuneratórios, tendo em vista sua combinação com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, ou o reconhecimento da prescrição trienal. Outrossim, requer seja a correção monetária aplicada de acordo com o Provimento 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região ou, alternativamente, pela referida Resolução. Por derradeiro, postula a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios, excluindo-se a cumulação desta com quaisquer outros índices de correção monetária (fls. 56/72).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 77/91), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, que ora passo a examinar.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 11 e 44/45, verifico que a conta de poupança da parte autora n. 013.00013413-4, enquadra-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989.

Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO

DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Não assiste razão à Apelante, pois a correção monetária dos valores devidos há de ser feita aplicando-se os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, assim como de fevereiro de 1991, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Outrossim, cabível a incidência dos juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, porquanto a prescrição cabível, neste caso, é a vintenária, pois trata-se de ação relativa a direito pessoal (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

Por outro lado, quanto aos juros de mora, assiste razão à Apelante, porquanto devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por derradeiro, mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão-somente em relação aos juros de mora, devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002317-34.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.002317-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GERSON GOMES DE OLIVEIRA e outros

: MAURO JOAO ZAMIN

: OUVIDIO ZAMIN

ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001431-1 1 Vr NAVIRAI/MS

Desistência

Fls.91: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011538-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029573-5 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012561-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IRON COM/ DE FERRAGENS FERRAMENTAS E PRODUTOS METALURGICOS
: LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 04.00.00051-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 464, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025900-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029115-8 17 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027637-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM
ADVOGADO : UBIRAJARA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017915-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO CESAR LOPREATO COTRIM**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para impedir o recolhimento do tributo aos cofres públicos, determinando que a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, diretamente ao Impetrante Paulo César Lopreato Cotrim (fls. 76/80).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 89/96).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032786-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032786-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001435-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada para utilização de créditos em Dívida Externa Federal (fls. 422/423).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 454/456).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034433-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANGELO BUENO PASCHOINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.019392-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada pela qual pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPI incidente sobre a prestação de serviços gráficos, determine a retificação de sua atividade empresarial perante a Receita Federal(CNAE) (fls. 242/245).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 262/265).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037601-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022690-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039080-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.036396-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039993-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039993-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VIACAO PASSAREDO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022768-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário pertinente à COFINS recolhida com base na Lei nº 10.833/03 (fls. 61/63v).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 69/74).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040622-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUZETE GODOY ALENCAR NISHIOKA e outro
: YOSHIKO NISHIOKA
ADVOGADO : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : TKO MODAS E CONFECÇOES LTDA e outros
: HELIO KOJI NISHIOKA
: GILSON ARRUDA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016068-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 181, que o agravado - Helio Koji Nishioka - não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040782-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040782-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.007204-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que em sede de exceção de pré-executividade indeferiu o pedido de exclusão de seu nome do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que somente respondem pelas dívidas tributárias os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos impositivos, principalmente em razão de o débito exequendo tratar-se de Imposto de Renda Retido na Fonte, tributo cuja inadimplência configura ilícito criminal, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 54/63).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, esclareço que a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Para tanto, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, constato que, redirecionada a execução ao sócio indicado pela Exequente, este apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/31), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 44/46, objeto deste recurso.

Com efeito, cumpre salientar que embora a alteração de contrato social da empresa executada, apresentada pelo co-executado (fls. 33/38), não tenha a força probatória dos documentos registrados junto a JUCESP, como a alteração de contrato de fls. 39/43, segundo tais documentos, Alexandre Augusto Barreto administrou a empresa executada a partir de 19.10.01, até 13.01.03, sendo que o aviso de recepção de citação da empresa executada retornou negativo em 08.09.03 (fls. 21/22).

Outrossim, saliento que, conforme consta na CDA, os tributos em cobro vencidos em 08.02.95 a 10.01.96, foram constituídos mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15.12.2000 (fls. 11/20), de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tivesse conhecimento do referido inadimplemento à época do seu ingresso na sociedade devedora, nem tampouco que não tenha qualquer responsabilidade pela sua extinção.

Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o Agravante, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041662-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AMAZONENSE AQUAWORLD AQUARIOS LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.039305-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 70/72 - Trata-se de embargos de declaração interposto por **AMAZONENSE AQUAWORLD AQUÁRIOS LTDA ME**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 66/67).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão, que suspendeu o curso da execução nos termos artigo do 739-A, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042684-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COLETORA PIONEIRA LTDA S/C
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.21867-2 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a informação de fls.171/172 (reconsideração pelo Juízo de origem da decisão agravada), não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043193-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANED CIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.026161-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 356/358 dos autos originários (fls. 161/163 deste autos), que, em sede de ação declaratória em fase de execução de honorários advocatícios julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela agravada para determinar que os honorários advocatícios são devidos à União Federal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada ajuizou ação declaratória para assegurar o direito à compensação do indébito recolhido a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, com quaisquer tributos federais, acrescido de correção monetária com base na variação da UFIR e de juros de 1% ao mês; que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação; que a agravante apelou sendo que o v. acórdão proferido deu provimento à remessa oficial para, diante da falta de comprovação do recolhimento da contribuição ao PIS julgar prejudicado o exame das alegações sobre compensação, correção monetária e juros; que após o trânsito em julgado do v. acórdão apresentou o cálculo referente a honorários advocatícios devidos pela agravada, dando início à fase de execução da sentença; que efetivada a penhora, a agravada ofereceu impugnação, com fulcro no art. 475-J, § 1º, do CPC, que o r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para determinar que os honorários advocatícios devidos em razão da decisão exequenda são de 10% sobre o valor da causa; que uma vez que houve reforma integral da sentença, considera-se automaticamente invertidos os ônus sucumbenciais, razão pela qual a agravante faz jus ao recebimento do percentual de 10% sobre o valor da condenação. A agravada ofereceu contraminuta (fls. 189/196).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que a agravada interpôs recurso em face da mesma decisão proferida nos autos do processo originário (AI n.º 2009.03.000.38677-8), o qual foi provido por esta E. Sexta Turma, justamente para afastar a condenação posterior em honorários relativos à fase de conhecimento.

Ora, não havendo se falar em tais honorários, resta esvaziada a discussão acerca da sua base de cálculo, isto é, se devem incidir sobre o valor da causa ou da eventual condenação.

Dessa forma, resta manifestamente prejudicado o presente recurso.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-49.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002356-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO : JURACI FRANCO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00023564920094036105 8 V_r CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 153: regularize a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das referidas petições não possuem poderes especiais de renúncia (CPC, art. 38).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-68.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PASCOAL RUBENS CONTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.01.09), por **PASCOAL RUBENS CONTI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros moratórios a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/11.

Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741 (fl. 54).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 211,58 (duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente de acordo com os critérios adotados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, além dos juros moratórios, a partir da citação, calculados pela Taxa SELIC. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 76/79vº).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando, tão somente, a majoração do percentual fixado a título de verba honorária (fls. 87/91).

Suscitou, ainda, o prequestionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 99/100), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, não assiste razão ao Apelante, no que tange aos honorários advocatícios, que devem ser mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES.

1. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
3. O pedido é juridicamente possível, porquanto se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e a instituição financeira.
4. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
5. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
6. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
7. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única de prestação.
8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
9. O artigo 17, inciso III, da Lei n. 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
11. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento n. 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito.
12. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%.
13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.
(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC n. 2003.61.09.007424-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJU 24.09.07, j. em 12.09.07, v.u., p. 303, destaques meus).

Outrossim, não lhe assiste razão quanto à alegação de violação ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, o qual preconiza que a verba honorária deve observar os valores e percentuais mínimos indicados na tabela de honorários editada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Com efeito, a decisão judicial, para a fixação dos honorários advocatícios, observou o disposto no art. 20 e parágrafos, da Lei Processual Civil, que estabelece os parâmetros para tanto.

Desse modo, não há vinculação às tabelas criadas pelas seccionais da OAB para o fim de fixar o valor ou percentual dos honorários de advogado, devendo o magistrado arbitrar a remuneração desse profissional, desde que compatível com os critérios previstos no § 3º, alíneas "a" a "c" do art. 20 da Lei Adjetiva Civil, dentre os quais, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado.

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. DESVINCULAÇÃO COM A TABELA DA SECCIONAL DA OAB QUE FIXA VALORES MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ, QUE DEVE PREVALECER.

1. O art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB determina que os valores fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos constantes das tabelas de honorários elaborada por suas seccionais. Contudo, a avaliação do grau de zelo e exigência da causa também se encontra contemplada no dispositivo em epígrafe, havendo menção de que a verba remuneratória será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.
2. Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz, e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.
3. A jurisprudência desta Corte já sinalizou pelo caráter normativo das tabelas de honorários instituídas pelas seccionais da OAB, razão pela qual não há necessária vinculação para efeito de arbitramento da verba honorária contratual, devendo o magistrado, em observância aos critérios de apuração da complexidade do trabalho

desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.

4. "A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, § 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)." (REsp 532.898/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03.11.03, p. 312).

5. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(STJ - 3ª T., REsp 799.230, Rel. Des. Fed. convocado Vasco Della Giustina, j. 10.11.09, Dje 01.12.09).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-39.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GUERINO ZUCCHOLINI espólio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

REPRESENTANTE : NATALINA PICCOLOMINI ZUCCHOLINI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00012793920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada, supostamente, pelo espólio de GUERINO ZUCCHOLINI, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor requerendo que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada, desde o indébito, até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Impõe-se, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Senão vejamos.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em razão do Plano Verão é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou **excepcionalmente o espólio do titular falecido, durante o curso do inventário/arrolamento.**

Como é cediço, o espólio é um ente despersonalizado, porém dotado de legitimidade *ad processum*, formado pelo conjunto de bens pertencentes ao *de cuius*. Referido ente subsiste até a formalização da partilha ou adjudicação.

No caso vertente, o formal de partilha foi expedido antes do ajuizamento da ação.

Portanto, o espólio não poderia ser autor da demanda, que, à toda evidência, foi proposta pela própria sucessora.

Os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

Da análise da petição inicial, resta claro que a Sra. Natalia Piccolomini Zuccholini ostenta a qualidade de sucessora. No entanto, esta não é suficiente para legitimá-la a requerer a correção em nome do titular falecido.

Desta forma, incontestemente o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

É o que tem entendido esta E. Sexta Turma, conforme o julgado trazido a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

A Sra. Natalia Piccolomini Zuccholini somente seria legitimada se efetivamente houvesse sucedido o poupador na relação jurídica material estabelecida com a instituição financeira, o que não restou comprovado na espécie.

Com efeito, não se demonstrou que a poupança estava aberta quando da partilha e nem tampouco que ela tenha sido objeto do inventário/arrolamento.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), a serem pagos pela autora em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000389-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : W P A EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: JOSE CARLOS NUNES
: VERA LUCIA NUNES
: CLAUDIO SERGIO SANTIAGO
: FLAVIA HIEMISCH DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005690-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 92, que os agravados WPA EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CLÁUDIO SÉRGIO SANTIAGO E FLÁVIA HIEMISCH DUARTE não foram encontrados em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constitui advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000421-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : POSTES IRPA LTDA
ADVOGADO : LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.15.000547-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 52/57 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pelo Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 48/49, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000691-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAERSK LINE
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.010173-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAERSK LINE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga nº **MSKU 787011-6**, **MWCU 574125-4**, **PONU 490949-3**, **MSKU 681092-0** e **MSKU 650847-9**, no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão ser ultimadas as formalidades cabíveis na espécie (fls. 336/339v). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 395/402). Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913). O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001212-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001212-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.013328-8 2 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001282-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRENO FISCHBERG
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022550-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001773-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : D'ALLAVA CONSTRUÇOES LTDA e outros
: WALTER D ALLAVA
: WALTER D ALLAVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.015087-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 120, que o agravado - D' ALLAVA CONSTRUÇÕES LTDA - não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001933-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO GOMES BALLERINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.017339-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de prisão civil do Sr. José Celeste Rosse, por não haver mais base legal para a prisão do depositário infiel, diante do novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, que a tese de supralegalidade dos tratados internacionais que disponham sobre direitos humanos não é a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que, admitir que o Pacto de San Jose da Costa Rica tenha retirado a possibilidade de prisão do depositário infiel implica admitir que tal tratado tenha revogado norma constitucional.

Aduz que o inciso LXVII, do art. 5º, da Constituição da República, contém duas normas, as quais proíbem e excepcionam a prisão civil, respectivamente.

Alega não se poder admitir a revogação integral do mencionado dispositivo, invocando regra de hermenêutica constitucional, por meio da qual se entende que a Constituição deve ser interpretada de modo a que lhe seja conferida a maior efetividade possível.

Afirma que o mencionado tratado proíbe a prisão civil de depositário infiel decorrente de obrigação estabelecida por meio de contrato civil, o que não ocorre no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para decretar a prisão civil do depositário judicial infiel e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 300/310).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão que indeferiu pedido de prisão civil do depositário judicial infiel.

A questão foi pacificada nos Tribunais Superiores, não mais subsistindo a possibilidade da decretação de prisão civil do depositário infiel, diante da expedição, pelo Pretório Excelso, da Súmula Vinculante n. 25, a qual possui a seguinte redação:

"É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (DOU 23.12.09, p. 1).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002414-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002414-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUSINETE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA VIVEIROS PEREIRA
PARTE RE' : CARDINAL CULTURAL INTERNATIONAL EDITORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : REINALDO FRANCISCO JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054980-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Lusinete Barbosa Santos, determinou a exclusão do seu nome do polo passivo da lide e condenou a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, independente da data que ingressou na sociedade.

Argumenta que a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, pela Medida Provisória n. 449/08, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, visto tratar-se de regra de direito material, de modo que permanece a legitimidade passiva da co-executada, tendo em vista que era solidariamente responsável pelo pagamento do tributo exequendo no momento dos fatos geradores.

Alega que a parte excipiente postulou a sua ilegitimidade e a prescrição do débito, sendo que a decisão impugnada concedeu tão somente a procedência parcial, razão pela qual os honorários advocatícios deveriam ser compensados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da sócia no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 208/215).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que a inadimplência das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, redirecionada a execução aos sócios indicados pela Exequente, Lusinete Barbosa Santos apresentou exceção de pré-executividade (fls. 76/82), a qual foi acolhida - em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva - pela decisão de fls. 197/198, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 56/62), Lusinete Barbosa Santos administrou a empresa a partir de 29.11.2000 até 20.04.01, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, de modo que não se pode afirmar, com certeza, que tal agente não tenha qualquer responsabilidade pela extinção da sociedade devedora.

Assim, considerando a não localização da pessoa jurídica, e por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir a sócia, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

No que tange aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento do presente recurso, entendo indevida a fixação da referida verba, pois prosseguindo a execução em relação à ora Agravada, injustificável se torna o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 576.119/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.06.04, DJ 02.08.04, p. 517).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003235-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SILVIO FORTIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016994-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "agravo de instrumento" interposto em face da decisão monocrática que determinou que a agravante regularizasse o recolhimento das custas do preparo e do porte da remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que não há irregularidade no pagamento das custas recursais, visto que o recolhimento foi feito com preenchimento da guia, conforme determina a Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pois bem.

O presente recurso afigura-se manifestamente inadmissível, em razão da impossibilidade de se interpor agravo de instrumento em agravo de instrumento, sendo o agravo regimental o recurso cabível para impugnar a decisão em questão.

O agravo regimental está especificamente previsto no art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal: *a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa para o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Já o agravo de instrumento é um recurso processado fora dos autos em que proferida a decisão impugnada, sendo obrigação da parte formar o instrumento com os documentos e requisitos necessários para a sua apresentação, de forma que se torna incabível a interposição do mencionado recurso nos presentes autos.

Ademais, verifico a impossibilidade da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, em razão de se configurar erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento em lugar de agravo regimental, bem como da intempestividade evidenciada.

O Princípio da Fungibilidade Recursal indica a possibilidade de substituição de um recurso por outro desde que haja dúvida, na doutrina e jurisprudência, quanto ao recurso cabível para impugnar determinada decisão.

Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa dispõem sobre o referido princípio, destacando julgados nesse sentido:

"Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RSTJ 37/464) e este "se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria" (RTJ 132/1.374).

("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 41ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009). (Grifei).

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de Agravo de Instrumento ao invés de Agravo Regimental impede a incidência do princípio da fungibilidade, posto dilatar o prazo do recurso corretamente cabível, além de configurar erro inescusável.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 530189 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004 e AgRg no Ag 690352 / SP, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24.10.2005.

2. É que o princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. *Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.*

3. In casu, a intempestividade do recurso, erroneamente interposto, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante assentado pelo Ministro Presidente: "No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, não só por se tratar de erro grosseiro como porque a petição foi protocolizada nesta Corte após o decurso do quinquídio legal".

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, AEERES 999662, DJE 04/08/2009, j. 28/05/2009). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA AGIR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS SEUS FILIADOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS.

1. A aplicação da fungibilidade recursal, com o conhecimento e substituição de um recurso por outro, está sujeito a condicionantes, tais como: (a) existência de dúvida objetiva; (b) não-ocorrência de erro grosseiro; (c) tempestividade; e (d) boa-fé da parte recorrente. É o que ocorre quando esta Corte conhece de Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática, como Agravo Regimental.

2. Pretende-se que o STJ, uma vez superada a questão processual da legitimidade pela decisão recorrida (ancorada em jurisprudência dominante na Casa), com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, emita juízo de mérito a respeito da pretensão de direito material controvertida, sob a alegação de que a questão é exclusivamente de direito, e o processo está em condições de imediato julgamento.

3. Exige-se concomitância dos requisitos legais (art. 515, § 3º, do CPC) para a aplicação da teoria da "causa madura", que equivale a processo devida e suficientemente instruído, pronto para julgamento de mérito.

4. Na hipótese, o feito não está em condições de imediato julgamento, mostrando-se adequada a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, EDRESP 422707, DJE 27/05/2008, j. 19/04/2007). (Grifei).

Vale ressaltar que o "segundo agravo de instrumento" foi interposto quando já escoado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo regimental, o que afasta a possibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal na espécie.

Dessa forma, resta o presente recurso manifestamente inadmissível, em razão de erro inescusável e incorrigível, situação que obsta o seu conhecimento por este E. Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento de fls. 74/80.**

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003424-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADEMIR ALEIXO RIBEIRO
ADVOGADO : ROSELI LOZANO GODOY
AGRAVADO : ADAMED DE ADAMANTINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.02913-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

1) Fls. 544/549: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 550, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado da agravada "ADAMED DE ADAMANTINA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA", no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003491-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 95.00.00001-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 59/68 - Mantenho a decisão de fls.54, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003567-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HEROS INSTALACOES ELETROELETRONICAS E COM/ LTDA e outro
: VALDIR MISSIAS DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00035-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 108, que o agravado - HEROS INSTALAÇÕES ELETROELETRÔNICAS E COM/LTDA - não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado. Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004235-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004235-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ELIANA MARCIA CREVELIM
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.05493-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e o porte de remessa e retorno. Verifico que a fl. 296/297 a Agravante juntou guia de recolhimento, contudo recolhido no banco diverso do estabelecido.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004668-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001367-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 73/77, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005085-93.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.005085-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GETULIO VARGAS VOLPATO -ME
ADVOGADO : OSVALDO FONSECA BROCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS
No. ORIG. : 05.00.01159-3 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e o porte de remessa e retorno. Verifico que a fl. 297/298 o Agravante juntou guia de recolhimento, contudo recolhido no banco diverso do estabelecido.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006576-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029738720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUANDRE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao PA 12157.000204/2009-92, que trata de débitos de PIS (fls. 44/46).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007426-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRINEU DEVECHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 03.00.02945-9 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de fraude à execução formulado nos termos do art. 185 do CTN.

Sustenta tratar-se o feito de origem de execução fiscal proposta em 27/02/03 para cobrança de crédito tributário de IRPF regularmente inscrito em dívida ativa em 16/04/02.

Alega ter constatado, após pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maracaju/MS, a alienação pelo executado do imóvel matriculado sob o n.º 4422.

Aduz que, nos ter o art. 185 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar 118/05, "o marco de configuração da fraude é a inscrição do débito em dívida ativa, que *in casu* ocorreu 16/04/2002" (fl. 07-sic).

Nesse sentido, alega que pertencia ao agravado o imóvel matriculado sob o n.º 4.422 quando da inscrição em dívida ativa, razão pela qual, configura-se, *in casu*, fraude à execução fiscal.

Aduz não merecer prosperar o entendimento exposto na decisão agravada no sentido da inconstitucionalidade do art. 185 do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não reconheceu o pedido de fraude à execução formulado com base no fato de ter o executado alienado bem de sua propriedade após a inscrição do débito em dívida ativa, mas antes da propositura da execução fiscal correspondente.

Nos precisos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Combinando-se o referido dispositivo com o artigo 593 do CPC, para caracterização de fraude à execução exige-se a citação do executado em demanda que possa reduzi-lo à insolvência.

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 25/07/2000 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 19/12/2002 o imóvel foi alienado ao embargante.

2. Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o bem após ser citado, bem como, restou infrutífera a pesquisa feita pela apelante para encontrar outros bens em nome do executado, o que demonstra a insuficiência patrimonial deste.

(...)"

(TRF/3ªR, 6ª Turma, AC 123657, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2007, DJU 11/02/2008, p. 603)

"EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 593 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Constitui fraude à execução 'quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.' (art. 593, II, do CPC).

2. É ineficaz a alienação de bem em fraude à execução.

3. Agravo improvido."

(TRF/3ªR, 6ª Turma, Ag. 96.03.093521-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 06/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 390)

No entanto, na esteira do precedente jurisprudencial a seguir colacionado, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, o que ocorreu em 09/06/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA.

1. Não se aplica a alteração introduzida pela Lei Complementar 118/05 no artigo 185 do Código Tributário Nacional aos fatos anteriormente ocorridos.

2. Nos termos da redação anterior desse dispositivo legal, deve ser mantido o entendimento desta Corte de que, para que fique configurada a fraude à execução, é necessário que o feito já tenha sido aforado e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequirente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos".

(2ª Turma, Edcl no AgRg no Ag 985009/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Sem adentrar o mérito acerca dos fundamentos da decisão agravada no tocante à constitucionalidade da novel redação do art. 185 do CTN, do compulsar dos autos verifica-se ter a alienação do bem discutido ocorrido em 2002, razão pela qual não se aplicam ao presente caso as alterações promovidas no referido dispositivo legal.

Dessarte, tendo sido o pedido de reconhecimento de fraude à execução apreciado sob o enfoque do art. 185 do CTN, com a redação que lhe conferiu a LC 118/05 e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008003-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008003-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IVA MIRANDA PINHEIRO

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090586620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta e determinou a remessa a remessa do feito originário a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP.

Afirma ser mister a reforma da decisão agravada porquanto a situação que deu ensejo à propositura da ação a que se refere a exceção de incompetência traduz relação de consumo, consistente na cobrança de expurgos inflacionários para a correção de cadernetas de poupança. Por tal razão, aduz poder a ação ser processada no foro do domicílio do autor, em prestígio ao artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A ação fora ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, local do domicílio do autor, em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal que mantém gerência administrativa na cidade de São Paulo, situação que não se coaduna com a norma constante do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, que estabelece ser competente o foro do lugar em que se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações que ela contraiu.

Nesse sentido, destaco os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC.

- As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide."

(1ª Seção, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26/05/92, v.u., DJ 03/08/92, p. 11237).

"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, §2º da Constituição."

(2ª Seção, CC 27570, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/03/00, p. 61).

No mesmo diapasão, o entendimento da Segunda Seção desta Corte Regional:

"Ao Banco Central do Brasil, autarquia federal, aplica-se a regra do art. 100, IV, "a", do CPC, sendo competente o foro de sua sede ou na capital do estado onde possui representação."

(TRF/3ªR, 2ª Seção, CC 96.03.091629-3/SP, Rel. Des. Fed. Ana Scartezzini, v.u., j. 17/06/97, DJ 06/08/97, p. 59926).

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008865-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008865-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUANDRE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029712020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUANDRE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar pelo qual almeja, em sede de liminar,

provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 12157-000.343/2009-16 (fls. 92/93).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 116/119).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008888-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052888820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASF S/A em face de decisão do Juízo Federal da 14ª vara de São Paulo/SP que deferiu em parte pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que examine a documentação apresentada pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que foi proferida decisão posterior, após a prestação de informações pela autoridade, a qual é objeto do agravo nº 0012709-96.2010.4.03.0000, constata-se a perda superveniente do interesse de agir neste recurso, motivo pelo qual julgo-o prejudicado nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008928-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EDINO RABELO RODERO
ADVOGADO : RUBENS JANUARIO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183911820074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Manifeste-se a agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de parcelamento e da sua respectiva homologação, informando, ainda, se o agravante promoveu o pagamento regular das parcelas subseqüentes.

2 - Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, **junto à CEF**, o recolhimento das custas do preparo - guia DARF. cód de receita 5775, bem como do porte de remessa e retorno, cód. de receita nº 8021, nos termos da Resolução nº 278/2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

3- Após, retornem os autos conclusos, **com urgência.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008973-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro
: ADELAIDE LOPES PIRES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00100815920044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, que deferiu parcialmente pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, para incluir apenas Laura da Rocha Soares Pires e José Roberto Pires, indeferindo o pedido quanto à sócia Adelaide Lopes Pires, que teria ingressado na sociedade em momento posterior aos fatos geradores.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução em face de todos os sócios, em virtude do encerramento irregular das atividades da empresa executada, nos termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Na hipótese, infere-se da decisão agravada que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios.

Desse modo, tanto os sócios que figuraram no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador a que alude a Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/47, como aqueles que ingressaram na sociedade após a sua ocorrência, a teor do artigo 133, inciso I, do CTN, segundo a Ficha Cadastral de fls. 51/56, são responsáveis tributários por substituição. Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009094-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009094-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : INFANGER E CIA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 08.00.00007-6 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Infanger e Cia Ltda em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Vinhedo/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão do curso da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos objeto da execução fiscal de origem foram incluídos em parcelamento anterior. No entanto, em face de sua exclusão do programa, ajuizou ação declaratória objetivando a sua reinclusão. Com isso, entende que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 265, inciso IV, do CPC. Além disso, antes mesmo da prolação da decisão agravada, teria comprovado o recorrente a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Em face do exposto, considerando o disposto no inciso VI, do art. 151, do CTN, pede a concessão do efeito suspensivo para que seja suspenso o curso da execução de origem.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, a simples propositura de ação de conhecimento não tem o condão de determinar a paralisação do processo de execução (art. 585, §1º, do CPC).

No que tange ao parcelamento de débitos, não basta a mera alegação, devendo a parte interessada comprovar a inclusão do débito no pedido de parcelamento, assim como a suficiência dos pagamentos realizados. Ademais, o Juízo de origem não se manifestou sobre a petição de fls. 189/193 (fls. 194/199 destes autos).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00098 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009244-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : ELIANA RACHED TAIAR
: LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2009.61.00.007718-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A, com fundamento no art. 800, parágrafo único, c/c p art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para o fim de ser autorizado o depósito dos créditos tributários que se encontram *sub judice* nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.007718-9, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta o Requerente que impetrou o mandado de segurança nº 2009.61.00.007718-9, visando ver assegurado o seu direito líquido e certo de não ser penalizado por estar calculando e recolhendo o imposto de renda devido, relativo ao ano base de 2008, bem como nos exercícios subsequentes, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro na base de cálculo respectiva, tudo a salvo de qualquer ameaça por parte da autoridade impetrada, ou de seus agentes, de aplicação de penalidades em razão das diferenças que deixarão de ser recolhidas, assegurando-se à autoridade impetrada o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos valores recolhidos; que foi deferida a liminar mediante depósito judicial, à disposição do Juízo, das diferenças que seriam devidas a título de IRPJ e CSLL, se aplicada a Lei 9.316/96, na apuração de tais tributos, até que o E.STF conclua o julgamento do RE nº 582.525-61; que a segurança foi denegada, sendo que o Requerente opôs embargos de declaração apenas para que fosse esclarecido que a

perda da eficácia da liminar determinada pela r. sentença não impede que continuem sendo efetuados depósitos relativamente aos fatos geradores futuros; que os embargos declaratórios foram rejeitados, razão pela qual o Requerente interpôs recurso de apelação; que enquanto aguarda a distribuição e o julgamento do recurso de apelação, certo é que em razão da denegação da segurança pleiteada o Requerente está sujeito à exigência dos valores questionados relativamente aos fatos geradores futuros, bem como impedido de proceder ao seu depósito nos autos do *mandamus*; que caso não seja efetuado o depósito dos valores questionados, o Requerente ficará sujeito à lavratura de auto de infração e imposição de multa sobre os valores que deixarão de ser recolhidos, bem como à negativa de expedição de certidão de débitos; que deve ser deferida a liminar apenas e tão somente para o fim de assegurar o direito do Requerente de, por sua conta e risco, efetuar futuros depósitos judiciais dos valores referentes ao crédito tributário em discussão no mandado de segurança nº 2009.61.00.007718-9, nos termos do que lhe faculta o art. 151, II, do CTN. Entendo, com fulcro no art. 151, II do CTN, que constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, **ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do Provimento nº 58/91 desta Corte de Justiça**, promover o depósito integral do crédito tributário, **independentemente de autorização judicial**.

Como bem ressalta **HUGO DE BRITO MACHADO** *as dificuldades e entraves que são opostas ao depósito previsto no art. 151, II, do CTN, não se justificam diante das evidentes vantagens que o instituto proporciona ao contribuinte, ao Fisco e ao próprio Poder Judiciário.*

As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura de ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; de se saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Todavia, como salienta o referido autor :

Todas essas dificuldades podem ser facilmente superadas, bastando que se tenha em vista que da efetivação do depósito somente vantagens decorrem para todos os envolvidos nas questões tributárias.

Para o contribuinte, liberando-o das conseqüências do inadimplemento de seu dever jurídico, e permitindo cuidar de seus negócios, despreocupado com a possibilidade restar a final vencido.

Para a Fazenda Pública, garantindo plenamente a satisfação de seu crédito, quando a final vencedora na causa.

Para os órgãos do judiciário, aliviando-os do trabalho concernente ao processo de execução, que fica excluído, porque o crédito tributário, ou será declarado nulo, se o contribuinte ganha a causa, ou será satisfeito com a conversão em renda.

Acerca especificamente do cabimento do depósito em mandado de segurança o jurista pondera :

Há quem entenda incabível o depósito, se o procedimento no que se discute a exigência do tributo é um mandado de segurança. A providência seria incompatível com o rito especial do writ.

Inexiste, todavia, qualquer incompatibilidade, posto que, no âmbito do mandado de segurança nada há de decidir a respeito do depósito. Feita a comunicação de sua existência à Fazenda Pública, o normal é que esta se abstenha de promover a cobrança respectiva. Se, entretanto, ingressar com a execução fiscal, é no âmbito desta que o juiz decidirá se existe razão para admitir a execução, ou se, pelo contrário, o depósito satisfaz as condições legais para suspender a exigibilidade do crédito".(Mandado de Segurança em matéria tributária, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2000, p.p. 143/149).

A respeito do tema, **CLEIDE PREVITALI CAIS** leciona : *Especificamente em mandado de segurança, caso o impetrante requeira a constituição do depósito, quer para prevenir-se de um desfecho desfavorável, quer para evitar os efeitos da mora ou para obter a liminar requerida, deve ele ser aceito, assim como deve ser deferida a liminar, desde que configurados os pressupostos para sua concessão, previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51 (O Processo Tributário, RT, 3ª ed., São Paulo, 2001, p. 290).*

Em face de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar o Requerente a efetuar futuros depósitos judiciais dos valores referentes ao crédito tributário em discussão no mandado de segurança nº 2009.61.00.007718-9, até o julgamento do recurso de apelação.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00099 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009550-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00157958420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **BRF - BRASIL FOODS S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa inscrito em dívida ativa sob n. 80.7.05.021180-10 (Processo Administrativo n. 13808.000956/99-81), até o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos da na Ação Cautelar n. 0015795-84.2005.4.03.6100 e da Ação anulatória de débito fiscal n. 0021659-06.2005.4.03.6100.

Alega, em síntese, ter ajuizado as referidas ações cautelar e anulatória de débito fiscal, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, contra a União, objetivando a anulação do mencionado débito.

Aduz ter formulado pedido liminar nos autos da cautelar, tendo o MM. Juízo *a quo* postergado sua apreciação para após a vinda das informações, pelo que interpôs o agravo de instrumento n. 2005.03.00.061487-3, ao qual o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag concedeu o efeito suspensivo pleiteado para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.05.021180-10.

Menciona que o MM. Juízo *a quo*, concomitantemente, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extintos os processos, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora, na cobrança do crédito tributário objeto da referida CDA.

Assevera ter interposto recursos de apelação, tanto nos autos da ação cautelar quanto nos da anulatória de débito fiscal, sendo que aquele foi recebido no efeito meramente devolutivo e este no efeito suspensivo e devolutivo.

Aponta, por fim, a necessidade de concessão da medida liminar, *inaudita altera parte* para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo, assim, a exigibilidade do referido crédito tributário, pleiteando, ainda, seja determinada a citação da Requerida e, ao final, a demanda seja julgada procedente (fls. 02/20).

Feito breve relato, decido.

In casu, a Requerente pretende ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Certidão de Dívida Ativa inscrito sob n. 80.7.05.021180-10 (Processo Administrativo n. 13808.000956/99-81).

Entretanto, da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste, por via reflexa, em obstar a produção dos efeitos da sentença, pela qual foi reconhecida, tão somente, a suspensão da exigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora, na cobrança do crédito tributário objeto da referida CDA.

Observa-se que, em verdade, a Requerente pretende atacar provimento judicial passível de recurso próprio, qual seja, a apelação, inclusive já interposto.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há de ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a Requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente dessa natureza como substitutivo do recurso, no caso, a apelação.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. *Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada.* (2ª Turma, AC 1256228, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.08.08, DJF3 23.10.08).

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009550-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009550-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00157958420054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 501/511 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009557-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009557-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00.00.00233-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 278 de 16/05/2007, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009585-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE DONATO DOS SANTOS LIMEIRA e outro
: JOSE DONATO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.01355-7 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009586-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGMA CONSTRUTORA LTDA e outros
: RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.09072-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, que indeferiu pedido da agravante de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular, não existindo bens penhoráveis. Requer a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que o sócio-administrador Renato Bindilatti Leite de Barros seja incluído no polo passivo da execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio corresponsável, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou de infração à lei ou ao contrato, o que não se constata nos autos.

Saliente-se que a insuficiência de bens penhoráveis não autoriza a substituição da responsabilidade tributária, por ausência de fundamento legal. Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

I. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
 5. Recurso especial improvido.
- (RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009601-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FARKO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : ALBERTO DUDZEVICIENE e outros
: PAULO SERGIO MARTINS
: NELSON MARTINS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.06049-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009640-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEIPINUS IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00098-6 1FP Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009806-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142053320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em ação anulatória de débito fiscal, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo nº 10880.02033/2004-11, especificamente no que tange aos créditos relativos ao ano de 1994.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TAT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00090-6 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 128 dos autos originários (fls. 143 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do executado por edital, desde que cumprido previamente o Provimento CSM nº 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura, pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que malgrado o Provimento CSM nº 1.668/2009 tenha excluído da obrigatoriedade do pagamento das despesas com publicações tão somente os beneficiários da assistência judiciária gratuita, também não pode ser exigido da Fazenda Pública qualquer valor pela publicação de edital em processo de execução fiscal.

No caso em apreço, entendo descabido o condicionamento da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela agravante, pois as despesas com edital se incluem no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos.

Destaco, ainda, a decisão proferida nesta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.039393-0, de relatoria do Des. Fed. Roberto Haddad, no mesmo sentido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada no tocante ao custeio da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010023-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODOBRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : IZILDA CRISTINA AGUERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00070-5 1FP Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos opostos e determinou a suspensão da execução fiscal correspondente.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar cópia certidão de intimação da decisão agravada em descumprimento à norma legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010464-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010464-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : H F MODELOS E PECAS PARA AUTOS LTDA e outro
: HERNANI FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 95.00.00067-0 1FP Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 75 dos autos originários (fl. 91 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do executado por edital, desde que cumprido previamente o Provimento CSM nº 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura, pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que malgrado o Provimento CSM nº 1.668/2009 tenha excluído da obrigatoriedade do pagamento das despesas com publicações tão somente os beneficiários

da assistência judiciária gratuita, também não pode ser exigido da Fazenda Pública qualquer valor pela publicação de edital em processo de execução fiscal.

No caso em apreço, entendo descabido o condicionamento da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela agravante, pois as despesas com edital se incluem no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos.

Destaco, ainda, a decisão proferida nesta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.039393-0, de relatoria do Des. Fed. Roberto Haddad, no mesmo sentido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada no tocante ao custeio da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010465-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LANCA LAV COML/ E LAVANDERIA LTDA -ME e outro
: MARIA CRISTINA FERRARI BRUZADIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00028-8 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP que, em execução fiscal, condicionou a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela exequente, nos termos do Provimento CSM nº 1.668/2009, do Conselho Superior da Magistratura.

Sustenta a agravante, em síntese, que as disposições do referido provimento devem ser interpretadas em consonância com as demais normas legais, e que a Fazenda Pública está isenta do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Por seu turno, o conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização da citação por edital, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.

Essa é a orientação prevalecente na Primeira Turma do C. STJ, consoante se verifica do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem da carta citatória.

2. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 02/03/2004, publ. DJ 22/03/2004).

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se.
Intime-se a agravada para os fins do inc. V do art. 527 do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010509-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010509-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA -ME
ADVOGADO : ELIANE VARGAS ROCHA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00015323520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada das cópias das procurações de fls. 28 e 117, por si só, não comprovam a regularidade da representação, uma vez que estes não suprem a ausência da procuração outorgada ao advogado constituído.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010849-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE EDUARDO CASARIN
ADVOGADO : ISRAEL FAIOTE BITTAR
AGRAVADO : BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00028-6 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio José Eduardo Casarin, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, a legitimidade passiva do excipiente, em razão da dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, da análise das peças que instruem este recurso, não há indícios suficientes de que teria havido a dissolução irregular da empresa executada. Saliente-se que a mera tentativa de citação frustrada comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **nego** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010851-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SCIOTA E SACILOTTO TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.26421-2 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 51 dos autos originários (fl. 68 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do executado por edital, desde que cumprido previamente o Provimento CSM nº 1.668/2009 do Conselho Superior da Magistratura, pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que malgrado o Provimento CSM nº 1.668/2009 tenha excluído da obrigatoriedade do pagamento das despesas com publicações tão somente os beneficiários da assistência judiciária gratuita, também não pode ser exigido da Fazenda Pública qualquer valor pela publicação de edital em processo de execução fiscal.

No caso em apreço, entendo descabido o condicionamento da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico ao seu custeio pela agravante, pois as despesas com edital se incluem no art. 39 da Lei nº 6.830/80, o qual determina que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos.

Destaco, ainda, a decisão proferida nesta Corte no agravo de instrumento nº 2009.03.00.039393-0, de relatoria do Des. Fed. Roberto Haddad, no mesmo sentido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a r. decisão agravada no tocante ao custeio da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010923-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : NELSON HAJJAR
ADVOGADO : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00037624920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON HAJJAR contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária em contas de poupança, indeferiu pedido do autor, ora agravante, de solicitação de extrato da conta nº 0346.027.43000230-4, tendo em vista tratar-se de conta vinculada a crédito imobiliário, segundo informado pela ré - Caixa Econômica Federal.

Alega o agravante, em síntese, que comprovou a existência da referida conta, segundo o documento juntado às fls. 12 dos autos de origem, cabendo à ré a apresentação do respectivo extrato. Afirma não haver prova de que tal conta seria vinculada a crédito imobiliário, de modo que entende que a ré estaria se esquivando de apresentar o extrato da referida conta. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Muito embora venha entendendo que em ações pelo rito ordinário objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários, nada obste que a Caixa Econômica Federal, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC, tenho que é indispensável ao menos um indício de comprovação da existência e titularidade das contas de poupança nos períodos postulados.

No caso ora em análise, o agravante juntou documento - extrato anual para imposto de renda do ano-base de 1993 - comprovando a existência da conta nº 0346.027.43000230-4 (fls. 26 e 163), porém tal extrato não comprova que se trata de conta de poupança, não havendo razões para se infirmar as assertivas da ré, no sentido de que tal conta seria vinculada a crédito imobiliário, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Ademais, no referido documento sequer consta o nome correto do autor, bem como o respectivo CPF.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010947-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00041822620084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa manifestada pela exequente e indeferiu a nomeação à penhora de ofício precatório expedido em seu favor.

Afirma, em síntese, não ser cabível a recusa manifestada pela União Federal, porquanto "trata-se de oferta de crédito líquido, certo e exigível, pois já inscrito em precatório expedido e já vencido, no qual é devedor a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e, dessa forma, equivale a dinheiro" (fl. 06).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Não obstante a penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial seja admitida pela Jurisprudência, deve-se condicionar a sua admissão à circunstância de ter sido o ofício requisitório expedido em face da própria Fazenda Pública Exequente, *in casu*, a Fazenda Nacional.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o precatório expedido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo, em decorrência do trânsito em julgado de ação de conhecimento, circunstância que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito alegado.

Nesse diapasão, trago à baila os seguintes precedentes Jurisprudenciais, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. *Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.*

2. *Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.*

3. *Recurso especial provido."*

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 413)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO . RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA . ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Possível a nomeação à penhora de direitos sobre precatório, independentemente da ordem de preferência, desde que emitidos contra a própria Exequente que executa o devedor.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(Tribunal Regional federal da Terceira Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.075098-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 26/09/2007, DJU 05/11/2007, p. 387

Ademais, consoante consignado na decisão agravada, "muito embora conste o direito de crédito na última posição do art. 11 da LEF na condição de bem apto à penhora, o fato é que aquele indicado às fls. 17/18, conforme se comprova à fl. 29, não apresenta termo certo para liquidação, dado que embora já encaminhado ao ente público, ainda não foi cumprido, de modo que não é possível impor à Fazenda Nacional sua aceitação, justamente por que aqui se trata de uma execução fiscal, cujo objeto é a satisfação do compulsório de crédito tributário por meio de dinheiro" (fl. 35).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011085-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011085-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALEF DIGITAL S/C LTDA
PARTE RE' : SELMA GERMSCHIEDT LOFREDO AYDE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00033-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento das despesas de postagem para fim de realização do ato citatório.

Alega, em suma, ter o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 desonerado a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos do processo de execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, em execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, condicionou a citação por carta com aviso de recebimento ao recolhimento das custas a ela atinentes.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Tenho que deva ser acolhida a irresignação da agravante, porquanto, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, as despesas com postagem inserem-se no conceito de custas e emolumentos, previstas na lei supramencionada, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento de tais despesas.

A propósito do tema, colaciono os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO".

(REsp n.º 1028103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/08/2008, v.u., DJe 21/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do ' quantum ' equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 338454-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ. 04/03/2002, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.
2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.
3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória'. (RESP nº 443.678/RS).
4. Recurso especial provido." (RESP nº 464274-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2003, v.u., DJ. 02/06/2003, p. 193).

No mesmo sentido, a orientação adotada pela Sexta Turma deste Tribunal, v.g.: AG nº 2006.03.00.000975-1, relatora Des. Fed. Regina Costa, DJU 30/07/2007.

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011086-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AM 4 INFORMATICA LTDA
PARTE RE' : AUGUSTO CESAR MONTEIRO e outro
: REGINA MARIA ANTUNES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00358-0 A Vr POA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento das despesas de postagem para fim de realização do ato citatório.

Alega, em suma, ter o art. 39 da Lei nº 6.830/80 desonerado a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos do processo de execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, em execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, condicionou a citação por carta com aviso de recebimento ao recolhimento das custas a ela atinentes.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Tenho que deva ser acolhida a irresignação da agravante, porquanto, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, as despesas com postagem inserem-se no conceito de custas e emolumentos, previstas na lei supramencionada, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento de tais despesas.

A propósito do tema, colaciono os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO".

(*Resp n.º 1028103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/08/2008, v.u., DJe 21/08/2008*).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. *Recurso especial provido.*" (RESP n.º 338454-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ. 04/03/2002, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória'. (RESP nº 443.678/RS).

4. *Recurso especial provido.*" (RESP n.º 464274-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2003, v.u., DJ. 02/06/2003, p. 193).

No mesmo sentido, a orientação adotada pela Sexta Turma deste Tribunal, v.g.: AG n.º 2006.03.00.000975-1, relatora Des. Fed. Regina Costa, DJU 30/07/2007.

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011096-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSMON CONSTRUCOES LTDA
PARTE RE' : ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00260-8 A Vr POA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento das despesas de postagem para fim de realização do ato citatório.

Alega, em suma, ter o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 desonerado a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos do processo de execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, em execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, condicionou a citação por carta com aviso de recebimento ao recolhimento das custas a ela atinentes.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Tenho que deva ser acolhida a irresignação da agravante, porquanto, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, as despesas com postagem inserem-se no conceito de custas e emolumentos, previstas na lei supramencionada, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento de tais despesas.

A propósito do tema, colaciono os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO".

(REsp n.º 1028103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/08/2008, v.u., DJe 21/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 338454-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ. 04/03/2002, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória'. (RESP nº 443.678/RS).

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 464274-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2003, v.u., DJ. 02/06/2003, p. 193).

No mesmo sentido, a orientação adotada pela Sexta Turma deste Tribunal, v.g.: AG n.º 2006.03.00.000975-1, relatora Des. Fed. Regina Costa, DJU 30/07/2007.

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011105-03.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA COM/ DE FERRO E AÇO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 04.00.00420-6 A Vr POA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento das despesas de postagem para fim de realização do ato citatório.

Alega, em suma, ter o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 desonerado a Fazenda Pública da obrigação de pagar as custas e emolumentos do processo de execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, em execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, condicionou a citação por carta com aviso de recebimento ao recolhimento das custas a ela atinentes.

Com efeito, dispõe o art. 39 da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

Tenho que deva ser acolhida a irresignação da agravante, porquanto, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, as despesas com postagem inserem-se no conceito de custas e emolumentos, previstas na lei supramencionada, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da isenção da Fazenda Nacional relativamente ao pagamento de tais despesas.

A propósito do tema, colaciono os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO".

(REsp n.º 1028103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/08/2008, v.u., DJe 21/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confundem com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

2. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória.

3. Não há violação ao art. 1.212, do CPC, quando a demanda é proposta perante a Justiça Federal, como é o caso dos autos.

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 338454-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/2001, v.u., DJ, 04/03/2002, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei n.º 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. 'A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do 'quantum' equivalente à postagem de carta citatória'. (RESP n.º 443.678/RS).

4. Recurso especial provido." (RESP n.º 464274-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/05/2003, v.u., DJ, 02/06/2003, p. 193).

No mesmo sentido, a orientação adotada pela Sexta Turma deste Tribunal, v.g.: AG n.º 2006.03.00.000975-1, relatora Des. Fed. Regina Costa, DJU 30/07/2007.

Diante do exposto, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011108-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROCION ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00291-8 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP que, em execução fiscal, determinou à exequente o recolhimento da taxa para custeio das despesas de postagem do ato citatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que está isenta do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e que as despesas de carta citatória estão abrangidas pelo conceito de custas processuais. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Por seu turno, o conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização da citação pelo correio, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.

Essa é a orientação prevalecente na Primeira Turma do C. STJ, consoante se verifica do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem da carta citatória.

2. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 02/03/2004, publ. DJ 22/03/2004).

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011120-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SPECIAL RESOURCES LTDA
PARTE RE' : ALEX AMORIM DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00343-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP que, em execução fiscal, determinou à exequente o recolhimento da taxa para custeio das despesas de postagem do ato citatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que está isenta do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e que as despesas de carta citatória estão abrangidas pelo conceito de custas processuais. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Por seu turno, o conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização da citação pelo correio, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.

Essa é a orientação prevalecente na Primeira Turma do C. STJ, consoante se verifica do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem da carta citatória.

2. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 02/03/2004, publ. DJ 22/03/2004).

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011127-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SECTION CONSULTORIA EM INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

PARTE RE' : ANDRE LUIZ ALVES e outro
: MARCIEL HERMINIO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00322-8 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Poá/SP que, em execução fiscal, determinou à exequente o recolhimento da taxa para custeio das despesas de postagem do ato citatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que está isenta do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e que as despesas de carta citatória estão abrangidas pelo conceito de custas processuais. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, a Fazenda Pública não está obrigada ao recolhimento de custas processuais, tal como previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80.

Por seu turno, o conceito de custas processuais abrange a quantia referente à realização da citação pelo correio, para fins de isenção da Fazenda Nacional nas execuções fiscais, porquanto não se confunde com as despesas processuais não abrangidas pela atividade cartorária, como as relativas aos honorários do perito e diligências com transporte do Oficial de Justiça.

Essa é a orientação prevalecente na Primeira Turma do C. STJ, consoante se verifica do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem da carta citatória.

2. Recurso especial provido".

(STJ, RESP 579.320/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 02/03/2004, publ. DJ 22/03/2004).

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011248-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011248-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BULLET COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EUGENIO MOUTINHO DE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00568170720044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 156 do CTN, mantendo a substituição da CDA requerida pela exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que todos os valores devidos foram devidamente recolhidos, conforme comprovam as guias DARF acostadas aos autos, não havendo que se falar em substituição da CDA, mas em reconhecimento da extinção da execução nos exatos termos do art. 156 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que parte dos débitos objeto de cobrança na execução fiscal de origem estariam quitados, de modo que requereu a substituição da CDA (fls. 143). No entanto, afirma a executada, ora agravante, que todos os débitos teriam sido pagos, pelo que entende indevido o prosseguimento da execução.

Ao meu ver, a questão atinente ao pagamento integral da dívida demandaria dilação probatória, a depender da oposição de embargos do devedor, de vez que, como bem ressaltou o Juízo de origem em sua decisão, o pedido de substituição da CDA foi respaldado na análise administrativa do pagamento noticiado pela parte, devendo a execução prosseguir para satisfação do crédito remanescente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011640-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MR BREAD ALIMENTOS LTDA
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SARTI e outros
: CARLA ADRIANA SARTI
: LUCIANO SARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00809566220004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011643-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DAIMO COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
PARTE RE' : DAISUKE MORIMOTO e outro
: HARUMI MATSUMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536978720034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011790-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00285828820084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem assim contra a posterior decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos.

Sustenta ter oposto exceção de pré-executividade na qual demonstrou "cabalmente ter sido suspensa a exigibilidade do crédito objeto da Execução, antes do seu ajuizamento, razão pela qual o Juízo *a quo* determinou que a Agravada se

manifestasse sobre o alegado", tendo esta solicitado "a concessão de prazo de mais 120 dias, para proceder à devida análise dos argumentos, o que foi deferido, para que a agravada apresentasse manifestação conclusiva" (fl. 05). Alega ter a agravada requerido, findo o referido prazo, a prorrogação do período por mais 120 dias, sob o argumento de que o processo administrativo não teria sido analisado pela Receita Federal, o que ensejou o pedido por parte da executada, ora agravante, da imediata apreciação da exceção de pré-executividade.

Aduz ter o Juízo "a quo" indeferido o pedido e concedido a dilação de prazo requerida pela exeqüente.

Assevera ter a fundamentação da decisão ensejado dúvidas na executada no sentido de ter julgado incabível a exceção de pré-executividade ou apenas postergado sua análise, razão pela qual opôs embargos de declaração rejeitados pelo Juízo de origem.

Por tal razão expende ser mister a declaração de nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração, sendo determinado ao Juízo que profira nova decisão.

Caso entenda-se ter sido a exceção de pré-executividade rejeitada pelo Juízo *a quo*, afirma impor-se a reforma da decisão agravada, posto ter "demonstrado a inexistência dos requisitos exigidos para que um título executivo seja considerado válido" (fl. 08).

Nesse sentido, sustenta ter tomado ciência do Auto de Infração contra si lavrado para a cobrança de débito de IRPJ oriundo do MPF nº 08.1.90.00-2207-03112-1, razão pela qual protocolou impugnação administrativa recebida sob o n.º 13807.000504/2008-51.

Aduz que "com o intuito de obter sua certidão de regularidade fiscal, a AGRAVANTE se deparou com 'um' débito em aberto", tendo sido informada pelo órgão administrativo "que o Auto de Infração relativo ao MPF nº 08.1.90.00-2207-03112-1 tomou internamente o número de processo administrativo nº 19515.004262/2007-56 (...) até então desconhecido pela AGRAVANTE" (fl. 09).

Assevera que "o processo administrativo nº 19515.004262/2007-56 é justamente o que embasa a inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.08.003993-30, que, por sua vez, originou a Execução Fiscal em epígrafe", sendo certo "que o crédito tributário ora em cobrança (...) é idêntico ao débito impugnado administrativamente pela AGRAVANTE, cuja exigibilidade está suspensa desde janeiro de 2008, nos moldes do art. 151, III, do CTN" (fl. 09).

Por tais razão, afirma a existência de vício de nulidade insanável da CDA, sendo imperiosa a extinção da execução fiscal.

Alega serem suficientes ao reconhecimento das questões argüidas os documentos acostados aos autos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No que tange a alegação de ter a fundamentação da decisão ensejado dúvidas no sentido de ter julgado incabível a exceção de pré-executividade ou apenas postergado sua análise, a razão não assiste à agravante.

Com efeito, a decisão é clara ao mencionar:

"No caso em tela, em face da manifestação da exeqüente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo" (fl. 108)

Por entender, dessarte, não ser a via eleita pela executada própria à análise das questões propostas, rejeitou o Juízo *a quo* a exceção de pré-executividade.

No tocante à questão de fundo, admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade por entender que as matérias nela argüidas dependem de dilação probatória.

No entanto, as questões trazidas pela agravante são passíveis de apreciação em razão da oposição de exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011823-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011823-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00213-5 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda em face de decisão do Juízo de Direito do SAF de Mauá/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual teria sido objeto de parcelamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que diversamente do afirmado pela exequente e pelo Juízo de origem, encontra-se devidamente comprovado nos autos que o crédito objeto da execução estaria incluído no parcelamento firmado com base na Lei nº 11.941/09. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pela agravante, não é possível concluir que os débitos objeto da execução de origem estariam abrangidos no parcelamento referido às fls. 130/138 destes autos (fls. 124/132 na origem). Às fls. 134 há apenas menção à inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.03.047405-16, não restando claro se o crédito respectivo teria ou não sido parcelado.

Ademais, cumpre ao interessado demonstrar com certeza os fatos hábeis à fruição de eventual direito.

Isto posto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011996-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011996-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA e outro
: L ART HOTEL LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO
PARTE RE' : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros
: C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: AUTOEUROPA VEICULOS LTDA
: CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.045712-3 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a aplicação do art. 738 do Código de Processo Civil no tocante à fluência do prazo para a oposição de embargos à execução, determinando sua contagem a partir da juntada aos autos do mandado de citação.

Aduz a inadmissibilidade do oferecimento de embargos pelo devedor antes de sego o Juízo, mediante a penhora de bens, em respeito à regra contida no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta ser aplicável, no tocante à contagem do prazo para a oposição de embargos à execução, o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o qual estabelece o período de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora, para o seu ajuizamento.

Assevera, em consonância com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), não haver falar-se na incidência da nova redação do art. 738 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 11.382/06 - lei geral posterior, na medida em que não há qualquer omissão por parte da lei específica anterior no tocante à disciplina do tema.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Do compulsar dos autos, denota-se que as razões recursais tecidas pela agravante refutam a contagem de prazo para a oposição de embargos à execução e a aplicação do Código de Processo Civil nesse tocante, nos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União.

Determinada a inclusão da agravante no pólo passivo do feito, foi expedido mandado de citação, no qual possibilitou-se ao executado, dentre outras providências, "oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da carta de citação". Nessa oportunidade, salientou o Juízo da causa que "esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão porque o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião de eventual efetivação de depósito/fiança/penhora" (fl. 91 - verso).

Com efeito, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa. A Lei nº 11.382/2006, deu nova redação ao artigo 738 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre o prazo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, confira-se precedente desta C. Sexta Turma:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário.

II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado

pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica.

V - Ademais o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, é taxativo ao prescrever que "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora."

VI - Apelação provida."

(Apelação Cível nº 2007.61.82.050069-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 10/09/2009, DJF3 09/10/2009).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012024-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : QPL REVESTIMENTOS E RESTAURACOES LTDA
ADVOGADO : JAEL DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.012978-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QPL REVESTIMENTOS E RESTAURAÇÕES LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que reputou válida a citação da executada e determinou o cumprimento do mandado de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a recente Súmula 429 do STJ reforçou a ideia de pessoalidade da citação, e que a Lei nº 6.830/80 não autoriza a recepção do AR por qualquer pessoa, sendo, portanto, nula a citação da empresa, eis que assinado o AR por pessoa totalmente estranha ao quadro societário. Aduz, outrossim, que teria ocorrido a prescrição do crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso, não procede a alegação de nulidade da citação, eis que efetuada na forma prevista no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.

Saliente-se que, em execução fiscal, não se exige que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por seu representante legal, bastando que seja entregue a carta registrada no endereço correto. Por seu turno, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 223 do CPC à citação nas execuções fiscais, de vez que existe norma específica na LEF a respeito, e o Código de Processo Civil deve ser utilizado apenas subsidiariamente.

Quanto à prescrição, também não assiste razão ao agravante, porquanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que entre a data da constituição do crédito tributário (2003) e a citação da executada (2006) transcorreram menos de cinco anos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012054-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012054-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00058493620054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que manteve a decisão de fls. 749, que havia deferido o pedido da exequente de reforço de penhora.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* deferido o pedido de reforço da penhora, deveria a executada ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de requerer a reconsideração da decisão (fls. 790/791), deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROALI COML/ E IMPORTDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: VICENTE MONACO LABATE
: GUGLIELMO GALLUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00210942420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da Lei nº 11.382/06. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012089-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLEAN WAY LIMPEZA CONSERVACAO E SERVICOS S/C LTDA e outros
: ROBERTO VAGNER ELIZIO DE PAULA
: JOSE ANTONIO DA ROCHA TALARITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481299020034036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012133-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DE LUCA ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FAUSTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229822320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012158-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00422413719994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de remissão do débito relativo à sucumbência e de extinção da execução, ao fundamento de que a dívida de honorários advocatícios não guarda relação com a previsão inserta no artigo 14 da Medida Provisória nº 499/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo legal em questão, convertido no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, não faz qualquer distinção em relação à natureza do débito, abrangendo qualquer débito perante a Fazenda Nacional. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, conforme o disposto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Para melhor exame da questão, transcrevo o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Depreende-se, da leitura do dispositivo legal, que os débitos objeto de remissão são aqueles devidos pelos contribuintes da União, inscritos em Dívida Ativa da União ou administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não abrangendo os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em ação judicial movida contra a Fazenda Nacional.

Desse modo, correta a decisão agravada ao determinar o prosseguimento da execução dos honorários, eis que inaplicável ao caso a remissão legal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012181-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS MMB LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00148788120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio José Wilson Fontes Rocha Júnior, considerando a notícia de seu falecimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o espólio, no caso do sócio José Wilson Fontes Rocha, deve responder pela dívida da sociedade empresária, haja vista o disposto no art. 1.997 do Código Civil. Além disso, o Juízo não se pronunciou sobre a inclusão da sócia Valéria Cristina Messias. Nesse sentido, pede a antecipação da tutela recursal, para que ambos os sócios sejam incluídos no polo passivo da ação.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a herança responda pelo pagamento das dívidas do falecida, deve a parte interessada, no caso, a União Federal, indicar precisamente ao Juízo a existência de bens ou de ação sucessória em curso ou já finda. Ou seja, não basta a mera indicação do falecido sócio. Ademais, necessária a comprovação das hipóteses do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

No que tange à sócia Valéria Cristina Messias, tenho que deve ser parcialmente concedida a antecipação da tutela, considerando que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido. Por outro lado, a decisão neste momento implicaria a supressão de instância.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo** para determinar o exame do pedido de inclusão da social Valéria Cristina Messias pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012290-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro
AGRAVADO : IPIRANGA FREIOS E FRICCAO LTDA e outros
: GIZELIA DA SILVA GUARNIERE
: ANNA PARISI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00054345820024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, indeferindo o pedido em relação aos coexecutados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, cuja previsão encontra-se nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou comprovado, no caso dos autos, de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

Lazarano Neto

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012328-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065498820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, V).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 69/72 dos autos originários (fls. 85/88 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da força normativa da Resolução Normativa nº 195/09, alterada pela Resolução Normativa nº 204/09, que promoveu intervenção no mercado operador de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que celebrou, em 01/08/2008, contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares com a UNIMED Campo Grande/MS, nos parâmetros exigidos pelos planos privados de assistência à saúde, coletiva por adesão, enfermaria e apartamento; que a ANS, por meio das Resoluções Normativas nºs 195/09 e 204/09, procedeu intervenção no mercado operador de planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o art. 26, da Resolução nº 195/09 afetou diretamente a agravante, no sentido de impedir novas inclusões no Plano Regular de Maçons e seus representantes; que o plano coletivo por adesão, para o qual a agravante é contratante desde 2008, fica restrito à população que mantém vínculo empregatício com pessoa jurídica de caráter classista, profissional ou setorial, sendo certo que os contratos antigos (anteriores ao início da vigência da Resolução nº 195/09), que são incompatíveis com as referidas resoluções, não poderão receber novos beneficiários, exceto cônjuge ou filho, razão pela qual a agravada negou o direito da agravante receber novos beneficiários, sob o fundamento de que não se enquadrava no art. 9º, da Resolução nº 195/09; que referido dispositivo não se aplica aos contratos firmados entre a agravante e a UNIMED, uma vez que não há que se falar em nova contratação todas as vezes que um maçom regularmente inscrito antes da vigência das referidas Resoluções se habilitar ao aludido plano, por se tratar de contratação única e contínua; que a Resolução Normativa da ANS ultrapassou os limites da lei; que deve ser garantida a liberdade contratual de seus novos beneficiários.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso em tela, constato que efetivamente a autora firmou, em 01/08/2008, Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares com a Unimed Campo Grande/MS, conforme se constata do documento de fls. 39/49.

Por sua vez, verifico, notadamente do documento de fls. 63/64, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS reconheceu que a Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso do Sul não pode ser enquadrada no artigo 9º da RN nº 195/2009.

(...)

Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, conclui-se efetivamente pela impossibilidade de novos beneficiários maçons da Grande Loja Maçônica do Estado do Mato Grosso do Sul, exceto cônjuge ou filhos, se habilitarem no plano coletivo por adesão, contratado em 2008 pela autora, por esta não se tratar de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial e, conseqüentemente seu plano de saúde coletivo se tornar incompatível com os parâmetros fixados na resolução nº 195/2009.

Ademais, não há que se falar em desrespeito ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, uma vez que os contratos firmados antes da vigência da resolução 195/09 não foram afetados.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012348-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : ELIZABETH GOMES NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00431594720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos no caminho da cobrança de créditos, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80 e da Lei nº 11.382/06. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012500-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIMONE BAR E COM/ LTDA
PARTE RE' : MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00267693120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios Miguel Del Rey Filho, Alexandre Belloto Queluz, Marco Antonio dos Santos e Liliane Wendy Tasca no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Marcelo Tadeu Capobianco Galvez.

Alega a agravante, em síntese, que diante da dissolução irregular da empresa executada, devem ser incluídos no polo passivo do feito todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios acima referidos no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do sócio Marcelo Tadeu Capobianco Galvez, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012505-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012505-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE MALHAS FENIX LTDA
ADVOGADO : MOISES DE GODOY e outro
AGRAVADO : JOSEFINA SEGANTINI e outros
: CECILIA SLIVINSKI
: JOAO MARCOS SEGANTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219340520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012561-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARIO JOSE BENEDETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037333620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando afastar o ato de exclusão da agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exclusão do programa fere diversos princípios constitucionais, pois não houve situação de inadimplência. Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a reinclusão da agravante no REFIS.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer inconstitucionalidade no ato de exclusão do REFIS, tampouco na forma de ciência do contribuinte, não havendo que se falar, outrossim, em ausência de motivação do ato.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, a agravante foi excluída do programa por ter efetuado recolhimentos mensais abaixo do mínimo estabelecido pela Lei nº 9.964/00, por três meses consecutivos, subsumindo-se à hipótese prevista no inciso II do seu artigo 5º, segundo o qual o recolhimento inferior aos percentuais mínimos estabelecidos, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, acarreta a exclusão do programa.

Importante consignar que a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade ou inconstitucionalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012632-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GILBERTO CESAR CAMARGO
ADVOGADO : PEDRO JOAO BOSETTI e outro
AGRAVADO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outro

: ANTONIO JOAO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411906020044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012643-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SAUD ABDALA
ADVOGADO : VANESSA PLINTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129769320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que deferiu pedido de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/SP, em razão da notícia de parcelamento do débito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, a inexistência de fundamento legal que autorize a liberação da garantia, e que ainda não houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer a concessão de antecipação de tutela. Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, que corresponde à antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Com a notícia de adesão do executado ao parcelamento do débito, o Juízo *a quo* determinou o desbloqueio, junto ao DETRAN, do veículo de propriedade do executado, oferecido em garantia do débito.

Entretanto, como a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não em extinção, prudente a manutenção da garantia até a quitação total do débito pelo parcelamento, não havendo que se confundir a constrição judicial com a desnecessidade de oferta de garantia como requisito para a adesão ao parcelamento, conforme previsto na Lei nº 11.941/09.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO PARCELADO - EXCLUSÃO SUPERVENIENTE AO MOMENTO DOS EMBARGOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Da mesma forma, assim prescreve o § 5º, artigo 11, da MP 2.095-75 de 17/05/2001.

3. A adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de

disponibilidade, ao aderir ao parcelamento simplificado, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao parcelamento faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante a renúncia ao interesse processual.

5. De todo razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrações nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. Precedentes.

6. Ilegítima a liberação do bem penhorado, revelando-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, para que subsista a penhora.

7. Provimento à apelação e ao reexame. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002542-4, Rel. J. Silva Neto, 3ª Turma, DJU 17/01/2007)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012651-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FGI REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198188420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve

ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012706-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069788920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, bem assim a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, indeferiu o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em razão da decisão proferida pelo STF em medida cautelar vinculada à ADC n.º 18-5/DF.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

"In casu", a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de sete anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012709-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052888820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que existem débitos administrados pela Receita Federal do Brasil a impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, quais sejam: 13807.009594/2009-27, 13807.008781/2009-93 e 10882.000520/89-94. Manifesta-se sobre as referidas pendências.

Quanto aos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13807.009594/2009-27 e 13807.008781/2009-93, afirma a recorrente tratar-se de pedidos de compensação, os quais ainda não foram devidamente homologados> por este motivo, deveriam ser considerados extintos até eventual homologação.

No que tange ao débito relativo ao processo nº 10882.000520/89-94, seria, segundo a agravante, objeto de discussão judicial. Nesse sentido, teria sido realizado o depósito, o que suspenderia a sua exibibilidade.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que se determine à autoridade administrativa que altere o sistema de apoio de emissão de certidão para que passe a constar a suspensão da exigibilidade tributária.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diversamente do afirmado pela agravante, ausentes os pressupostos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, porquanto não comprovado de plano a presença dos requisitos legais para tanto e, conseqüentemente, a ofensa a direito líquido e certo. Conforme ressaltado pela autoridade impetrada (fls. 623/632), relativamente aos processos administrativos nºs. 13807.009594/2009-27 e 13807.008781/2009-93, sequer há certeza da existência de créditos aptos a compensação, porquanto seriam de titularidade de terceiros, ou seja, a sociedade Brascol Holding Ltda teria cedido seus créditos à agravante. No entanto, segundo afirma a autoridade administrativa, os créditos correspondentes já teriam sido ressarcidos à cedente - em síntese, os créditos, nem mais existiriam. Tal conclusão, no entanto, depende de diligências administrativas, as quais estão sendo realizadas.

Quanto ao processo fiscal em cobrança nº 10-882.000520/890-84, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo o encaminhou para a Procuradoria da Fazenda Nacional para emissão de parecer quanto à suspensão da exigibilidade por meio judicial. Nesse sentido, não se há falar em direito líquido e certo enquanto não for possível concluir pela exata correspondência entre os créditos objeto de exigência e aqueles eventualmente em discussão por meio de ação judicial.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00147 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012831-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : EXPRESSO RODOVIAIRIO REGE LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00001531520084036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a Requerente cópia de seu contrato social, necessário a comprovar os poderes dos signatários da procuração de fl. 09.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012837-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONTEL ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO : VICENTE PAULA DOS REIS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026937-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização de todos os sócios por dívidas da sociedade empresária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO -GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Ademais, no que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consigno que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, cumpre-se aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009, afastando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Da certidão lavrada pelo oficial de justiça - fl. 55, configura-se, "in casu", presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Todavia, denota-se que os débitos em cobrança referem-se ao período de 15/02/2000 a 31/01/2001. Da análise da ficha cadastral da JUCESP - fls. 88/90, extrai-se que a sócia Ivone Paula dos Reis integrou o quadro social da executada "na situação de sócia". Com efeito, não se comprovou ter referida sócia exercido poderes de gerência, direção ou representação a ensejar sua responsabilização pelos créditos excutidos, situação que afasta a possibilidade do exame das alegações expendidas no recurso.

Dessa forma, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face da sócia Ivone Paula dos Reis.

Ante o exposto, diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012884-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TAINA MORALES SENCINE
ADVOGADO : LUCIANA ANGELONI CUSIN
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO
PAULO SPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048168720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à outorga de grau no curso de graduação em Processos Gerenciais, bem como a expedição do respectivo diploma.

Sustenta a agravante, em síntese, que por falha da Coordenadoria do seu Curso, não foi inscrita no "Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes" - ENADE. Com isso, não poderá colar grau. Ressalta, portanto, que em razão de omissão que não lhe pode ser imputada, ficará privada de receber o seu diploma, razão pela qual pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, o argumento utilizado pela impetrante na inicial do mandado de segurança, segundo o qual a impossibilidade de colação de grau poderia trazer prejuízos à matrícula em outro curso de nível superior, não merece prosperar, considerando a ausência de correlação entre a obtenção de diploma e a inscrição em outro Curso.

Por outro lado, conforme referido pela autoridade impetrada, apesar de a agravante não ter sido inscrita no ENADE, houve divulgação prévia dos nomes daqueles que o foram. Ora, do exposto também se pode concluir que a recorrente também não foi de todo diligente ao deixar de conferir a referida lista.

Ante o exposto, e considerando, outrossim, a ausência de comprovação de prejuízo irreparável, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012916-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRAVADO : LERO LERO BAZAR E ARMARINHO LTDA -ME
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.007677-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam o efeito suspensivo pretendido, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que o exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que o exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012918-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SERGIO PAULO DE MENDONCA e outros
: TATSUO HAGUIHARA
: SILVIA TERESA SAKAE
: MARIA DA GLORIA PICCHIONI
: TUYOSI ITOO
: ARNO GERD JARK
: SANDRA MARIA GARONE MORELLI
: RUBENS MACEDO JUNIOR
: LUIZ GONZAGA PETRI
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
AGRAVADO : MARISA COUTINHO
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
AGRAVADO : FLAVIO PERENTE DA SILVA
: DIONISIO FERREIRA ALVIN
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 06714472819914036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão do Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que em execução para cobrança de honorários advocatícios, indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópias das últimas declarações do Imposto de Renda dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que empreendeu diligências na busca de bens dos devedores, porém restaram todas infrutíferas, inclusive a penhora "on line", de modo que entende possível a requisição de informações à Receita Federal para satisfação de seu crédito. Pede, assim, a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, em princípio, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública, de informações obtidas sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nos termos do artigo 198 do CTN, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que haja requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito.

A propósito, veja-se o julgado ora transcrito:

"Requisição de informações à Receita Federal e outras entidades da Administração Pública. Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a entidades da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor."
(STJ, 4ª Turma, REsp 53.179-9/PR, rel. MIN. Ruy Rosado de Aguiar, j. 27.03.1995, DJU 28.08.1995, p. 26.637).

No mesmo sentido já decidi esta C. Sexta Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.010098-8, de relatoria do Exmo. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 14/05/07, pág. 538, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

1. Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

2. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada.

No caso, consoante se denota dos documentos trazidos aos autos deste agravo, não restaram satisfatoriamente demonstradas todas as diligências empreendidas pelo Banco Central do Brasil na busca de bens dos executados, de modo que não se justifica, ao menos neste momento, a requisição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013025-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05288677319984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, ao fundamento de que este deveria ter sido efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição, que ocorreu com o despacho citatório da devedora principal.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que autorizem o pedido de inclusão do sócio no polo passivo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja afastado o decreto de prescrição e determinada a reinclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 12 de fevereiro de 2009, com a ciência do Procurador da Fazenda Nacional a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fls. 137), informando que a empresa executada encerrou suas atividades.

Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em abril de 2009 (fls. 142), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu nos presentes autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para afastar o decreto de prescrição intercorrente em face dos sócios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013041-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE MATOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080689820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO FERNANDES contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias do impetrante seja depositado judicialmente.

Alega o agravante, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga pelo ex-empregador é indevida, por não se tratar de mera liberalidade do empregador, mas de indenização devida ao trabalhador em razão da assinatura de termo de não concorrência e confidencialidade. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, eis que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a quantia paga pelo empregador a título de "*gratificação*" constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (REsp nº 983.531/SP, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0083130-5), de modo que, por se tratar de matéria controversa, entendo correta, ao menos em princípio, a determinação de depósito judicial da verba questionada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013089-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : BRUNO MADRID GONCALVES incapaz e outros
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONCALVES e outro
REPRESENTANTE : FERNANDO JOSE GONCALVES
: DENISE MADRID
AGRAVADO : FERNANDO JOSE GONCALVES
: DENISE MADRID
ADVOGADO : FERNANDO JOSE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00017843220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, a vacina contra a gripe Influenza A (H1N1) aos autores, excluídos do programa nacional de vacinação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013623-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013623-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204973420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 1577/1578 dos autos originários (fls. 25/26 destes autos), que, em sede de ação civil pública, indeferiu novamente o pedido de tutela antecipada, que visa o fornecimento a todos os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS portadores de diabetes Mellitus tipos 1 e 2, em especial os pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo de Souza Lopes e Amauri César Froner, o amplo e irrestrito acesso nos serviços médicos necessários, com seu integral e efetivo tratamento, e notadamente o fornecimento das insulinas análogas que necessitam- GLARCINA (LANTANUS), DETERMIR (LEVEMIR), LISPRO (HUMALOG) ou ASPART (NOVORAPID) e dos insumos necessários para suas aplicações em regime de gratuidade, comprovada a necessidade mediante prescrição médica.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.036472-2, contra a r. decisão que havia anteriormente havia indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, para determinar a reapreciação da matéria pelo r. Juízo *a quo*, após a realização, com urgência, em instituição de saúde pública, da avaliação por perito especialista médico, acerca da eficácia dos medicamentos em si e diante do estado clínico dos pacientes; que o r. Juízo de origem determinou apenas a elaboração de um laudo, sendo emitido apenas um parecer sobre o uso de análogos de insulina no tratamento de pacientes portadores de diabetes *Mellitus* tipo I, sem a realização de nenhuma avaliação acerca da eficácia dos medicamentos solicitados e, também, sem proceder a avaliação médica do estado clínico dos pacientes nomeados na petição inicial; que o r. Juízo de origem manteve a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, praticamente prejulgando a lide; que não podemos acolher o referido parecer como prova pericial; que o parecer ofertado pelo especialista não abrangeu todos os aspectos mencionados na r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.03647-2; que é necessário que a União inclua na lista de medicamentos as insulinas análogas e os insumos necessários para sua aplicação, a fim de que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de diabetes *Mellitus*; que os medicamentos pleiteados pelo agravante já possuem registro na ANVISA; que a recusa de fornecimento das insulinas análogas aos pacientes que, comprovadamente, delas necessitam, promove o agravamento do estado de saúde das pessoas, em desrespeito à própria dignidade do ser humano. É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a antecipação parcial da tutela recursal, conforme o previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A meu ver, a citação de parte do parecer médico realizada pelo Juízo de origem apenas confirma as razões do Ministério Público neste agravo, considerando que o referido laudo refere-se à generalidade dos casos de diabetes. Mas há exceções, às quais parece ter se dirigido à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora ao determinar que fossem examinadas as condições de saúde dos pacientes nomeados pelo agravante (fls. 107/108) nos autos de origem.

Dessa forma, ante a urgência que o caso requer, considerando tratar-se de questão a envolver a saúde e, portanto, a própria vida de pessoas, **defiro parcialmente**, "ad referendum" da Exma. Desembargadora Federal relatora, a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o fornecimento do medicamento e insumos necessários aos pacientes Thiago Floriano Piologo, Maycom André Ventura dos Santos, Alan Gabriel de Azevedo, Marina Nascimento Galindo, Rodrigo Souza Lopes e Amauri César Froner.

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público e, após, intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal em substituição regimental

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 4254/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-32.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.002355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NELSON JOSE GONCALVES e outro.
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037357-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOLANGE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/06/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025450-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VAGNER ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013031-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ISMAEL FRANKLIN AVILA SETI e outro
: FATIMA APARECIDA LUI SETI

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-63.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCIA CONTES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 13:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019265-21.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro
: ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022264-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORGINA NELLO BARBOSA e outro.
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 07/06/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004783-16.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.004783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAO DE CASTRO e outro. e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 07/06/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008367-91.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.008367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO MARCOS ALVES NOGUEIRA e outros. e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 07/06/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006244-12.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TEREZINHA YONEKO KATAYAMA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 07/06/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016447-38.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016447-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE MARCOS GRAVA e outro. e outro
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 07/06/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-92.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/06/2010, às 16:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008188-26.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : DOMINGAS PAULO LOPES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/06/2010, às 15:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019964-17.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019964-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCELO JOSE DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS FAVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 10/06/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003291-96.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISRAEL MICHAEL BARCELOS

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/06/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELAINE CRISTINA GALO

ADVOGADO : SERGIO YUJI KOYAMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/06/2010, às 15:30 horas.**

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901218-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERA LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/06/2010, às 14:30 horas.**

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024111-86.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : RONALDO DE ALMEIDA E SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/06/2010, às 13:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005678-34.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CREUSA MARTINS BENEDICTO e outros. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 09/06/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009895-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EVAIR APARECIDO DYONIZIO
: MARCIA APARECIDA DE MORAIS DYONIZIO
ADVOGADO : RUBENS PINHEIRO e outro
CODINOME : MARCIA APARECIDA DE MORAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 08/06/2010, às 12:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005127-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA e outros
: SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : SANDRA REGINA DOS SANTOS
APELANTE : ANA PAULA ZDRILIC DE OLIVEIRA SA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 08/06/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019967-69.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO BERNARDO SILVA FILHO e outro

: NURUNIHAR SILVA TRISTAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 08/06/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-23.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 08/06/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014330-45.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 08/06/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010938-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CAROLINA LOPES FERRAZ
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 12:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-55.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.000924-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro
: NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009425-95.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.009425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ARMANDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 14:30 horas**.

Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024414-08.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NADIA MANTELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010963-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 16:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006404-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AMANDA CASSIA MONTENEGRO RODRIGUES DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 16:30 horas**. Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032098-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.032098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDISON DE ARRUDA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO GARRO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 15:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-69.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO PERINE e outro. e outro

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 14:30 horas**.
Para tanto, determino:

- a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;
- b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;
- c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;
- d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-38.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000036-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIA FAUSTINO DE SANTANA e outro.

ADVOGADO : ANA KARINA BRAGA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 13:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350949-69.2005.4.03.6301/SP
2005.63.01.350949-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JULIO CESAR DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Coordenador Doutor ANTONIO CEDENHO.

1. À vista do disposto na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, designo audiência de conciliação a realizar-se na Justiça Federal de São Paulo/SP, situada à Avenida Paulista, 1682,12º andar, Sala de Conciliação, Bela Vista, para o **dia 11/06/2010, às 12:30 horas**.

Para tanto, determino:

a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;

b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;

c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;

d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.

2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador